Terça-feira, 10 de Fevereiro de 2004

Número 34
APÊNDICE N.º 18

II
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 18/2004

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Alenquer 3
Câmara Municipal de Almeida 3
Câmara Municipal de Alter do Chão 3
Câmara Municipal de Arcos de Valdevez 3
Câmara Municipal de Arganil 3
Câmara Municipal de Arouca 3
Câmara Municipal do Barreiro 3
Câmara Municipal da Batalha 13
Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães 17
Câmara Municipal de Celorico da Beira 17
Câmara Municipal da Covilhã 20
Câmara Municipal de Faro 21
Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo 21
Câmara Municipal de Fornos de Algodres 37
Câmara Municipal de Idanha-a-Nova 42
Câmara Municipal de Lisboa 42
Câmara Municipal de Mafra 43
Câmara Municipal de Mira 43
Câmara Municipal de Moimenta da Beira 43
Câmara Municipal da Moita 43
Câmara Municipal de Monforte 45
Câmara Municipal da Nazaré 48
Câmara Municipal de Nelas 48
Câmara Municipal de Óbidos 48
Câmara Municipal de Oliveira de Frades 48
Câmara Municipal de Palmela 48

Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra 49
Câmara Municipal de Penedono 49
Câmara Municipal de Pinhel 50
Câmara Municipal de Portimão 50
Câmara Municipal de Sabrosa 51
Câmara Municipal de Santo Tirso 51
Câmara Municipal de São João da Pesqueira 52
Câmara Municipal de Sernancelhe 52
Câmara Municipal de Silves 52
Câmara Municipal de Terras de Bouro 65
Câmara Municipal de Tomar 75
Câmara Municipal de Vagos 75
Câmara Municipal de Vila Franca do Campo 79
Câmara Municipal de Vila Franca de Xira 93
Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar 93
Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão 95
Câmara Municipal de Vimioso 102
Junta de Freguesia de Arões (São Romão) 107
Junta de Freguesia da Buraca 108
Junta de Freguesia de Cacilhas 108
Junta de Freguesia de Coruche 108
Junta de Freguesia de Famões 108
Junta de Freguesia de Ferreira do Alentejo 110
Junta de Freguesia de Marateca 110
Junta de Freguesia da Mina 110
Junta de Freguesia de Mirandela 110
Junta de Freguesia de Ribeiras 110
Junta de Freguesia do Salvador 110
Junta de Freguesia de Santa Vitória 116
Junta de Freguesia do Socorro 117
Junta de Freguesia de Trindade 117
Serviços Municipalizados de Água da Câmara Municipal de Mirandela 117

CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER

Edital n.º 91/2004 (2.ª série) — AP. — Álvaro Joaquim Gomes Pedro, presidente da Câmara Municipal de Alenquer:

Torna público que, em conformidade com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, se encontra patente nesta Câmara Municipal e juntas de freguesia deste concelho, por um período de 30 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, a seguinte alteração à Postura de Trânsito e Estacionamento de Veículos para a Sede do Concelho, aprovada em reunião ordinária desta Câmara Municipal do dia 30 de Dezembro de 2003, e que, durante o ano de 2004, vigorará com carácter experimental:

.....

O aditamento ao capítulo I da Postura de Trânsito e Estacionamento de Veículos para a Sede do Concelho do artigo 4.º, com a seguinte redacção:

Artigo 4.º

É proibido o trânsito de veículos pesados:

1) Na Avenida de Jaime Ferreira, no sentido E. N. 9 — Largo da Rainha Santa Isabel;
2) Na Rua de Pêro de Alenquer, no sentido E. N. 9 — Praça de Luís de Camões;
3) Na Avenida de António Maria Jalles, no sentido IC2 — Rua de Francisco Magalhães;
4) Na Avenida de 25 de Abril, do IC2 ao Mercado Municipal;
5) No sentido descendente da Rua de Gregório da Silva Rosa.

Exceptuam-se deste artigo os veículos pesados de transporte de mercadorias em situação de cargas e descargas, os veículos pesados de transportes públicos e os veículos pesados de protecção civil.

Será eliminado da referida Postura, também com carácter provisório, durante o ano de 2004:

Artigo 1.º

É proibido o trânsito de veículos:

.....

1.4) Na Travessa de Carlos Testa para veículos pesados.

.....

Os interessados poderão apresentar sugestões, por escrito, a esta Câmara Municipal, que as apreciará, não sendo consideradas as que forem entregues fora do prazo acima estabelecido.

Para constar se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume.

E eu, *Maria Paula Coelho Soares*, chefe da Divisão de Gestão Financeira, o subscrevo.

8 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Joaquim Gomes Pedro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

Aviso n.º 866/2004 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo*. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torno público que, por meu despacho de 7 de Janeiro de 2004, renovei até 30 de Setembro de 2004 o contrato a termo certo com Maria José Terreiro Bispo Loureiro.

7 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José da Costa Reis*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

Aviso n.º 867/2004 (2.ª série) — AP. — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi renovado o contrato a termo certo, pelo período de seis meses, com início a 2 de Fevereiro de 2004, com Marta Isabel Figueiredo Pinto Reis, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe (antropólogo), escalão 1, índice 400.

12 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Hemetério Airoso Cruz*.

Aviso n.º 868/2004 (2.ª série) — AP. — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi renovado o contrato a termo certo, pelo período de um ano, com início a 31 de Janeiro de 2004, com Valter André Correia Tomás Pires, com a categoria de técnico 2.ª classe (engenheiro civil), escalão 1, índice 289.

12 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Hemetério Airoso Cruz*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

Aviso n.º 869/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 28 de Novembro de 2003, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, com António Alberto Domingues Pinheiro Rodrigues, para a categoria de fiscal de obras, Maria Clara Rodrigues Amorim, para a categoria de técnico superior de engenharia civil e do ambiente (estagiário), e Carla Susana Gomes de Araújo e Ana Catarina da Costa Amorim Barbosa, para a categoria de técnico superior de relações internacionais (estagiário), com início em 1 de Dezembro de 2003.

7 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARGANIL

Aviso n.º 870/2004 (2.ª série) — AP. — Rui Miguel da Silva, presidente da Câmara Municipal de Arganil:

Faz público que, de acordo com o seu despacho datado de 23 de Dezembro de 2003, e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi renovado por mais seis meses, nos termos do artigo 20.º do mesmo diploma legal, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004, o contrato de trabalho a termo certo com a trabalhadora Sandra Marize Martins Soares e Silva, com a categoria de auxiliar de acção educativa.

2 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AROUCA

Aviso n.º 871/2004 (2.ª série) — AP. — Por despacho do presidente da Câmara datado de 22 de Dezembro de 2003, foi contratada a termo certo, ao abrigo do disposto nos artigos 18.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, pelo prazo de seis meses, para o exercício de funções idênticas às da categoria de assistente administrativo, e a remuneração mensal de 605,14 euros, Maria de Fátima Barbosa Pinto. O referido contrato tem início no dia 2 de Janeiro de 2004, por urgente conveniência de serviço. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Janeiro de 2004. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Chefe de Divisão, *Fernando Gonçalves*.

CÂMARA MUNICIPAL DO BARREIRO

Aviso n.º 872/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, na sequência de deliberações de Câmara, foram celebrados contratos a termo certo, por urgente conveniência de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os seguintes trabalhadores e efeitos:

Técnico superior de 2.ª classe, estagiário — *design* visual, com efeitos a 15 de Dezembro de 2003:

Ana Isabel Cercas Domingos.

Operário semiqualificado cabouqueiro, com efeitos a 15 de Dezembro de 2003:

José Maria Marques Barreiros.
Mário Luís Manilha Marcelino.
Florival Guerreiro da Costa.
Luís Carlos Anacleto.
Luís Alexandre Silvestre V. Quitério.
Francisco José C. Cruz.
Ricardo Jorge R. Correia.
Fernando Manuel S. Silva.
Sérgio Correia Fonseca.

Operário qualificado pedreiro, com efeitos a 15 de Dezembro de 2003:

José Joaquim S. Esteves Bandarra,
José Manuel Oliveira Malato.

23 de Dezembro de 2003. — O Chefe de Divisão de Recursos Humanos no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 75/03, *Carlos Manuel Sobral*.

Aviso n.º 873/2004 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Fiscalização de Operações de Urbanização e de Edificação do Concelho do Barreiro*. — Para os devidos efeitos, torna-se público que a Assembleia Municipal do Barreiro, na sua sessão de 19 de Dezembro de 2003, deliberou sob proposta da Câmara Municipal do Barreiro de 5 de Novembro de 2003, aprovar o Regulamento Municipal de Fiscalização de Operações de Urbanização e de Edificação do Concelho do Barreiro, que a seguir se transcreve na íntegra.

13 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Emídio Xavier*.

Regulamento Municipal de Fiscalização de Operações de Urbanização e de Edificação do Concelho do Barreiro

Preâmbulo

Com a elaboração do presente Regulamento procuram-se estabelecer as condições de actuação da fiscalização de obras do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana, delimitando objectivamente as áreas de intervenção de tal serviço e as respectivas atribuições, consubstanciadas num conjunto de deveres gerais e específicos a que se encontram obrigados os respectivos funcionários, para os quais é ainda definido um conjunto de regras a que devem obediência no exercício das suas funções.

Por outro lado, entende o município do Barreiro que o escopo primordial que prossegue só logrará ter sucesso se contar com a colaboração de todos aqueles que na área deste concelho desenvolvem obras sujeitas ao regime jurídico da urbanização e da edificação estabelecido no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual. Nesta linha, e através do presente Regulamento é criado um conjunto de normas que impondo obrigações aos técnicos que dirigem obras no concelho do Barreiro e aos donos das mesmas, tem por objectivo final dar exequibilidade a este instrumento legal e assegurar a boa execução da lei geral.

É convicção da Câmara Municipal do Barreiro estar a prestar desta forma, válida contribuição para a melhoria dos seus serviços e dos serviços de todos aqueles que fazem da actividade de construção civil o seu modo de vida; dando, consequentemente, resposta a uma das suas maiores preocupações, qual seja a de contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população residente na área deste concelho.

Assim, e no uso da competência que está cometida às câmaras municipais nos termos do artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 64.º, n.º 5, alínea *b*) e n.º 7, alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, foi elaborado o presente Regulamento que se remete para confirmação após terem sido cumpridas as formalidades previstas no referido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

PARTE I

De Departamento de Planeamento e Gestão Urbana

CAPÍTULO I

Da edificação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento municipal estabelece as normas gerais e específicas a que deve obedecer a actividade de fiscalização administrativa de obras de edificação, urbanização e demolição, independentemente da sua sujeição a prévio licenciamento ou autorização, bem como as regras de conduta que devem pautar a actuação dos funcionários encarregues dessa actividade.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Ficam sujeitas à actividade de fiscalização todas as operações urbanísticas, com excepção das constantes das alíneas *a*) dos n.os 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 3.º

Competência

1 — Sem prejuízo das competências por lei atribuídas a outras entidades, compete ao presidente da Câmara Municipal do Barreiro, através do Serviço de Fiscalização do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana, a fiscalização de todas as obras que se incluam no âmbito de aplicação do artigo 2.º e que decorram na área deste concelho.

2 — Tal serviço é competente para a coordenação e promoção dos procedimentos administrativos que decorram da fiscalização de obras particulares, podendo no exercício das suas competências solicitar a colaboração da polícia e de outras unidades orgânicas da Câmara Municipal do Barreiro, através dos seus funcionários e agentes, havendo o dever de comunicação recíproca sempre que haja lugar à sobredita intervenção.

Artigo 4.º

Composição

1 — O serviço de fiscalização a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, actua através de técnicos superiores, de técnicos e de fiscais municipais, devidamente credenciados para o efeito.

Artigo 5.º

Área e modo de actuação

1 — Cada funcionário com funções de fiscalização exercerá na área específica a que for afecto vigilância sobre todo o território municipal, quer para assegurar a conformidade das operações urbanísticas em curso com as normas legais e regulamentares aplicáveis, com as condições do licenciamento ou autorização administrativas ou as resultantes de comunicação prévia, quer para prevenir os perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e segurança das pessoas.

CAPÍTULO II

Do início da obra

Artigo 6.º

Condições genéricas

1 — Nenhuma obra sujeita a licenciamento ou autorização administrativas nos termos do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de

Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, pode ter início sem que tenha sido emitido o respectivo alvará e, fornecido o alinhamento e cota de soleira, quando necessário.

2 — Da mesma forma, nenhuma obra que nos termos da lei geral esteja dispensada de licenciamento ou autorização administrativas pode ser iniciada sem que tenha havido apreciação liminar das peças escritas e desenhadas, salvo se entretanto tiverem decorrido 30 dias sobre a apresentação do requerimento de comunicação prévia, caso em que a obra poderá iniciar-se imediatamente. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os trabalhos de demolição ou de escavação e contenção periférica a que se refere o artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual, cuja execução pode ter início nos exactos termos constantes do citado preceito e, desde que fornecido o alinhamento e cota de soleira, quando necessário.

Artigo 7.º

Da participação

1 — Todos os actos detectados pela fiscalização de obras que constituam infracção ao presente Regulamento e às disposições da lei geral serão participados, através de informação escrita.

2 — As participações devem identificar de forma clara, objectiva e pormenorizada, o autor e características da infracção, a localização da obra e as testemunhas presenciais da situação objecto do auto de notícia.

3 — Os autos de notícia serão remetidos e submetidos à apreciação do superior hierárquico que dará seguimento ao procedimento administrativo adequado.

SECÇÃO I

Das escavações e trabalhos de contenção periférica

Artigo 8.º

Condições da autorização

1 — Só é permitida a execução de trabalhos de escavação e de contenção periférica nos termos e condições constantes do n.º 2 do artigo 6.º deste Regulamento, e desde que se mostrem aprovados os projectos de escavação e de ocupação de via pública, nos casos em que não haja lugar a dispensa e, pagas as respectivas taxas.

2 — Para efeitos de execução dos trabalhos a que alude o número anterior a cota máxima admitida será definida pela cota, da primeira laje, do arruamento confinante ou do terreno a conter.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se com as necessárias adaptações àqueles trabalhos cuja execução em termos técnicas não seja compatível com uma intervenção posterior.

SECÇÃO II

Do local da obra

Artigo 9.º

Elementos sujeitos a fiscalização

1 — É da competência específica dos fiscais municipais a verificação, no local da obra, e no prazo máximo de 10 dias contados da data de emissão do alvará, dos seguintes elementos:

a) Aviso que publicita a operação urbanística e o respectivo alvará de licença ou autorização;
b) Placas identificadoras do autor do projecto, do construtor e alvarás e, do técnico responsável pela direcção técnica da obra;
c) Estaleiros de obra devidamente tapados, com contentorização de entulhos;
d) Livro de obra e cópia do processo licenciado relativo à mesma;
e) Tapumes e ocupação da via publica;
f) Os danos constantes do artigo 38.º e 39.º

2 — O prazo previsto no número anterior, conta-se a partir do termo daquele que, reportando-se a algum dos actos descritos nas alíneas antecedentes, venha expressamente fixado na lei geral.

3 — O disposto na alínea *e*) do n.º 1 só será objecto de fiscalização nas operações urbanísticas a que se refere o presente Regulamento, que confinem com a via pública e em que não esteja dispensada a colocação de tais vedações.

CAPÍTULO III

Da ocupação de via pública

Artigo 10.º

Definição

1 — Para efeitos do presente Regulamento entende-se por via pública a área do domínio público ou privado da autarquia, inclusive áreas sobrantes à construção, e independentemente do fim a que se destinem ou do estado em que encontrem.

Artigo 11.º

Licença

1 — A ocupação de via pública a que se refere a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 9.º, está sujeita a aprovação administrativa municipal e obriga à entrega de projecto que defina as respectivas condições, sendo, com excepção dos casos previstos no presente Regulamento, requerida pelo interessado com o pedido de licenciamento ou autorização da obra.

2 — A ocupação de via pública só poderá ter lugar após o deferimento do pedido de licenciamento ou autorização administrativas, ou a permissão para a realização de obras sujeitas a procedimento de comunicação prévia, e por prazo igual ou inferior ao constante no respectivo alvará de licença ou autorização.

3 — O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado, a requerimento fundamentado do interessado, remetido aos serviços competentes 15 dias antes do seu termo.

4 — O projecto de ocupação de via pública poderá ser alterado durante a execução da obra, desde que seja apresentado novo projecto nos 23 dias que antecedem o final do prazo fixado na licença ou autorização, ou nas obras dispensadas de licenciamento municipal, na respectiva calendarização.

5 — O prazo da primeira licença de ocupação de via publica inicia-se com a emissão do alvará de licença ou autorização de construção, ou com o princípio da obra, nos casos de comunicação prévia.

Artigo 12.º

Requisitos do projecto

1 — O plano ou projecto de ocupação de via pública, entregue com os projectos das especialidades ou com a minuta do requerimento de comunicação prévia, tem de ser necessariamente instruído com:

a) Requerimento;
b) Memória descritiva;
c) Termo de responsabilidade do autor do projecto, elaborado nos termos da legislação em vigor;
d) Termo de responsabilidade do requerente pela eventual existência de danos que venham a ser causados na via pública, em equipamentos ou nos respectivos utentes;
e) Planta de implantação à escala de 1/200.

2 — Da memória descritiva deverão constar os seguintes elementos:

a) Prazo necessário à ocupação pretendida;
b) Características do arruamento;
c) Comprimento dos tapumes;
d) Cabeceiras;
e) Tipo de materiais a utilizar;
f) Definição de cores;
g) Localização de sinalização e candeeiros de iluminação pública;
h) Bocas ou sistemas de rega;
i) Marcos de incêndio;
j) Sarjetas e ou sumidouros;
k) Árvores ou quaisquer instalações fixas de utilidade pública.

3 — A planta de implantação será cotada e, nela assinaladas a área a ocupar e a localização dos tapumes, estaleiros, instalações de apoio, máquinas, aparelhos elevatórios e contentores para recolha de entulhos.

Artigo 13.º

Ocupação de via pública com tapumes

1 — Consideram-se tapumes, todas as vedações que no local da obra sejam adequadas à sua localização e características, e destina-

das não só a permitir a segurança dos operários e da população em geral, mas também a circulação normal do trânsito na via pública.

2 — Cabe ao serviço de fiscalização verificar se os tapumes existentes na obra são em material resistente (madeira, metal ou outros), com desenho e execução cuidados e com altura mínima de 2,20 m em toda a sua extensão.

3 — Havendo ocupação dos passeios, deverá o referido serviço igualmente verificar se entre o lancil do passeio e plano definido pelo tapume, ou entre este e qualquer obstáculo fixo nesse troço de passeio, existe uma faixa livre não inferior a 1,20 m, devidamente sinalizada.

4 — Em casos excepcionais, autorizados pela Câmara Municipal e devidamente confirmados pela fiscalização de obras, poderá ser mantida a ocupação do passeio, e bem assim, ser ocupada parcialmente a faixa de rodagem ou ainda, as placas centrais dos arruamentos, desde que tal seja absolutamente necessário à execução da obra.

5 — Nas situações previstas no número anterior será sempre obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados e protegidos, lateral e superiormente.

6 — Em todas as obras de edificação e de demolição, desde que confinantes com a via pública ou que exijam a instalação de andaimes, é obrigatória a colocação de tapumes até à conclusão dos referidos trabalhos.

7 — Poderá dispensar-se a colocação de tapumes, nomeadamente nos casos em que a sua existência prejudique a salubridade dos edifícios ou a actividade comercial neles exercida; e, bem assim, em pequenas obras de conservação em que a área a ocupar não ultrapasse os 15 m^2.

8 — Os tapumes e respectiva área circundante devem ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza.

9 — No interior dos tapumes situar-se-ão os materiais e equipamentos utilizados na execução de obras assim como os entulhos, excepto quando sejam utilizados contentores próprios para o efeito.

10 — Os tapumes bem como todos os materiais existentes e detritos depositados no seu interior, devem ser retirados no prazo de quinze dias após verificação pelo serviço de fiscalização da conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada e limpa e, bem assim, reposta a sinalização que haja sido deslocada, ainda que as licenças se mantenham válidas.

11 — O cumprimento do disposto nos n.os 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10 será obrigatoriamente objecto de verificação por parte do serviço de fiscalização de obras do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana da Câmara Municipal do Barreiro.

Artigo 14.º

Ocupação de via pública com andaimes

1 — Nos casos em que seja permitida a instalação de andaimes sem tapumes, deverão os funcionários do serviço de fiscalização de obras verificar se existe plataforma instalada ao nível do rés-do-chão, a qual se considera indispensável à segurança dos utentes da via pública.

2 — Em caso negativo, será elaborado auto de notícia para instauração de processo contra-ordenacional e aplicação de coima nos termos previstos no capítulo X do presente Regulamento.

3 — Os mesmos funcionários do serviço de fiscalização deverão igualmente verificar se os andaimes e a respectiva zona de trabalhos estão vedados com rede de malha fina ou tela apropriada, devidamente afixadas e em bom estado de conservação, de modo a impedir a saída para o exterior da obra de qualquer elemento.

4 — Qualquer infracção ao preceituado no número anterior segue os termos previstos no n.º 2.

Artigo 15.º

Ocupação de via pública com entulhos ou outros materiais

1 — Se existirem entulhos de construção civil, compete aos fiscais municipais verificar se os despejos daqueles efectuados em área pública ou privada do município foram previamente licenciados, conforme o definido no Regulamento Municipal de Higiene Urbana do Concelho do Barreiro, em vigor.

2 — É também da competência dos fiscais municipais verificar se os referidos entulhos foram recolhidos em depósitos apropriados localizados na área vedada pelos tapumes; ou no caso de serem lançados do alto, se o foram directamente por meio de condutas fechadas para o respectivo depósito.

3 — Os fiscais municipais têm ainda por obrigação verificar se os materiais a utilizar na construção civil e localizados na via pública estão acondicionados no interior da área vedada pelos tapumes e dentro de contentores que ofereçam garantia de não extravasamento do conteúdo.

Artigo 16.º

Ocupação de via pública com amassadouros

1 — Os agentes da fiscalização de obras do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana deverão lavrar informação escrita para efeitos de instauração de processo de contra-ordenação sempre que constatem a preparação sobre a via pública de argamassas de cal ou de cimento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e, desde que não crie embaraços à circulação normal do trânsito, poderá ser autorizada em casos pontuais a instalação de amassadouros montados sobre estrados de madeira, metal ou outro material adequado ao efeito.

Artigo 17.º

Ocupação de via pública com equipamentos

1 — Será permitida a ocupação de via pública com autobetoneiras, gruas e equipamento de bombagem de betão, durante os trabalhos de betonagem da estrutura da obra, pelo período de tempo estritamente necessário e, desde estejam devidamente licenciados e não ocorram incómodos para o trânsito e para a segurança dos utentes.

2 — Salvo casos excepcionais e, sempre que sejam utilizadas gruas, não será permitido que a lança ocupe espaço aéreo sobre vias principais, equipamentos escolares, ou outros que pela sua natureza possam pôr em risco pessoas e bens.

3 — Em face do presente Regulamento, é expressamente proibido o despejo de águas provenientes da limpeza dos equipamentos acima indicados para a via pública, sarjetas ou sumidouros.

4 — O dono da obra será responsável pelo cumprimento do disposto nos números anteriores, e sancionado com coima nos termos do capítulo X do presente Regulamento se incorrer na sua violação.

Artigo 18.º

Ocupação de via pública por obras isentas de licenciamento ou autorização administrativas

Às obras de simples conservação, restauro, reparação ou limpeza, isentas nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, de licenciamento ou autorização administrativas, mas com ocupação de via pública, aplicar-se-ão com as necessárias adaptações as disposições constantes do presente capítulo, excepto se se subsumirem aos casos de isenção expressos no Regulamento Municipal de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças.

CAPÍTULO IV

Da verificação do projecto

Artigo 19.º

Actos sujeitos a fiscalização

1 — É da competência específica do serviço de fiscalização do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana a verificação do cumprimento dos projectos, e designadamente:

a) Implantação do edifício, alinhamento e cota de soleira;
b) Fundações;
c) Lajes;
d) Canalizações interiores de água e saneamento;
e) Cobertura; e,
f) Isolamentos.

2 — A inspecção a que se reporta o n.º 1 é precedida de pedido do director técnico da obra prestado até ao 3.º dia anterior à execução dos trabalhos.

3 — Caso no dia marcado para a realização da inspecção, a mesma não se realize por motivos imputáveis à administração poderá a obra prosseguir.

4 — Todos os actos de inspecção serão objecto de registo pelo funcionário municipal do serviço de fiscalização responsável pela área onde se encontra a ser realizada a obra licenciada ou autorizada.

5 — O registo será exarado nos respectivos processos, folha de visita e livro de obra.

Artigo 20.º

Fases da fiscalização

1 — Sempre que as obras a que se refere o artigo 2.º do presente Regulamento hajam sido objecto de licença ou autorização administrativas, o serviço de fiscalização de obras do Departamento de Planeamento e Gestão urbana procederá a vistoria nas seguintes fases:

a) Com o alinhamento e cota de soleira;
b) Antes da betonagem das fundações;
c) Antes da betonagem das lajes;
d) Na data da conclusão da estrutura do edifício;
e) Antes do tapamento das redes de água e saneamento;
f) Antes da conclusão e fecho das paredes exteriores, para verificação do isolamento térmico.

2 — Os funcionários do serviço de fiscalização procedem ainda, e apenas quando tal tenha sido requerido e ordenado, a inspecção ou a vistoria:

a) No âmbito de processos de reclamação;
b) No âmbito de processos de obras intimadas;
c) No âmbito dos arrendamentos urbanos;
d) Para efeitos de constituição do prédio em regime de propriedade horizontal, nos termos do artigo 1414.º e seguintes do Código Civil, com a redacção actual.

Artigo 21.º

Vistorias exteriores ao município

1 — A vistoria às redes de energia eléctrica, gás e telefones é da competência das entidades concessionárias respectivas, e às mesmas deve ser requerida.
2 — A vistoria às instalações electromecânicas de transporte de pessoas e mercadorias é efectuada pela direcção-geral com competência legal na matéria à data da sua realização.

SECÇÃO I

Do livro de obra

Artigo 22.º

Disposições genéricas

1 — Compete ao serviço de fiscalização de obras a verificação regular no livro de obra de factos contrários ao projecto aprovado.
2 — Compete-lhe também verificar se aí estão a ser lavrados os registos impostos pelo n.º 2 do artigo 97.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.
3 — Cabe-lhe igualmente constatar se no mesmo estão a ser registados todos os factos relevantes relativos à execução da obra licenciada ou autorizada e, que para efeitos do presente Regulamento se entendem como sendo os constantes das alíneas *a*) a *f*) do n.º 1 artigo 19.º
4 — A falta de registo no livro de obra do estado de execução das obras constitui contra-ordenação punida com coima nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual.

Artigo 23.º

Disposições específicas

Compete igualmente ao serviço de fiscalização de obras lavrar registo no livro de obra dos seguintes factos:

a) Situação em que se encontra a zona envolvente e as infra-estruturas existentes e visíveis;
b) Recomendações técnicas feitas ao dono da obra e ao técnico responsável pela direcção técnica daquela.

CAPÍTULO V

Dos deveres dos donos da obra e dos técnicos responsáveis pela direcção técnica da obra

Artigo 24.º

Direitos dos promotores de obras

1 — O titular do alvará de licença ou autorização tem direito à pronta informação, a prestar pela Divisão de Fiscalização do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana, sempre que ocorra uma das seguintes situações:

a) Comunicação para baixa de responsabilidade na direcção técnica da obra;
b) Comunicação para baixa de responsabilidade do titular do alvará de industrial de construção civil.

2 — A comunicação prevista no n.º 1 destina-se a permitir a rápida substituição do técnico, por forma a evitar o embargo subsequente da obra.

Artigo 25.º

Obrigações dos promotores de obras

Por forma a permitir o desempenho das funções específicas descritas no artigo 9.º do presente Regulamento, os promotores das obras obrigam-se a:

a) Publicitar, no prazo de 10 dias após a emissão do alvará de licença ou autorização, colocando em local bem visível do exterior, na fachada principal ou junto à via principal de acesso à construção, o aviso a que alude o artigo 78.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
b) Proceder à execução de estaleiros e instalações de apoio à obra conforme plano de ocupação de via pública previamente aprovado;
c) Possibilitar o acesso à obra, em condições de segurança, aos funcionários do serviço de fiscalização;
d) Conservar no local da obra todas as peças do projecto aprovado, licença ou autorização e livro de obra, bem como outros documentos oficiais relacionados com a mesma, devendo o livro de obra corresponder ao modelo preconizado pela Portaria n.º 1109/2001, de 19 de Setembro;
e) Facultar aos funcionários do serviço de fiscalização a documentação a que se refere a alínea anterior;
f) Solicitar aos serviços competentes, em caso de extravio da indicada documentação, e num prazo de cinco dias contados do conhecimento do facto, segunda via da documentação;
g) Adoptar igual procedimento quando se verifique a conclusão de um livro de obra;
h) Entregar nos serviços de fiscalização o livro de obra sempre que tenha sido feita a comunicação de baixa de responsabilidade do director técnico da obra e ou industrial de construção civil;
i) Substituir o técnico responsável pela obra e ou industrial de construção civil, logo que tenha sido feita a comunicação a que alude o artigo anterior.

Artigo 26.º

Obrigações dos directores técnicos responsáveis pela direcção técnica das obras

1 — Por forma a permitir também, o normal desempenho das atribuições cometidas ao serviço de fiscalização de obras, os técnicos responsáveis pela direcção técnica da obra obrigam-se a:

a) Solicitar em impresso próprio junto do serviço respectivo o alinhamento e cota de soleira, e a dar nota no livro de obra do procedimento requerido;
b) Solicitar sempre que haja licenciamento ou autorização de muros de vedação a confirmação do respectivo alinhamento;
c) Encontrar-se no local da obra sempre que para o mesmo estejam marcadas deslocações pelo serviço de fiscalização;
d) Comunicar a data de execução de abertura de fundações, escavações, contenção periférica e execução de estrutura, a fim de que esteja presente representante do serviço de fiscalização;
e) Comunicar a mudança de residência ou de escritório para efeitos de notificação;
f) Tratar junto da Câmara Municipal dos assuntos de carácter técnico específico que se relacionem com as obras de sua responsabilidade, sempre que para isso seja convocado;
g) Comunicar a baixa de responsabilidade na direcção técnica da obra para a qual tenha entregue inicialmente termo de responsabilidade;
h) Referenciar junto do serviço de fiscalização as omissões e erros do projecto, bem como eventuais diferenças entre as condições do local e as mencionadas nas peças desenhadas e escritas.

2 — No que diz respeito ás obras de execução de infra-estruturas no âmbito do alvará de loteamento, mantêm-se todas as obrigações constantes do n.º 1 do presente artigo, com excepção da alínea *d*).

3 — Em substituição da alínea *d*) do n.º 1 deste artigo, deverá esta comunicar à fiscalização a execução das redes de águas e saneamento, por forma a que este serviço possa providenciar a sua vistoria, antes das valas serem tapadas

Artigo 27.º

Deveres dos construtores de obras

O disposto neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações aos titulares de certificados ou títulos de registo de industrial de construção civil.

CAPÍTULO VI

Do embargo e demolição

Artigo 28.º

Objecto

Todas as operações urbanísticas que caindo no âmbito de aplicação do presente Regulamento estiverem a ser executadas irregularmente, poderão ser objecto de embargo administrativo.

Artigo 29.º

Procedimento de embargo

1 — O conhecimento da ordem de embargo, obriga os agentes da fiscalização a lavrar o respectivo auto e a proceder à notificação da ordem de embargo com observância das exigências legais.

2 — Sempre que não for possível proceder à notificação pessoal do embargo decretado, o acto será notificado por meio de carta registada e publicitado através da afixação de editais no local da obra.

3 — O acatamento e respeito do embargo decretado será objecto de fiscalização, no prazo de cinco dias contados da data da sua notificação e, mensalmente, até que a legalidade urbanística venha a ser reposta dentro dos prazos fixados no artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

4 — O desrespeito da ordem de embargo obriga a fiscalização de obras a lavrar auto de desobediência a remeter ao serviço de contra-ordenações que o encaminhará para o tribunal competente para efeitos de instauração de procedimento criminal.

Artigo 30.º

Verificação de ordens de demolição

1 — Compete à fiscalização de obras do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana, verificar o cumprimento voluntário e atempado das ordens de demolição de obras insusceptíveis de legalização.

2 — O acto de verificação ocorrerá no prazo de dez dias contados após o termo do prazo fixado ao infractor para o efeito.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável à verificação do cumprimento da notificação para reposição do terreno na situação anterior à infracção detectada.

CAPÍTULO VII

Da licença e da autorização de utilização

Artigo 31.º

Definição

1 — A licença de utilização destina-se a comprovar a conformidade do uso previsto com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis e a idoneidade do edifício ou sua fracção autónoma para o fim a que se destina.

2 — A autorização de utilização destina-se a verificar a conformidade da obra concluída com o projecto aprovado e com as condições do licenciamento ou autorização, ou nos casos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual e naqueles em que não há lugar à realização de obras, a verificar a conformidade do uso previsto com as normas legais e regulamentares aplicáveis e a idoneidade do edifício ou sua fracção autónoma para o fim pretendido.

Artigo 32.º

Condições de emissão de licença e de autorização

1 — Juntamente com o pedido de emissão de licença ou de autorização de utilização previstas na lei geral, deverão ser entregues no serviço respectivo o termo de responsabilidade subscrito pelo responsável pela direcção técnica da obra, as telas finais do projecto de arquitectura e os certificados definitivos de conformidade da obra com os projectos das especialidades que tenham sido objecto de parecer das entidades a que alude o artigo 21.º deste Regulamento.

2 — Na mesma data deverá ser igualmente entregue o livro de obra, devidamente preenchido pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra.

3 — Sem prejuízo de haver lugar à realização de vistoria nos exactos termos constantes do artigo 64.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 555/91, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual, serão liminarmente indeferidos todos os pedidos que não venham instruídos com os elementos a que se reporta o número anterior.

4 — Da mesma forma não haverá lugar à emissão da licença ou autorização de utilização sem que previamente tenha sido confirmada pelos serviços de fiscalização a execução dos arranjos envolventes ao local da obra, remoção e evacuação dos entulhos, materiais, máquinas e tapumes.

Artigo 33.º

Ocupação de edifícios ou de fracções autónomas

1 — Os funcionários do serviço de fiscalização do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana estão obrigados a verificar se a ocupação de edifícios ou suas fracções autónomas está a ser feita com licença ou a autorização de utilização e, em conformidade com o uso fixado no respectivo alvará.

2 — Qualquer infracção ao disposto no número anterior sujeita o dono da obra a processo contra-ordenacional, nos termos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Da conduta dos agentes da fiscalização

Artigo 34.º

Deveres genéricos

1 — Todo e qualquer funcionário do serviço de fiscalização do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana deverá, no âmbito das suas atribuições, proceder de modo a:

a) Acatar e cumprir a lei pontual e integralmente;
b) Manter-se informado sobre o conteúdo da lei reguladora da fiscalização municipal de obras;
c) Informar pronta e imediatamente os seus superiores hierárquicos de todos os assuntos correntes do serviço de fiscalização de obras;
d) Dar, em tempo oportuno e útil, andamento e seguimento às solicitações de fiscalização que lhe sejam requeridas;
e) Participar todas as ocorrências de que tomem conhecimento no exercício da actividade de fiscalização e de vigilância do território, independentemente de se tratar da sua área específica de actuação, incluindo aquelas que integrem qualquer tipo de infracções que possam ser enunciadas com contra-ordenação.
f) Cumprir com diligência todas as ordens dos superiores hierárquicos relativos à actividade de fiscalização;
g) Usar de moderação e compreensão com o público e munícipes em geral, por forma a evitar conflitos ou perante os mesmos lhes aumentar a gravidade;
h) Andarem munidos de identificação.

2 — Tratando-se de funcionários afectos à fiscalização integrada no Departamento de Obras e Serviços Urbanos, estes deverão participar todas as ocorrências de que tomem conhecimento no exercício da actividade de fiscalização no âmbito das obras inseridas na execução de infra-estruturas de loteamentos Urbanos.

Artigo 35.º

Deveres específicos

1 — Além dos deveres indicados no artigo anterior, os funcionários do serviço de fiscalização estão ainda adstritos a:

2 — Proceder e informar a todas as notificações pessoais que lhes sejam requeridas e, bem assim, à afixação de editais para efeitos de notificação.

3 — A lavrar participação para embargo de todas as obras sem licença ou autorização municipal, ou em desconformidade com o respectivo projecto ou com as condições do licenciamento ou autorização conferidas; ou em violação da normas legais e regulamentares aplicáveis.

4 — Elaborar relatório mensal da actividade desenvolvida, o qual deve ser entregue ao superior hierárquico até ao dia 15 do mês subsequente àquele a que disser respeito.

5 — Lavrar informação escrita sobre o desrespeito de actos administrativos que hajam determinado o embargo de obras, a demolição de edificações ou a reposição do terreno na situação anterior à infracção, para efeitos de comunicação do crime de desobediência previsto no artigo 348.º do Código Penal.

Artigo 36.º

Incompatibilidades

Os funcionários incumbidos da fiscalização de obras não podem intervir na elaboração de projectos relacionados com obras particulares, nem encarregar-se de quaisquer trabalhos a executar na área deste município ou associar-se a técnicos construtores ou fornecedores de materiais, e nem representar empresas cuja actividade se desenvolva no concelho do Barreiro.

Artigo 37.º

Responsabilidade disciplinar

O poder disciplinar deverá ser exercido sempre que, por acção, os funcionários municipais abrangidos pelo presente Regulamento prestem falsas informações sobre infracções a disposições legais ou regulamentares relativas ao licenciamento ou autorização administrativas ou sobre o estado de execução das obras que se encontrem a fiscalizar e ou por omissão deixem de participar infracções de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções.

CAPÍTULO IX

Da responsabilidade

Artigo 38.º

Danos causado em bens do domínio público ou privado do município

Sempre que decorrentes da execução de obras sejam causados danos em bens do domínio público ou privado do município estes serão sempre da responsabilidade do titular do alvará de licença ou de autorização, que poderá exercer direito de regresso contra os responsáveis nos termos da lei civil.

Artigo 39.º

Danos causados a terceiros

O disposto no artigo 38.º é aplicável aos danos causados na pessoa e bens de particulares.

Artigo 40.º

Defeitos de construção

1 — Sempre que em resultado de erros de construção devidamente comprovados, as obras ruírem ou ameaçarem ruína no prazo de cinco anos contados da data efectiva da sua conclusão, o serviço de fiscalização elaborará informação detalhada destinada à responsabilização dos construtores e dos técnicos encarregues da direcção técnica das obras.

2 — O disposto no número anterior aplica-se ainda aos defeitos de construção.

Artigo 41.º

Responsabilidade criminal e disciplinar

Sempre que na área deste concelho forem praticados pelos responsáveis pela direcção técnica da obra actos que pela sua gravidade sejam passíveis de responsabilização criminal ou disciplinar, a fiscalização de obras do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana dará conhecimento dos mesmos ao organismo de classe ou associação profissional em que os técnicos se encontrarem inscritos e, aos serviços do Ministério Público junto do Tribunal competente, através do serviço de contra-ordenações.

CAPÍTULO I

Penalidades e sanções

Artigo 42.º

Contra-ordenações

1 — De acordo com o disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação:

a) O incumprimento do preceituado nos n.os 1 e 3 do artigo 6.º, no que respeita ao alinhamento e cota de soleira;
b) O incumprimento do disposto nos n.os 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10 do artigo 13.º;
c) Os actos que infrinjam o disposto nos n.º 1, 2 e 3 do artigo 15.º;
d) A falta de limpeza da via pública, em especial dos sumidouros, sarjetas e tampas de caixas de visita, resultante de cargas e descargas de materiais e entulhos;
e) A ocupação de via publica sem licença ou em desacordo com o projecto;
f) A ocupação de via pública nos casos em que tenha sido requerida a respectiva dispensa e consequente isenção;
g) A ocupação de edifícios ou das fracções autónomas sem licença ou autorização de utilização;
h) A inexistência ou desconformidade entre os registos efectuados pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra e o estado de execução da obra;
i) O incumprimento das obrigações previstas no capítulo V;
j) O não cumprimento da obrigação a que se refere a alínea *c*) do artigo 26.º;
k) A desobediência e o desrespeito dos actos e procedimentos previsto no presente Regulamento.

Artigo 43.º

Aplicação de coima

1 — A contra-ordenação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 42.º é punível com coima no valor de 49,87 euros.

2 — A contra-ordenação prevista nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 42.º é punível com coima graduada de 249,40 euros a 2493,99 euros, em caso de pessoa singular, ou até 24 939,89 euros, no caso de pessoa colectiva.

3 — A contra-ordenação prevista na alínea *f*) do n.º 1 do Artigo 42.º é punível com coima graduada de 498,80 euros a 4987,98 euros, em caso de pessoa singular, ou até 49 879,78 euros, no caso de pessoa colectiva.

4 — A contra-ordenação prevista na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 42.º é punível nos termos do artigo 98.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, com coima graduada de 498,79 euros até ao máximo de 99 759,57 euros, no caso de pessoa singular, ou até 249 398,94 euros, no caso de pessoa colectiva

5 — A contra-ordenação prevista na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 42.º é punível nos casos de inexistência de registos com coima graduada de 149,64 euros a 1496,39 euros, em caso de pessoa singular, ou até 2992,79 euros, no caso de pessoa colectiva, sendo a tentativa e a negligência punidas até metade daqueles valores máximos, e punível nos casos de desconformidade entre os registos efectuados, nos termos do artigo 98.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual.

6 — A contra-ordenação prevista nas alíneas *i*) e *j*) do n.º 1 do artigo 42.º é punível com coima graduada de 249,40 euros a 1496,39 euros.

7 — A desobediência e desrespeito dos actos e procedimentos previstos no presente Regulamento, são punidos com coima que se graduará entre 124,70 euros e 2493,99 euros, para os quais outra não esteja prevista.

8 — A tentativa e a negligência são puníveis.

9 — Quando as contra-ordenações referidas no n.º 1 sejam praticadas em relação a operações urbanísticas que hajam sido objecto de autorização administrativa nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual, os montantes máximos das coimas são agravados nos exactos termos constantes do artigo 98.º, n.º 8 do citado diploma legal.

10 — Cabe ao serviço responsável pelo registo e instrução de processos de contra-ordenação a aplicação da coima, que graduará em função dos dados da participação escrita e, nos termos deste Regulamento e, com absoluta observância pela lei geral e pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção actual, que estabelece o Regime Geral das Contra-Ordenações.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 44.º

Casos omissos

Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação em vigor e as dúvidas serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal do Barreiro, sem prejuízo dos interessados poderem requerer a intervenção da comissão arbitral prevista no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 45.º

Processos pendentes

As disposições do presente Regulamento aplicam-se aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 47.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, 64.º, n.º 5, alínea *b*) e n.º 7, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 48.º

Norma revogatória

Ficam revogados todos os regulamentos e posturas municipais cujas matérias se encontrem reguladas no presente Regulamento.

PARTE II

Do Departamento de Obras e Serviços Urbanos

CAPÍTULO XII

Da urbanização. Infra-estruturas. Disposições gerais

Artigo 49.º

Objecto

Na II parte do presente Regulamento, ficam estabelecidas as normas gerais a que a fiscalização das infra-estruturas urbanísticas, no âmbito dos loteamentos urbanos, fica sujeita, bem como o conjunto de regras a observar pelos funcionários encarregues da actividade de fiscalização municipal, no âmbito das competências do Departamento de Obras e Serviços Urbanos.

Artigo 50.º

Âmbito de aplicação.

Ficam sujeitas à fiscalização municipal, integrada no Departamento de Obras e Serviços Urbanos, todas as operações Urbanísticas classificadas como obras de infra-estruturas urbanísticas, respeitantes à criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir, directamente, os espaços urbanos ou as edificações, designadamente:

a) Arruamentos viários e pedonais;
b) Redes de esgotos;
c) Redes de abastecimento de água;
d) Electricidade;
e) Gás;
f) Telecomunicações;
g) Espaços verdes.

Artigo 51.º

Competências

1 — Sem prejuízo do âmbito de intervenção, legalmente acometido a outras entidades, compete ao membro do órgão executivo da CMB a quem tiver sido atribuída a competência de gestão da actividade exercida pelo Gabinete de Apoio Técnico/Departamento de Obras e Serviços Urbanos, assegurar o acompanhamento de todas as obras de infra-estruturas (obras de urbanização) e desenvolver as acções de Fiscalização necessárias ao cumprimento integral dos respectivos projectos, desde que devidamente aprovado, na área deste concelho.

2 — É, ainda, da competência do serviço, mencionado no número anterior, providenciar sobre os procedimentos administrativos resultantes da actividade fiscalizadora, nomeadamente, elaboração de relatórios, notificações, autos, bem como o preenchimento dos respectivos livros de obra.

3 — Fica, ainda, acometida ao serviço de fiscalização do DOSU a competência para poder solicitar a colaboração dos agentes da autoridade, sempre que necessário, no local de execução dos trabalhos, de outros serviços da CMB, através dos seus funcionários e agentes, observando, sempre, o dever de comunicação imediata aos seus superiores hierárquicos, sempre que exista lugar à sua intervenção.

Artigo 52.º

Composição

O Serviço de Fiscalização do Gabinete de Apoio Técnico, referido no artigo anterior, deverá actuar através do seu coordenador, técnicos superiores, técnicos e fiscais municipais, devidamente credenciados para o efeito.

Artigo 53.º

Área e forma de actuação

No exercício das funções de fiscalização, os funcionários do DOSU deverão exercer atenta vigilância sobre toda a área de intervenção de execução das infra-estruturas, para que foram designados, deverão assegurar o cumprimento rigoroso do projecto aprovado, no âmbito do respectivo alvará, bem como certificarem-se de que foram cumpridas, as normas legais e regulamentares aplicáveis, por forma a salvaguardar os perigos que possam resultar da realização dos trabalhos, para a integridade física dos utentes da área de intervenção.

CAPÍTULO XIII

SECÇÃO I

Artigo 54.º

Início da obra

1 — Todas as obras de infra-estruturas em áreas abrangidas por operações de loteamento só poderão ter início depois de emitido

o respectivo alvará, sempre de acordo com o que se encontra disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Em tempo útil, os serviços responsáveis pela emissão do respectivo alvará deverão enviar ao DOSU/GAT, cópia fiel de todo o projecto e de todos os documentos constantes do processo, por forma a que a fiscalização possa exercer o controlo dos trabalhos a realizar.

3 — Com a entrega do projecto de execução aprovado, a fiscalização deverá, de imediato, fazer um levantamento do local da intervenção a fim de se certificarem se estão reunidas todas as condições para o início dos trabalhos.

Artigo 55.º

Participação

1 — Se pela execução do n.º 3 do artigo anterior for verificado que não existem condições para o início dos trabalhos, o tal facto deve ser participado, pela fiscalização, através de informação escrita ao coordenador do GAT.

2 — As participações devem enunciar de forma clara, objectiva e pormenorizada todas as razões que obstaram ao início dos trabalhos, incluindo eventuais infracções relativas ao alvará, (documento que é condição de eficácia do acto de realização das infra estruturas).

3 — As informações/participações serão enviadas e submetidas à apreciação do superior hierárquico que dará seguimento ao procedimento administrativo determinado por lei (despacho final).

SECÇÃO II

Do local da obra

Artigo 56.º

Elementos sujeitos à fiscalização

1 — É da competência específica da fiscalização do GAT, a verificação, no local da implantação das infra-estruturas da obra (e no prazo máximo de 10 dias contados da data da emissão do alvará) da existência de:

a) Aviso que publicita a operação urbanística e respectivo alvará de licenciamento;
b) Placas identificadoras do autor do projecto, do construtor e respectivo alvará de construção e do Técnico responsável pela direcção técnica da obra;
c) Estaleiros da obra devidamente tapados, com contentorização de entulhos (caso necessário);
d) Livro de obra e cópia do processo licenciado, relativo às obras em execução;
e) Tapumes e ocupação de via pública (quando necessário).

2 — A verificação dos elementos enunciados no número anterior, do presente artigo, deverá ser concretizada no prazo máximo de 10 dias, contados a partir da data de emissão do alvará, salvo se outro estiver expressamente fixado na lei geral.

3 — O disposto na alínea *e*) só será objecto de fiscalização nas operações urbanísticas da competência do GAT, desde que confinem com a via pública e nas situações em que não esteja dispensada a colocação de tais vedações.

CAPÍTULO XIV

Da ocupação da via pública

Artigo 57.º

Requisitos gerais

Sempre que for necessário recorrer à ocupação da via pública, deverá respeitar-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 10.º a 18.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO XV

Da verificação do projecto.

Artigo 58.º

Actos sujeitos a fiscalização

1 — É da competência do serviço de fiscalização do Gabinete de Apoio Técnico (DOSU), a verificação do cumprimento integral dos projectos de infra-estruturas aprovados no âmbito dos alvarás de loteamento.

2 — Os trabalhos respeitantes às redes de água e saneamento deverão ser, obrigatoriamente, ensaiados e testados na presença dos serviços competentes da Câmara, antes de dados como concluídos e sempre antes do tapamento das redes de água e saneamento.

3 — Para cumprimento do número anterior deverá o director técnico da obra informar da sua inspecção com três dias de antecedência, à sua conclusão.

4 — Os actos de inspecção deverão ser registados no respectivo livro de obra pelo fiscal responsável pela obra, devendo ser lavrado documento escrito para constar no respectivo processo da obra.

Artigo 59.º

Fiscalização com vistorias

1 — O Serviço de Fiscalização do Departamento de Obras e Serviços Urbanos tem como missão assegurar a conformidade de todas as operações no âmbito de execução das infra-estruturas podendo, para o efeito, efectuar as vistorias que forem consideradas como necessário.

2 — Às vistorias respeitantes aos projectos de especialidades de redes de gás, energia eléctrica e telefones, aplica-se o disposto no artigo 21.º deste Regulamento.

3 — Sempre que a fiscalização verifique que os trabalhos estão a ser executados em desconformidade com o projecto aprovado, poderão ordenar a sua suspensão (no todo ou em parte) até à correcção ou alteração do projecto, fixando um prazo, para o efeito, onde se terá em conta a natureza e a complexidade das correcções a realizar.

Artigo 60.º

Livro de obra

1 — É da competência da fiscalização verificar regularmente, no livro de obra a situação pontual do desenvolvimento dos trabalhos bem como todos os factos que ocorram e sejam detectados, que contrariem o projecto aprovado.

2 — Compete-lhe, também, verificar se estão a ser registados no livro de obra todos os registos impostos pelo n.º 2 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 97.º do diploma citado, no número anterior, o livro de obra deverá obedecer ao determinado na Portaria n.º 1109/2001, de 19 de Setembro.

4 — O seu preenchimento deverá observar também, o determinado na mesma portaria.

5 — Compete, ainda, à fiscalização da obra registar no livro de obra todas as recomendações técnicas feitas ao dono da obra e ao técnico responsável pela direcção técnica da mesma.

CAPÍTULO XVI

Deveres do dono da obra e dos técnicos responsáveis pela direcção técnica da obra

Artigo 61.º

Direitos do dono da obra

1 — O titular do alvará de licença ou de autorização administrativa tem o direito a ser informado pela fiscalização do Departamento de Obras e Serviços Urbanos, nos termos previstos no artigo 24.º deste Regulamento.

2 — Para tal, o serviço responsável, inserido no DPGU, deverá dar conhecimento imediato do seu deferimento/indeferimento, à fiscalização do DOSU.

Artigo 62.º

Obrigações do dono da obra

No que diz respeito às obras de execução de infra-estruturas no âmbito do alvará de loteamento, os titulares do alvará emitido ficam sujeitos às obrigações constantes no artigo 25.º deste Regulamento.

Artigo 63.º

Obrigações dos directores técnicos das obras

1 — Mantêm se todas as obrigações constantes no artigo 26.º deste Regulamento, com excepção da alínea *d*).

2 — Em substituição da alínea *d*) do artigo atrás referido, deverá esta comunicar à fiscalização a execução das redes de água e saneamento, por forma a que este serviço possa providenciar a sua vistoria, antes das valas serem tapadas.

Artigo 64.º

Dos certificado ou títulos de registo de industrial de construção civil

Ao conteúdo dos certificados a que se referem os artigos precedentes que integram o capítulo V, aplicam-se as normas que regulamentam o registo de industriais da construção civil, sempre com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO XVII

Do embargo e demolição

Artigo 65.º

Objecto e procedimento

A todos os trabalhos de infra-estruturas que estejam a ser executados em desconformidade com o projecto aprovado, aplica-se o disposto nos artigos 28.º e 29.º deste Regulamento.

CAPÍTULO XVIII

Secção de penalidades

Artigo 66.º

Da conduta dos agentes da fiscalização — deveres genéricos

Os funcionários afectos à fiscalização integrada no Departamento de Obras e Serviços Urbanos, no âmbito das suas atribuições, deverão proceder conforme estipulado no artigo 34.º deste Regulamento, com excepção do disposto na alínea *e*) do mesmo artigo que deverá ficar com a seguinte redacção: «Participar todas as ocorrências de que tomem conhecimento no exercício da actividade de Fiscalização no âmbito das obras inseridas na execução de infra-estruturas de Loteamentos Urbanos».

Artigo 67.º

Deveres específicos

1 — Aos funcionários adstritos à fiscalização do Departamento de Obras e Serviços Urbanos incumbirá, ainda as seguintes funções:

a) Informar sobre todas as notificações pessoais que lhe sejam remetidas;
b) Informar sobre todas as obras de infra-estruturas que estejam em desconformidade com o projecto ou com as condições do alvará ou autorização administrativa conferidas, ou em violação das normas legais e regulamentares aplicáveis;
c) Elaborar relatório mensal do desenvolvimento das obras;
d) Lavrar participações que se destinem a comunicar a prática de condutas ilícitas que integre qualquer tipo de infracções que possa ser enunciada como contra-ordenação;
e) Lavrar participações que se destinem a comunicar a prática de condutas desconformes com o Projecto aprovado que implique proposta de embargo da execução das obras de infra-estruturas que estiverem a ser objecto de fiscalização.

Artigo 68.º

Incompatibilidades

1 — Aplica-se à fiscalização do DOSU, o determinado no artigo 36.º deste Regulamento.

2 — O poder disciplinar deverá ser exercido sempre que, por acção, o funcionário preste falsas informações sobre o estado de execução das obras que se encontra a fiscalizar e ou por omissão, deixe de participar infracções de que tenha conhecimento, no exercício das suas funções.

Artigo 69.º

Responsabilidade disciplinar

Os funcionários afectos à fiscalização do DOSU incorrem em responsabilidade disciplinar, punível nos termos do Estatuto Disciplinar da Função Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 6 de Janeiro, sempre que prestem falsas informações sobre infracções a disposições legais relativas ao alvará, desde que delas tenham conhecimento, no exercício das suas funções.

CAPÍTULO XIX

Da responsabilidade

Artigo 70.º

Danos causado em bens do domínio público ou privado do município

Aplica-se, nesta matéria o disposto no artigo 38.º deste Regulamento.

Artigo 71.º

Danos causados a terceiros

Aplica-se, nesta matéria, o disposto no artigo 39.º deste Regulamento.

Artigo 72.º

Recepção provisória e definitiva das obras de urbanização

1 — O decurso dos períodos de recepção provisória e definitiva dos trabalhos de urbanização, aplicar-se-á o disposto no artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 24 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Se durante o período de cinco anos forem encontradas anomalias nas obras de infra-estruturas executadas que sejam resultado de comprovados defeitos de construção, a fiscalização do DOSU deverá elaborar informação detalhada destinada à responsabilização dos promotores do alvará e dos técnicos encarregues pela direcção técnica das obras.

Artigo 73.º

Responsabilidade criminal e disciplinar

A responsabilidade criminal e disciplinar do dono da obra, aplica-se o determinado, nesta matéria, no artigo 41.º deste Regulamento.

CAPÍTULO XX

Penalidades e sanções

Artigo 74.º

Contra-ordenações

1 — Ao exercício da actividade dos agentes de fiscalização afectos ao DOSU, aplicar-se-á o disposto nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*), *f*), *h*), *i*), *j*) e *k*), todas do artigo 42.º do presente Regulamento.

2 — Sem prejuízo do que se encontra disposto no número anterior, aplicar-se-ão ainda as regras constantes do n.º 1, alíneas *a*), *b*), *c*), *e*), *f*), *g*), *h*), *i*), *j*), *l*), *m*), *o*), *p*), *q*), *r*) e *s*) e nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, todos do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 75.º

Do crime de desobediência

No exercício da sua actividade profissional, os elementos afectos ao DOSU, deverão ainda participar as condutas que indiciem a prática do crime de desobediência (por parte do dono da obra), nos termos do que se encontra regulamentados no artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

CAPÍTULO XXI

Das medidas de tutela de legalidade urbanística

Artigo 76.º

Das medidas de tutela de legalidade urbanística

1 — Nos casos de inobservância dos projectos de urbanização que tenham sido aprovados, no âmbito do respectivo alvará de loteamento, poderão ser ordenadas (de forma alternativa), as medidas de tutela de legalidade urbanísticas que se encontram regulamentadas nos artigos 102.º a 106.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho — embargo; execução de correcções; execução de alterações e demolição.

2 — O incumprimento de qualquer uma das medidas de tutela que haja sido legítima e regularmente ordenada, implica o accionamento do mecanismo de participação por prática do crime de desobediência e ou tomada de posse administrativa, nos termos do artigo 107.º do já mencionado Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

CAPÍTULO XXII

Disposições finais e transitórias

Artigo 77.º

Casos omissos

Aplica-se o estipulado no artigo 44.º deste Regulamento.

Artigo 78.º

Processos pendentes

Aplica-se o estipulado no artigo 45.º deste Regulamento.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

Aplica-se o estipulado no artigo 46.º deste Regulamento.

Artigo 80.º

Lei habilitante

Aplica-se o estipulado no artigo 47.º deste Regulamento.

Artigo 81.º

Norma revogatória

Aplica-se o estipulado no artigo 48.º deste Regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DA BATALHA

Aviso n.º 874/2004 (2.ª série) — AP. — António José Martins de Sousa Lucas, presidente da Câmara Municipal da Batalha:

Torna público que, por deliberação do executivo tomada na reunião de 17 de Julho de 2003, foi aprovado o projecto de Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais.

12 de Janeiro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Afonso de Sousa Marto*.

Projecto de Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais

Preâmbulo

O presente Regulamento surge por imposição legal, ao abrigo do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

O Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais, pretende dotar o município de um instrumento que controle todo o processo de drenagem das águas residuais na área do município da Batalha, evidenciando as responsabilidades de cada um dos intervenientes, com especial destaque para a autarquia e para os munícipes, e, por outro lado, prever os mecanismos dissuasores que disciplinem e garantam o cumprimento da lei em vigor sobre a temática das águas residuais.

Assim, no uso das competências previstas na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a fim de ser submetido a discussão pública, após publicação, seguido da aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, proponho a aprovação das seguintes normas e a sua divulgação para inquérito público durante 30 dias, com o objectivo de virmos a colher algumas sugestões de melhoria.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece e define as regras e as condições a que deve obedecer a drenagem de águas residuais do município da Batalha, de modo a assegurar o seu bom funcionamento e a preservar a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 2.º

Âmbito

As disposições do presente Regulamento aplicam-se aos sistemas de drenagem pública de águas residuais domésticas, industriais e pluviais e ainda, salvo disposição em contrário, aos sistemas de drenagem privados, desde que destinados a utilização colectiva, contemplando fundamentalmente a rede de colectores e o destino final dos efluentes de toda a área do município da Batalha.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) Águas residuais domésticas — são aquelas que provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo;

b) Águas residuais pluviais — são aquelas que resultam da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica;

c) Águas residuais industriais — são as que resultam de qualquer tipo de actividade que não possam ser classificadas como águas residuais domésticas, nem sejam águas pluviais e caracterizam-se pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de processamento industrial e ainda por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo;

d) Rede geral de esgotos — sistema de canalizações e peças acessórias destinadas a assegurar a condução de águas residuais domésticas, industriais ou pluviais, provenientes das edificações ou da via pública, a destino final adequado;

e) Ramal de ligação — parete do sistema, que visa assegurar a condução das águas residuais prediais, desde as câmaras de ramal de ligação até à rede pública;

f) Comprimento do ramal de ligação — metade da largura da plataforma do arruamento onde se encontra implantado o colector de águas residuais domésticas;
g) Entidade gestora — é a entidade responsável pela concepção, construção, exploração e conservação dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;
h) Consumidor ou utente — todos aqueles que utilizam o sistema de drenagem de águas residuais de forma permanente ou eventual.

CAPÍTULO II

Do sistema público

Artigo 4.º

Entidade gestora

A Câmara Municipal da Batalha é entidade gestora, responsável pela concepção, construção e conservação do sistema público de drenagem de águas residuais do município da Batalha.

Artigo 5.º

Deveres da entidade gestora

1 — A entidade gestora obriga-se a recolher as águas residuais dos prédios situados na área do município da Batalha, servidos por um sistema público de águas residuais.
2 — São também deveres da entidade gestora:

a) Cumprir e fazer cumprir o presente o presente Regulamento;
b) Promover a elaboração de um plano geral de drenagem de águas residuais;
c) Providenciar a elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
d) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação o sistema de drenagem e desembargo final das águas residuais;
e) Submeter os componentes do sistema, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
f) Garantir a continuidade do serviço, excepto por motivo de obras programadas, ou em casos fortuitos em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;
g) Promover a instalação, conservação ou substituição dos ramais de ligação dos sistemas;
h) Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros não interditos de poluição ou os sujeitos a tratamento prévio suportáveis pelo sistema;
i) Executar as indicações que lhe forem dadas pelos serviços oficiais competentes, com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço prestado aos clientes.

Artigo 6.º

Deveres dos utentes

São deveres dos utentes:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento;
b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento do sistema público;
c) Não proceder à execução de ligações ao sistema sem autorização da entidade gestora;
d) Não alterar o ramal de ligação de águas residuais ao colector público;
e) Instalar a rede predial ao limite da propriedade confinante com o arruamento dotado da rede das águas residuais domésticas.

Artigo 7.º

Direitos dos utentes

São direitos dos utentes do sistema público de drenagem de águas residuais a manutenção do sistema em bom estado de funcionamento, por forma a preservar a sua segurança, saúde e conforto.

Artigo 8.º

Constituição

O sistema público de drenagem de águas residuais é constituído por uma rede de colectores, ramais de ligação, elementos acessórios da rede e as instalações complementares, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final, adequados à colecta, transporte, tratamento e destino final das águas residuais.

Artigo 9.º

Responsabilidade da instalação e conservação

1 — É da responsabilidade da entidade gestora promover à execução das obras necessárias à construção, expansão ou remodelação do sistema público de drenagem de águas residuais, bem como promover a instalação dos ramais de ligação, que constituam parte integrante daquele ou em prolongamento da rede, nos termos do Plano Director Municipal, a expensas dos proprietários ou usufrutuários dos prédios.
2 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios cujas redes prediais não disponham das necessárias condições técnicas ficam obrigados a proceder à sua remodelação, substituindo-se à sua custa.
3 — A reparação dos ramais de ligação danificados por incorrecta utilização dos sistemas prediais, nomeadamente em consequência do lançamento de substâncias interditas, deve ser executada pela entidade gestora, a expensas do utente, sem prejuízo da aplicação da coima correspondente.
4 — Quando as reparações do sistema público de drenagem e dos ramais de ligação resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à entidade gestora, os respectivos encargos são da responsabilidade dessa pessoa ou entidade, que devem responder também pelos prejuízos que daí advierem.

Artigo 10.º

Sarjetas, sumidouros e aquedutos

1 — A construção e conservação de sarjetas, sumidouros, aquedutos e de outras canalizações para recolha e drenagem das águas residuais pluviais, bem como todos os encargos resultantes dessa construção e conservação, são da exclusiva responsabilidade da entidade gestora.
2 — É proibida a execução de redes prediais ou outras ligações em aquedutos, sem o prévio licenciamento de entidade gestora.

Artigo 11.º

Ramais de ligação

1 — Sempre que a entidade gestora entenda, pode numa mesma edificação dispor de um ou mais ramais de ligação para cada tipo de águas residuais.
2 — Os estabelecimentos industriais devem ter ramais de ligação independentes dos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO III

Ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais

Artigo 12.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelo sistema público de drenagem de águas residuais, os proprietários ou usufrutuários dos prédios nela situados são obrigados a instalar, por sua conta, as canalizações e os dispositivos interiores dos sistemas prediais necessários à drenagem das águas residuais e pluviais, e a requerer à entidade gestora a ligação dessas instalações ao sistema público, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem estabelecidos.
2 — A obrigatoriedade referida no número anterior é extensível aos prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.
3 — Relativamente aos prédios já existentes à data da construção do sistema público de drenagem, pode a entidade gestora consentir o aproveitamento total ou parcial das canalizações já existentes.

4 — A entidade gestora notificará os proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções autónomas ligados ao sistema público de drenagem a procederem à requisição dessa ligação no prazo máximo de 30 dias, sob pena de a entidade gestora proceder à respectiva instalação, a expensas do interessado, sem prejuízo da aplicação da coima respectiva.

5 — Os arrendatários dos prédios, quando devidamente autorizados pelos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados ao sistema público de drenagem, desde que assumam todos os encargos da instalação, nos mesmos termos em que seriam suportados pelos proprietários, pagando os seus custos nos prazos e condições que forem definidos.

6 — É proibida a construção de sistemas de recolha e tratamento alternativos, em todos os locais abrangidos pelo sistema público de drenagem.

7 — Apenas estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de drenagem os prédios cujo mau estado de conservação ou manifesta ruína os tornem inabitáveis e estejam, de facto, permanentemente e totalmente desabitados.

Artigo 13.º

Extensão da rede

1 — Quando um prédio se situar fora das zonas abrangidas pelo sistema público de drenagem de águas residuais, a entidade gestora, tendo em consideração os aspectos técnicos e económicos, fixará as condições em que poderá ser estabelecida a respectiva ligação, de acordo com as tabelas em vigor.

2 — Se forem vários os interessados que, nas condições previstas neste artigo, requeiram a extensão à rede geral, o custo da nova instalação, na parte que não seja suportada pela entidade gestora, é distribuído por todos os requerentes, tendo em conta o número de fogos e ou a localização dos mesmos.

3 — As canalizações instaladas em resultado previsto nos números anteriores são propriedade exclusiva da entidade gestora, ainda que a sua instalação tiver sido custeada pelos interessados.

4 — Sempre que a extensão venha a ser utilizada para servir outros prédios, no prazo máximo de três anos após a sua construção, a entidade gestora determinará caso a caso, o pagamento de uma indemnização a ser paga pelos novos consumidores àqueles que custearam o prolongamento da rede geral.

CAPÍTULO IV

Zonas não servidas pelo sistema público de drenagem

Artigo 14.º

Sistemas de recolha alternativos

1 — Nos locais não servidos pela rede geral de drenagem, ou em locais de difícil ligação à rede, é permitida a construção de sistemas alternativos de recolha das águas residuais, nomeadamente as fossas sépticas.

2 — A construção de qualquer sistema alternativo de recolha de águas residuais carece de autorização e licença da entidade gestora.

Artigo 15.º

Despejo/limpeza das fossas sépticas

1 — Despejo/limpeza das fossas sépticas é da responsabilidade dos proprietários dos prédios que delas dispõem.

2 — Compete à entidade gestora vigiar as condições em que a limpeza das fossas sépticas é levada a efeito.

3 — É ainda da responsabilidade da entidade gestora a verificação periódica do estado em que se encontram as fossas sépticas, ordenando aos proprietários dos prédios que disponham dessas instalações a limpeza e desinfecção das mesmas, no prazo máximo de 30 dias, sempre que não reunam as necessárias condições de higiene.

Artigo 16.º

Encerramento dos sistemas de recolha alternativos

1 — Os depósitos, fossas sépticas e demais sistemas de recolha alternativos deverão ser encerrados assim que os respectivos prédios sejam ligados à rede geral.

2 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios que disponham dessas instalações deverão, no prazo máximo de 30 dias, fazer cessar a sua utilização, depois de devidamente limpas e desinfectadas, através da sua demolição e entulho.

CAPÍTULO V

Do sistema predial

Artigo 17.º

Constituição

O sistema predial compreende o conjunto de canalizações e peças acessórias destinadas a drenar as águas residuais e pluviais e a conduzi-las, através dos ramais privativos, à rede pública de drenagem de águas residuais.

Artigo 18.º

Equipamento de drenagem

O equipamento que faz parte do sistema predial de drenagem compreende essencialmente:

a) Equipamento instalado no interior do prédio — abrange os aparelhos sanitários, ramais de descarga, tubos de queda e ventilação e colectores prediais, para condução de águas residuais e pluviais;

b) Equipamento instalado no exterior do prédio — compreende o equipamento situado entre os limites do prédio e os colectores gerais de águas residuais, abrangendo as caixas de ramal de ligação e os respectivos ramais de ligação das águas residuais e das águas pluviais.

Artigo 19.º

Materiais

1 — As canalizações internas de recolha devem obedecer aos calibres mínimos designados pela legislação em vigor.

2 — As canalizações, peças acessórias e dispositivos de recolha colocados no interior dos prédios devem ser compostos por materiais adequados ao fim a que destinam e de acordo com legislação em vigor, por forma a garantir a sua resistência aos efeitos de corrosão e desgaste decorrentes da sua utilização.

Artigo 20.º

Ramais de descarga

1 — Os ramais de descarga das águas residuais domésticas têm por finalidade a condução destas aos respectivos tubos de queda ou, quando estes não existam, aos colectores prediais.

2 — Os ramais de descarga de águas pluviais têm por finalidade a condução destas aos respectivos tubos de queda, ou, quando estes não existam, aos colectores prediais, poços absorventes, valetas ou áreas de recepção apropriadas.

Artigo 21.º

Independência

No sistema predial é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais dos sistemas de drenagem das águas pluviais, bem como da rede geral de abastecimento de água, mantendo-se isoladas em todo o seu traçado.

Artigo 22.º

Lançamentos permitidos

1 — É permitido lançar no sistema de drenagem de águas residuais domésticas as águas provenientes as instalações sanitárias, cozinhas e lavagem de roupas.

2 — No sistema de drenagem de águas residuais pluviais é permitido o lançamento das águas provenientes de:

a) Rega de jardins e espaços verdes, lavagem de arruamentos, pátios e parques de estacionamento e, em geral, todas aquelas que são recolhidas pelas sarjetas, sumidouros e ralos;

b) Circuitos de refrigeração e de instalação de aquecimento;

c) Piscinas e depósitos de armazenamento de água;

d) Drenagem do subsolo, não proveniente de poços para fins agrícolas e que essa drenagem não provoque a degradação do pavimento da via pública.

Artigo 23.º

Lançamentos interditos

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais qualquer que seja o seu tipo, directa ou indirectamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
b) Matérias radioactivas em concentração consideradas inaceitáveis pelas autoridades competentes;
c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química e microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens.
d) Entulhos, areias ou cinzas;
e) Efluentes à temperatura superior a 30º;
f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos que resultem das operações de manutenção;
g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente restos de comida ou outros resíduos similares, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou prejudicar os sistemas de tratamento;
h) Efluentes industriais que contenham:

1.1 — Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
1.2 — Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas do sistema;
1.3 — Substâncias que impliquem a destruição ou comprometam os processos de tratamento biológico;
1.4 — Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
1.5 — Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

Artigo 24.º

Águas residuais industriais

1 — As águas residuais industriais que possam ser misturadas com as águas residuais domésticas devem obedecer aos condicionalismos previstos na legislação em vigor.
2 — Quando as águas residuais industriais possuam características agressivas, a entidade gestora poderá obrigar ao estabelecimento de pré-tratamento dos efluentes antes da respectiva admissão no sistema.
3 — As águas residuais das industrias alimentares, de fermentação e destilaria, só são admitidas nos colectores públicos desde que seja analisada a necessidade, caso a caso, de pré-tratamento, bem como a análise caso a caso a realizar previamente ao controlo analítico tendo em conta os valores a definir previamente pela entidade gestora.

CAPÍTULO VI

Projectos e execução das obras

Artigo 25.º

Regime

A instalação ou modificação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais está sujeita à legislação em vigor sobre as obras particulares, bem como ao regulamento municipal sobre edificações urbanas em vigor no município da Batalha.

Artigo 26.º

Ligação à rede

A licença de utilização dos novos prédios só poderá ser concedida depois de a ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 27.º

Encargos

1 — Os encargos resultantes da execução das obras relacionadas com o sistema predial de drenagem de águas residuais serão inteiramente suportados pelos proprietários, usufrutuários ou requerentes da licença de construção das edificações a que respeitam tais obras.
2 — A execução das obras será feita da forma seguinte:

a) As instalações e equipamentos privativos das edificações e os trabalhos de ligação à rede pública de drenagem de águas residuais serão promovidos pelos proprietários, usufrutuários ou requerentes da licença de construção das edificações;
b) Os ramais de ligação aos sistemas públicos serão executados pelo município da Batalha ou por outras entidades, designadamente promotores de loteamento e de obras de urbanização e empreiteiros, competindo à Câmara Municipal a sua aprovação e fiscalização da obra, através dos seus serviços competentes para o efeito.

Artigo 28.º

Salubridade da rede

1 — Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes de drenagem de águas residuais.
2 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto quer por aspiração de água residual.
3 — As caixas de ramal de ligação ao colector implantado no arruamento possuirão a profundidade máxima de um metro, medida a partir da cota final de espaço público confinante com o prédio.
4 — Sempre que as canalizações de águas residuais de um prédio estejam assentes em níveis que não permitam o seu escoamento por gravidade para as caixas do ramal nas condições do número anterior, deverão as águas residuais ser bombeadas por sistemas aprovado pela entidade gestora, cuja instalação, manutenção e conservação ficará a cargo do utente.

CAPÍTULO VII

Taxas e tarifas

Artigo 29.º

Cobrança

A instalação da extensão de rede e do ramal de ligação será executada, mas a sua ligação definitiva só será feita após a liquidação da mesma.

Artigo 30.º

Taxa

1 — Os proprietários ou usufrutuários cujos prédios estejam ligados à rede geral de drenagem estão obrigados a pagar as taxas prevista no Regulamento Municipal de Taxas e Tarifas, de modo a comparticiparem nos encargos de ligação, conservação e tratamento da rede geral e nos encargos com a drenagem, intercepção e reparação da mesma.
2 — Em caso de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, a entidade gestora, mediante requerimento dos interessados, pode autorizar que as despesas efectuadas com a execução dos ramais de ligação sejam pagas em prestações mensais e sucessivas, no máximo de um ano.

Artigo 31.º

Tarifa

Pela instalação, substituição de ramais domiciliários de ligação aos sistemas públicos, serão cobradas aos proprietários ou usufrutuários as tarifas previstas no Regulamento Municipal de Taxas e Tarifas.

CAPÍTULO VIII

Contra-ordenações

SECÇÃO I

Infracções e coimas

Artigo 32.º

Âmbito de aplicação

As infracções às disposições do presente Regulamento constituem contra-ordenações, sujeitando os utentes, os proprietários ou

usufrutuários às sanções administrativas previstas neste capítulo, independentemente da responsabilidade civil e criminal que, por esses factos, lhes couber.

Artigo 33.º

Contra-ordenação e coimas

Constituem contra-ordenação punível com coimas de 49,88 euros a 2493,99 euros as seguintes infracções:

a) A introdução nos colectores de esgoto de substâncias interditas;
b) A ligação de águas residuais pluviais à rede de águas residuais domésticas;
c) A falta de instalação, por conta dos proprietários ou usufrutuários dentro dos prazos fixados, dos sistemas prediais, de drenagem de águas residuais;
d) A ligação das canalizações do sistema predial de águas residuais domésticas à rede geral de abastecimento de água;
e) A inobservância, dentro do prazo previsto, da obrigatoriedade de limpeza, desinfecção, demolição ou entulho de sistemas de recolha alternativos;
f) A utilização indevida ou a danificação de qualquer obra ou equipamento do sistema público de drenagem de águas residuais;
g) A execução de qualquer alteração na canalização entre a rede geral e o sistema predial;
h) Outras infracções não especialmente previstas no presente Regulamento.

Artigo 34.º

Cumprimento do dever omitido

1 — Sempre que a violação ao presente Regulamento resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infractor do seu cumprimento.
2 — A entidade gestora poderá optar pela execução oficiosa do dever omitido pelo infractor, podendo nesse caso exigir-lhe o pagamento das quantias que para o efeito haja despendido, no prazo máximo de 30 dias, findos os quais poderá proceder à cobrança coerciva das quantias em dívida.

Artigo 35.º

Negligência

1 — Todas as contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência.
2 — A tentativa é sempre punível, desde que haja actos preparatórios ou de execução.

Artigo 36.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da Câmara Municipal na sua globalidade.

SECÇÃO II

Aplicação das coimas

Artigo 37.º

Reincidência

1 — No caso de reincidência todas as coimas previstas para as situações tipificadas no artigo 39.º serão elevadas ao dobro, não podendo, no entanto, ultrapassar os limitas legalmente fixados.
2 — Considera-se reincidência a prática de uma infracção da mesma natureza de outra que tenha sido cometida num período inferior a dois anos.

Artigo 38.º

Pessoas colectivas

No caso do transgressor ser uma pessoa colectiva, todos limites mínimos previstos para as situações tipificadas no artigo 39.º são elevadas para o dobro, podendo os respectivos limites máximos, atenta a gravidade e as circunstâncias da transgressão, ser elevados para o dobro, sem prejuízo dos limites legalmente fixados.

Artigo 39.º

Competência e graduação das coimas

1 — A competência para a aplicação das sanções previstas neste capítulo e para a instauração de processos de contra-ordenação pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo a mesma ser delegada em qualquer dos vereadores.
2 — A graduação das coimas depende da sua gravidade, sendo a culpabilidade do agente determinante, tendo em conta:

a) A gravidade da contra-ordenação;
b) O grau de perigo que a infracção representa para as pessoas, ambiente ou património;
c) A situação económica do agente;
d) O benefício económico obtido pela prática da contra-ordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas deverá ainda atender-se, como critério coadjuvante, ao tempo da duração da infracção.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 40.º

Omissões

A drenagem das águas residuais obedecerá às disposições deste Regulamento e, no que ele seja omisso, às de toda a legislação técnica e sanitária em vigor, particularmente o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 41.º

Dúvidas de interpretação

As dúvidas de interpretação e as divergências que daí resultem entre os consumidores e a Câmara Municipal serão submetidos às deliberações desta.

Artigo 42.º

Aplicação no tempo

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os serviços e procedimentos, incluindo aqueles que se encontrem em curso.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

Despacho n.º 553/2004 (2.ª série) — AP. — Torna público, que na sequência da instauração de um processo disciplinar ao funcionário desta Câmara Municipal, Milton Augusto Morais, com a categoria de chefe da Divisão de Administração Geral, esta Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada no dia 3 de Dezembro de 2002, deliberou aplicar-lhe a pena de aposentação compulsiva prevista no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, com efeitos a partir do dia 3 de Dezembro de 2005.

13 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DA BEIRA

Aviso n.º 875/2004 (2.ª série) — AP. — Engenheiro António José Marques Caetano, presidente da Câmara Municipal de Celorico da Beira:

Torna público que a Câmara Municipal de Celorico da Beira, em reunião ordinária realizada a 5 de Novembro de 2003, e a Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada a 19 de Dezembro

de 2003, no uso das competências atribuídas pelos artigos 64.º, n.º 6, alínea *a*), e 53.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram a versão definitiva do Regulamento dos Parques, Jardins, Espaços Verdes Municipais, e da Protecção das Árvores, depois de terem sido cumpridas as formalidades exigidas pelo Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere ao período de discussão pública, o qual se publica em anexo.

29 de Dezembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Marques Caetano.*

Regulamento dos Parques, Jardins, Espaços Verdes Municipais, e da Protecção das Árvores

Nota justificativa

Os parques, jardins e espaços verdes municipais são espaços públicos que se encontram sob a responsabilidade da Câmara Municipal de Celorico da Beira, à qual compete zelar pela sua preservação e conservação de modo a permitir que os munícipes e utentes possam usufruir e beneficiar dos mesmos.

A expansão das zonas verdes urbanas surge como resposta a carências das populações, e tem como principal objectivo o equilíbrio ecológico das paisagens urbanas e a criação de zonas de lazer e recreio contribuindo significativamente para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

À temática em apreço não podemos desassociar a árvore e a sua protecção, nomeadamente as espécies de interesse público municipal que são o elemento principal da paisagem das zonas urbanas e espaços verdes municipais.

Sendo assim, não se pode descurar a conservação, manutenção e protecção de todo este património que é pertença de todos, e a sua correcta utilização através de um corpo de normas e regras que responsabilizem não só os munícipes e utentes, mas também todas as entidades com competência para fiscalizarem, investigarem e participarem das infracções cometidas a este Regulamento.

Assim e em face da temática abordada, o presente Regulamento teve em conta a actual realidade económica, social e cultural do concelho, e apontou as seguintes linhas orientadoras:

a) Contemplar e tipificar novas infracções que ocorram com certa frequência nestes espaços, relacionadas com atitudes e comportamentos menos correctos por parte dos munícipes e utentes;
b) Estabelecimento de princípios e a estipulação de regras que assegurem não só uma correcta utilização destes espaços pelas populações, como também a sua preservação e conservação;
c) A actualização das coimas que sancionam as infracções estipuladas no actual Regulamento;
d) A possibilidade de intervenção por parte da Câmara Municipal de Celorico da Beira em terrenos e propriedades privadas sempre que o interesse público esteja em causa.

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem por objectivo cumprir o previsto no artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa, e é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito e aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os parques, jardins, espaços verdes municipais, às árvores e arbustos neles existentes ou situados em arruamentos, praças e logradouros públicos, bem como a protecção das espécies designadas de interesse público municipal ou classificadas pela Direcção-Geral de Florestas, situadas em terrenos urbanizáveis, públicos ou privados.

2 — Poderá a Câmara Municipal de Celorico da Beira deliberar intervir em espaços e elementos similares aos acima referidos que se situem em propriedade privada, sempre que por motivos de higiene, limpeza, saúde ou risco de incêndio ponham em perigo o interesse público municipal.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 3.º

Principio geral

A utilização e conservação dos parques, jardins, espaços verdes, bem como a protecção das árvores e demais vegetação, deverá efectuar-se de acordo com as normas previstas neste Regulamento, visando deste modo a manutenção e desenvolvimento daqueles de forma a manter o equilíbrio ecológico das paisagens urbanas, a criação de zonas de lazer e recreio, além de se possibilitar através da sua correcta e adequada utilização por parte dos munícipes e utentes, a defesa da melhoria da qualidade de vida, não sendo permitidos acções ou comportamentos que ponham em causa estes princípios ou contribuam para a degradação destes elementos e espaços.

SECÇÃO I

Dos parques, jardins e espaços verdes

Artigo 4.º

Proibições nos parques, jardins e espaços verdes

1 — Nos parques, jardins e espaços verdes municipais é proibido:

a) Entrar e circular com qualquer tipo de veículo;
b) Passear com animais, à excepção de cães de estimação devidamente açaimados e presos por corrente ou trela;
c) Permitir que os canídeos transitem, dejectem ou urinem em qualquer destas zonas;
d) O corte, colheita ou danificação de flores e plantas em geral, bem como o corte de ramos de árvores e arbustos;
e) Utilizar os lagos para banhos ou pesca, bem como arremessar para dentro destes quaisquer objectos líquidos ou detritos de outra natureza;
f) Caçar, perturbar ou molestar os animais existentes nos parques, jardins e espaços verdes municipais;
g) Fazer fogueiras e acender braseiras;
h) Lançar águas poluídas provenientes de limpezas domésticas ou quaisquer imundices e objectos para os jardins;
i) Apascentar ovinos, caprinos e bovinos;
j) Destruir ou danificar placas de sinalização, monumentos, estátuas, fontes, esculturas, dispositivos de rega ou qualquer tipo de mobiliário urbano existente neste espaço;
k) Urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a esse fim;
l) Confeccionar ou tomar refeições fora dos locais destinados para esse efeito, bem como acampar ou instalar acampamento em qualquer zona dessas;
m) Praticar jogos organizados sem autorização escrita para o efeito;
n) A utilização dos espaços verdes para quaisquer fins de carácter comercial sem autorização escrita e pagamento de taxas de acordo com o regulamento de taxas em vigor no município.

2 — Exceptuam-se do disposto na alínea *a*) do número anterior, as viaturas devidamente autorizadas dos serviços da Câmara Municipal de Celorico da Beira e viaturas de transporte de deficientes.

3 — Apenas é permitida a circulação de bicicletas com rodas estabilizadoras e conduzidas por crianças com idade máxima de oito anos.

4 — Só é permitida a circulação de bicicletas nos percursos devidamente assinalados e destinados para o efeito.

Artigo 5.º

Uso de brinquedos, aparelhos ou equipamento para crianças

Apenas é permitida a utilização de brinquedos, aparelhos ou outro equipamento nos parques e jardins municipais, por crianças com idade inferior a 12 anos.

Artigo 6.º

Autorizações

As autorizações previstas no artigo 4.º, serão da competência do presidente da Câmara Municipal ou do vereador do pelouro.

SECÇÃO II

Da protecção das árvores e arbustos

Artigo 7.º

Proibições relativas às árvores e arbustos

Nas árvores e arbustos que se encontram plantados nos parques, jardins municipais, espaços verdes em geral, arruamentos, praças ou outros lugares públicos não é permitido:

a) Encostar, prender, pregar ou atar qualquer coisa às árvores e arbustos, subir a elas para colher frutos, flores ou para outro fim do qual resulte prejuízo;
b) Abater ou podar sem prévia autorização da Câmara Municipal de Celorico da Beira;
c) Destruir, danificar, cortar ou golpear os seus troncos ou raízes, bem como riscar ou inscrever nelas gravações;
d) Retirar ou danificar os tutores ou outras protecções das árvores;
e) Varejar ou puxar os seus ramos, sacudir ou cortar as suas folhas, frutos ou floração;
f) Lançar-lhes pedras, paus ou outros objectos;
g) Despejar nos canteiros ou nas caldeiras das árvores e arbustos, quaisquer produtos que os prejudiquem ou destruam;
h) Pregar, atar ou pendurar quaisquer objectos ou dísticos nos seus ramos, troncos ou folhas, bem como fixar fios, escoras ou cordas, quaisquer que sejam a sua finalidade sem autorização expressa e prévia da Câmara Municipal de Celorico da Beira.

Artigo 8.º

Abate ou transplante de espécies protegidas existentes em terreno público ou privado

1 — Sempre que num terreno público ou privado existam árvores classificadas pela Direcção-Geral de Florestas, o seu abate ou transplante só poderá ser realizado com autorização expressa e prévia da Câmara Municipal de Celorico da Beira.
2 — Na emissão de alvarás de loteamento ou licenças de construção, deverá ser sempre acautelada a situação estabelecida no número anterior, sendo obrigatória para a emissão dos mesmos parecer favorável da Divisão do Ambiente.

Artigo 9.º

Árvores e outra vegetação existente em terrenos privados

1 — Sempre que se constate a existência de árvores, arbustos, plantas ou qualquer outro tipo de vegetação ainda que localizada em propriedade privada que ponha em causa o interesse público municipal por motivos de higiene, limpeza, saúde ou risco de incêndio, poderá o presidente da Câmara Municipal ou o Vereador no uso de competência delegada, notificar o proprietário, para este proceder ao abate, limpeza, desbaste, poda ou tratamento daqueles no prazo determinado.
2 — A decisão camarária que determine o previsto no número anterior deverá ser sempre fundamentada com base em parecer favorável da Divisão de Ambiente.
3 — Findo o prazo estabelecido no n.º 1 e verificado o incumprimento, poderá a Câmara Municipal proceder coercivamente à efectivação das medidas determinadas, a expensas do proprietário, e participada a desobediência a tribunal.
4 — Na falta de pagamento voluntário das despesas, proceder-se-á à cobrança coerciva, servindo de título executivo certidão passada pelos serviços municipais donde conste o quantitativo global das despesas.

Artigo 10.º

Espécies arbóreas de interesse público

1 — A Câmara Municipal de Celorico da Beira reserva-se o direito de exigir a salvaguarda ou protecção de qualquer árvore, que embora situada em terreno particular venha a ser considerada de interesse público municipal, pelo seu porte, idade ou raridade, mesmo que não se encontre classificada pela Direcção-Geral de Florestas.
2 — Exceptuam-se do número anterior, as situações de perigo iminente devidamente comprovadas, ou sempre que a Câmara Municipal autorize previamente o abate, por escrito, por motivo de reconhecido prejuízo para a salubridade e segurança dos edifícios vizinhos, ou saúde dos seus residentes.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 11.º

Fiscalização

1 — É da competência da fiscalização municipal e das autoridades policiais, a investigação e participação de quaisquer factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação nos termos do presente Regulamento.
2 — De igual modo, os funcionários da Câmara Municipal que desempenham funções nos parques e jardins do município, sempre que constatarem por parte de algum agente a prática de uma infracção nos termos previstos do presente Regulamento, devem participar a mesma ás entidades indicadas no número anterior.

Artigo 12.º

Competências

1 — A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação, para aplicar a respectiva coima e eventuais sanções acessórias, pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.
2 — A tramitação processual obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção.

Artigo 13.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima, a violação ao disposto nos artigos do presente Regulamento nos seguintes termos:

a) O não cumprimento por parte do infractor no prazo fixado pela Câmara Municipal pelos motivos indicados no n.º 1 do artigo 9.º, é punível com coima de montante variável entre metade e quatro vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
b) As infracções ao disposto nas alíneas *a*) a *e*), da *k*) à *m*) e alínea *o*) do n.º 1 do artigo 4.º, os n.os 3 e 4 do mesmo artigo, o artigo 5.º, as alíneas *a*) a *h*) do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 10.º, são puníveis com a coima de montante variável entre metade e cinco vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
c) As infracções ao disposto nas alíneas *f*) a *i*) e a alínea *n*) do n.º 1 do artigo 4.º, são puníveis com coima de montante variável entre metade e dez vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
d) As infracções ao disposto na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 4.º são puníveis com coima de montante variável entre duas

e dez vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

2 — A tentativa e a negligencia são puníveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, na sua actual redacção.

Artigo 14.º

Pessoas colectivas

No caso das infracções serem praticadas por pessoas colectivas, as coimas poderão elevar-se até aos montantes máximos previstos no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, na sua actual redacção.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 15.º

Omissões

Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara Municipal de Celorico da Beira.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Municipal* ou em editais a fixar nos locais de estilo.

CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ

Despacho n.º 554/2004 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, publica-se a lista das adjudicações de obras públicas efectuadas pela Câmara Municipal da Covilhã no ano de 2003:

Requalificação e construção da rotunda e Jardim do Rato — 1 367 356,30 euros, concurso público, Construtora Abrantina, S. A.

Iluminação dos nós da variante à Covilhã — 359 301 euros, concurso público, Sousa, Resende & Rodrigues — Construções, S. A.

Concepção da demolição de três pisos do edifício sito na Rua do Visconde da Coriscada, 80, na Covilhã — 62 355 euros, concurso limitado, Constrope, L.da

Beneficiação da piscina municipal — 29 598,11 euros, concurso limitado, Constrope, L.da

Remodelação de espaço na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, DMU, Covilhã — 67 311,14 euros, concurso limitado, Empreiteiros Casais, S. A.

Beneficiação da escola primária do Rodrigo — 123 903,10 euros, concurso limitado, Constrope, L.da

Construção das escadarias públicas no bairro municipal — 54 697,49 euros, concurso limitado, Constrope, L.da;

Gabiões no complexo desportivo — 124 276,70 euros, concurso limitado, Certar, S. A.;

Pavimentação de áreas envolventes no complexo desportivo — 122 990 euros, concurso limitado, Certar, S. A.;

Execução de depósito de água no complexo desportivo — 124 365,26 euros, concurso público, Certar, S. A.;

Remodelação do edifício sito na Rua de Ruy Faleiro, n.os 101, 112, núcleo B, na Covilhã — 124 286,17 euros, trespasse, Joaquim Dias Costa;

Construção da variante ao Sarzedo — 188 901,51 euros, concurso público, Construções António Joaquim Maurício, L.da;

Execução do arranjo paisagístico no complexo desportivo — 95 694,65 euros, concurso limitado, José Manuel Pinheiro Madaleno;

Execução de arranjos exteriores no complexo desportivo, trabalhos complementares — 124 066,41 euros, concurso limitado, Construtora do Lena, S. A.;

Execução de terraplanagens no complexo desportivo — 123 972,63 euros, concurso limitado, Construtora do Lena, S. A.;

Execução da pavimentação, rede de água e incêndio, rede de esgotos, rede de águas pluviais, rede de distribuição de gás no complexo desportivo (trabalhos complementares) — 124 062,88 euros, concurso limitado, Construtora do Lena, S. A.;

Construção da EM 1374 entre a Portela de Unhais e a Barroca Grande — 1 494 854,04 euros, concurso público, Construções J J R & Filhos, S. A.;

Requalificação urbana de arruamentos intramuralhas da Covilhã, zona A — 1 044 785,01 euros, concurso público, Sousa, Resende & Rodrigues — Construções, S. A.;

Estacionamento e via do Jardim do Lago — 446 862,58 euros, concurso público, Construções António Joaquim Maurício, L.da;

Abertura de valas na Rua de Mateus Fernandes — 72 079,80 euros, concurso limitado, José Manuel Proença Pinto, L.da;

Construção das infra-estruturas do Bairro das Machedes, Tortosendo — 1 023 44,32 euros, trespasse, Lambelho & Ramos, L.da;

Construção das infra-estruturas no Parque Industrial do Tortosendo, 2.ª fase — 1 992 550 euros, concurso público, Construções António Joaquim Maurício, L.da;

Execução do Jardim do Lago — 1 562 148,95 euros, concurso público, Certar, S. A.;

Concepção/construção da ligação da Covilhã ao 1P2, solução B — 2 108 573,48 euros, concurso público, Construções António Joaquim Maurício, L.da;

Construção do arruamento entre os Penedos Altos, Rua da Indústria e Lameirão — 348 728,32 euros, concurso público, Construções António Joaquim Maurício, L.da;

Iluminação pública decorativa da Avenida de D. Henrique — 36 292,97 euros, concurso limitado, Electro-Belarmino, L.da;

Execução da iluminação no complexo desportivo da Covilhã — 124 478,09 euros, concurso limitado, Certar, S. A.;

Pavimentação de áreas envolventes no complexo desportivo — 30 747 euros, concurso limitado, Certar, S. A.;

Reparação de muros na cidade — 38 898,60 euros, concurso limitado, José Manuel Pinheiro Madaleno;

Execução de arranjos exteriores do Centro Cívico de Vila do Carvalho — 114 895 euros, concurso limitado, Constrope, L.da;

Execução do arruamento, iluminação e equipamento mecânico do Centro Cívico de Vila do Carvalho — 104 648,73 euros, concurso limitado, Constrope, L.da;

Reparação da Escola Primária do Teixoso — 123 684,68 euros, concurso limitado, Lambelho & Ramos, L.da;

Reparação dos edifícios anexos à Escola Primária do Teixoso — 123 525,01 euros, concurso limitado, Lambelho & Ramos, L.da;

Execução de arranjos exteriores da Escola Primária do Rodrigo — 85 750,23 euros, concurso limitado, Constrope, L.da;

Ampliação da escola primária e jardim-de-infância de Santo António — 313 403,60 euros, concurso público, Constrope, L.da/Lambelho & Ramos, L.da;

Demolição de um edifício em Vila do Carvalho — 21 450 euros, concurso limitado, Constrope, L.da;

Reparação do jardim-de-infância do Canhoso — 36 616,87 euros, concurso limitado, Constrope, L.da;

Beneficiação do edifício sito na Rua dos Bombeiros Voluntários, 10 a 14 — 5966,84 euros, concurso por ajuste directo, Joaquim Dias Costa;

Repavimentação de arruamentos na freguesia da Boidobra — 34 226,16 euros, concurso limitado, Belovias, L.da;

Repavimentação de arruamentos no Paul — 124 167,46 euros, concurso público, Construções António Joaquim Mauricio, L.da;

Alargamento da inserção da Rua de Ruy Faleiro com a Praça do Município — 178 822,97 euros, concurso público, Constrope, L.da;

Construção das infra-estruturas de saneamento básico na zona envolvente à escola da Barroca Grande — 63 263,04 euros, concurso limitado, Botão Bidarra, L.da;

Repavimentação da EM 506 (Ponte de Alvares — EM 506-1) — 36 025,76 euros, concurso limitado, Belovias, L.da;

Repavimentação de arruamentos no Canhoso — 17 288 euros, concurso limitado, Belovias, L.da;

Alterações no Estádio Municipal José Santos Pinto — 20 569,96 euros, concurso por ajuste directo, Joaquim Dias Costa;

Reparação e conservação do edifício da PSP — 24 939 euros, concurso por ajuste directo, Joaquim Dias Costa;
Adaptação, beneficiação e conservação corrente da cantina da Escola n.º 2 do Tortosendo — 24 832,29 euros, concurso limitado, Joaquim Dias Costa;
Construção de muro de suporte em Terlamonte — 10 993,57 euros, concurso limitado, Valério & Valério, L.da;
Execução da remodelação de espaço para a Academia Sénior da Covilhã — 22 765,20 euros, concurso limitado, Joaquim Dias Costa;
Beneficiação e reparação do edifício e tanque de aprendizagem de natação do Bairro do Rodrigo — 4539 euros, concurso por ajuste directo, Joaquim Dias Costa;
Reparação de fogos na Quinta da Alâmpada, lote 43 — 9880 euros, concurso por ajuste directo, Constrope, L.da;
Demolição e conservação de edifícios na Rua de 6 de Setembro — 13 879 euros, concurso por ajuste directo, Joaquim Dias Costa.

5 de Janeiro de 2004. — O Vereador em Permanência, *Luís Barreiros*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Aviso n.º 876/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, em cumprimento do meu despacho datado de 29 de Dezembro de 2003, no uso das competências que me foram delegadas por despacho de 13 de Junho de 2003, proferido pelo presidente da Câmara Municipal, publicado através de edital n.º 171/2003, foi contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º, n.º 1 e n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, diploma este aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para exercer funções de técnico superior de 2.ª classe, carreira de engenharia de sistemas de computação, por um período de um ano, com início a 29 de Dezembro 2003, Flávio António Marçal Simões.

29 de Dezembro de 2003. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

Aviso n.º 877/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, em cumprimento do meu despacho datado de 5 de Janeiro de 2004, no uso das competências que me foram delegadas por despacho de 13 de Junho de 2003, proferido pelo presidente da Câmara Municipal, publicado através de edital n.º 171/2003, foi contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, Ana Cristina Oliveira Correia, técnico superior de 2.ª classe, carreira de médico veterinário, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º, n.º 1 e n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, diploma este aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, por um período de um ano, com início a 5 de Janeiro de 2004.

5 de Janeiro de 2004. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO

Aviso n.º 878/2004 (2.ª série) — AP. — *Quadro de pessoal.* — Armando Pinto Lopes, presidente da Câmara Municipal Figueira de Castelo Rodrigo:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 166/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 166/84, de 6 de Abril, com a alteração do quadro de pessoal desta Câmara Municipal, aprovado pela Assembleia Municipal em sessão ordinária de 5 de Dezembro de 2003, em conformidade com a proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária de 20 de Novembro de 2003.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões/índices 1	2	3	4	5	6	7	8	Lugares Preenchidos	Vagos	Total	Observações
Dirigente	—	Director de departamento	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	
		Chefe de divisão	—	—	—	—	—	—	—	—	1	4	5	
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—				
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—				
		Principal	510	560	590	650	—	—	—	—				
		1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—	2	—	2	Dotação global.
		2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—				
		Estagiário	315	—	—	—	—	—	—	—				
	Engenheiro civil	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—				
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—				
		Principal	510	560	590	650	—	—	—	—				
		1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—	2	1	3	Dotação global.
		2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—				
		Estagiário	315	—	—	—	—	—	—	—				

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões/índices								Lugares			Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Preen-chidos	Vagos	Total	
Técnico superior	Médico veterinário	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–	1	–	1	Dotação global.
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–				
		Principal	510	560	590	650	–	–	–	–				
		1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–				
		2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–				
		Estagiário	315	–	–	–	–	–	–	–				
	Técnico superior	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–	4	10	14	Dotação global.
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–				
		Principal	510	560	590	650	–	–	–	–				
		1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–				
		2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–				
		Estagiário	315	–	–	–	–	–	–	–				
Informática	Técnico de informática	Técnico de informática do grau 3, nível 2.	640	670	710	750	–	–	–	–	–	2	2	Dotação global.
		Técnico de informática do grau 3, nível 1.	580	610	640	680	–	–	–	–				
		Técnico de informática do grau 2, nível 2.	520	550	580	610	–	–	–	–				
		Técnico de informática do grau 2, nível 1.	470	500	530	560	–	–	–	–				
		Técnico de informática do grau 1, nível 3.	420	440	470	500	–	–	–	–				
		Técnico de informática do grau 1, nível 2.	370	390	420	450	–	–	–	–				
		Técnico de informática do grau 1, nível 1.	320	340	370	400	–	–	–	–				
		Estagiário	280	–	–	–	–	–	–	–				
Técnico	Engenheiro técnico civil	Especialista principal	510	560	590	650	–	–	–	–	–	2	2	Dotação global.
		Assessor	460	475	500	545	–	–	–	–				
		Principal	400	420	440	475	–	–	–	–				
		1.ª classe	340	355	375	415	–	–	–	–				
		2.ª classe	289	299	310	330	–	–	–	–				
		Estagiário	218	–	–	–	–	–	–	–				
	Contabilidade e administração	Especialista principal	510	560	590	650	–	–	–	–	–	2	2	Dotação global.
		Assessor	460	475	500	545	–	–	–	–				
		Principal	400	420	440	475	–	–	–	–				
		1.ª classe	340	355	375	415	–	–	–	–				
		2.ª classe	289	299	310	330	–	–	–	–				
		Estagiário	218	–	–	–	–	–	–	–				

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões/índices								Lugares			Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Preenchidos	Vagos	Total	
Técnico	Técnico	Especialista principal	510	560	590	650	–	–	–	–	–	4	4	Dotação global.
		Assessor	460	475	500	545	–	–	–	–				
		Principal	400	420	440	475	–	–	–	–				
		1.ª classe	340	355	375	415	–	–	–	–				
		2.ª classe	289	299	310	330	–	–	–	–				
		Estagiário	218	–	–	–	–	–	–	–				
Técnico-profissional	Desenhador	Especialista principal	310	320	330	345	360	–	–	–	1	1	2	Dotação global.
		Especialista	264	274	289	310	330	–	–	–				
		Principal	233	244	254	269	289	–	–	–				
		1.ª classe	218	223	233	249	264	–	–	–				
		2.ª classe	195	205	214	223	244	–	–	–				
	Topógrafo	Especialista principal	310	320	330	345	360	–	–	–	1	–	1	Dotação global.
		Especialista	264	274	289	310	330	–	–	–				
		Principal	233	244	254	269	289	–	–	–				
		1.ª classe	218	223	233	249	264	–	–	–				
		2.ª classe	195	205	214	223	244	–	–	–				
	Aferidor de pesos e medidas	Especialista principal	310	320	330	345	360	–	–	–	1	–	1	Dotação global (*a*).
		Especialista	264	274	289	310	330	–	–	–				
		Principal	233	244	254	269	289	–	–	–				
		1.ª classe	218	223	233	249	264	–	–	–				
		2.ª classe	195	205	214	223	244	–	–	–				
	Arquivo	Especialista principal	310	320	330	345	360	–	–	–	1	1	2	Dotação global.
		Especialista	264	274	289	310	330	–	–	–				
		Principal	233	244	254	269	289	–	–	–				
		1.ª classe	218	223	233	249	264	–	–	–				
		2.ª classe	195	205	214	223	244	–	–	–				
	Fiscal municipal	Especialista principal	310	320	330	345	360	–	–	–	–	2	2	Dotação global.
		Especialista	264	274	289	310	330	–	–	–				
		Principal	233	244	254	269	289	–	–	–				
		1.ª classe	218	223	233	249	264	–	–	–				
		2.ª classe	195	205	214	223	244	–	–	–				
	Técnico profissional	Especialista principal	310	320	330	345	360	–	–	–	2	4	6	Dotação global.
		Especialista	264	274	289	310	330	–	–	–				
		Principal	233	244	254	269	289	–	–	–				
		1.ª classe	218	223	233	249	264	–	–	–				
		2.ª classe	195	205	214	223	244	–	–	–				
Apoio educativo	Coordenação	Encarregado do pessoal assistente de acção educativa.	289	305	320	335	–	–	–	–	–	1	1	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões/índices 1	2	3	4	5	6	7	8	Lugares Preen-chidos	Vagos	Total	Observações
Apoio educativo	Assistente de acção educativa	Especialista	264	274	289	305	330	–	–	–	–	10	10	Dotação global.
		Principal	218	228	239	249	264	284	–	–				
		Assistente de acção educativa	195	205	214	223	233	244	–	–				
Chefia	Chefe de secção	—	330	350	370	400	430	460	–	–	4	2	6	
Administrativo	Tesoureiro	Especialista	330	350	370	400	430	460	–	–	1	–	1	Dotação global.
		Principal	264	274	289	310	330	–	–	–				
		Tesoureiro	218	228	239	249	264	284	–	–				
	Assistente administrativo	Especialista	264	274	289	310	330	–	–		7	11	18	Dotação global.
		Principal	218	228	239	249	264	284	–	–				
		Assistente administrativo	195	205	214	223	233	244	–	–				
Pessoal auxiliar	Encarregado de parques de viaturas automóveis ou de transportes.	—	239	244	249	259	–	–	–	–	–	1	1	
	Encarregado de pessoal auxiliar	—	207	211	215	220	–	–	–	–	–	1	1	
	Encarregado de brigada de serviços de limpeza.	—	197	207	215	230	240	–	–	–	–	1	1	
	Motorista de transportes colectivos	—	172	180	195	210	228	254	–	–	4	2	6	
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	—	152	162	177	190	205	218	233	254	3	1	4	
	Motorista de pesados	—	148	157	172	185	200	214	228	244	1	–	1	
	Motorista de ligeiros	—	139	148	157	172	185	200	214	228	–	1	1	
	Tractorista	—	139	148	157	172	185	200	214	228	2	–	2	
	Telefonista	—	130	139	148	162	177	190	205	223	2	2	4	
	Auxiliar técnico de turismo	—	195	205	214	223	233	244	–	–	3	2	5	
	Auxiliar administrativo	—	125	134	143	152	167	180	195	210	7	–	7	
	Auxiliar de serviços gerais	—	125	134	143	152	167	180	195	210	9	1	10	
	Leitor-cobrador de consumos	—	172	180	190	200	210	218	233	–	2	1	3	
	Fiel de armazém	—	139	148	162	177	190	205	218	233	1	–	1	
	Fiel de mercados e feiras	—	139	148	162	177	190	205	218	233	1	–	1	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões/índices								Lugares			Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Preenchidos	Vagos	Total	
Pessoal auxiliar	Cantoneiro de limpeza	—	152	162	177	190	210	223	–	–	18	4	22	
	Varejador	—	152	162	177	190	210	223	–	–	–	3	3	
	Coveiro	—	152	162	177	190	210	223	–	–	2	–	2	
	Fiscal de serviços de águas e ou saneamento.	—	148	157	172	185	200	214	228	244	–	1	1	
	Auxiliar técnico de campismo	—	195	205	214	223	233	244	–	–	–	1	1	
	Tratador-apanhador de animais	—	134	143	153	162	177	190	210	228	–	1	1	
Chefia do pessoal operário.	Encarregado	—	279	284	289	299	–	–	–	–	–	1	1	
Pessoal operário altamente qualificado.	Mecânico	Op. principal altam. qualificado ..... Operário altamente qualificado	228 185	239 195	249 205	264 218	279 239	– –	– –	– –	1	1	2	Dotação global.
Pessoal operário qualificado.	Calceteiro	Operário principal ..... Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	– 190	– 205	– 225	3	–	3	Dotação global.
	Canalizador	Operário principal ..... Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	– 190	– 205	– 225	6	–	6	Dotação global.
	Carpinteiro de limpos	Operário principal ..... Operário	200 139	210 148	218 157	233 167	249 180	– 195	– 210	– 228	3	–	3	Dotação global.
	Electricista	Operário principal ..... Operário	200 139	210 148	218 157	233 167	249 180	– 195	– 210	– 228	–	2	2	Dotação global.
	Trolha	Operário principal ..... Operário	200 139	210 148	218 157	233 167	249 180	– 195	– 210	– 228	2	4	6	Dotação global.
	Serralheiro	Operário principal ..... Operário	200 139	210 148	218 157	233 167	249 180	– 195	– 210	– 228	–	2	2	Dotação global.
	Lubrificador	Operário principal ..... Operário	200 139	210 148	218 157	233 167	249 180	– 195	– 210	– 228	–	1	1	Dotação global.
	Jardineiro	Operário principal ..... Operário	200 139	210 148	218 157	233 167	249 180	– 195	– 210	– 228	4	2	6	Dotação global.
Pessoal operário semiqualificado.	Cantoneiro (vias municipais)	Operário	134	143	152	162	177	190	210	203	11	–	11	

(*a*) A extinguir quando vagar.

6 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Armando Pinto Lopes*.

Edital n.º 92/2004 (2.ª série) — AP. — Armando Pinto Lopes, presidente da Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo:

Torna público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 5 de Dezembro de 2003, deliberou aprovar a proposta após deliberação da Câmara de 6 de Novembro de 2003 o projecto de Regulamento Municipal sobre o Licenciamento de Actividades Diversas no Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo.

De acordo com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o referido projecto de Regulamento encontra-se em fase de apreciação pública.

Para tanto, devem os interessados dirigir, por escrito, a esta Câmara Municipal, as suas sugestões, dentro do prazo de 30 dias úteis contados da data de publicação no suplemento do *Diário da República*, 2.ª série, o projecto de Regulamento Municipal sobre o Licenciamento de Actividades Diversas no concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, entrará em vigor no dia útil imediato a seguir ao término do referido prazo de 30 dias, se nenhuma sugestão for apresentada.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do estilo.

12 de Dezembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Armando Pinto Lopes*.

Projecto de Regulamento Municipal sobre o Licenciamento das Actividades Diversas

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «(…) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

a) Guarda-nocturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Arrumador de automóveis;
d) Realização de acampamentos ocasionais;
e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
h) Realização de fogueiras e queimadas;
i) Realização de leilões.

2 — O exercício das actividades referidas no número anterior carece de licenciamento municipal.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da exclusiva competência da Câmara Municipal, depois de ouvidos o comandante da Guarda Nacional Republicana de Figueira de Castelo Rodrigo e a junta de freguesia da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da junta de freguesia da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação da deliberação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada através de edital a fixar nos lugares de estilo.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Selecção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;

b) Descrição dos requisitos de admissão;
c) Prazo para apresentação de candidaturas;
d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.
4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

a) Nome e domicílio do requerente;
b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
b) Certificado das habilitações académicas;
c) Certificado do registo criminal;
d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea *c*) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
c) Habilitações académicas mais elevadas;
d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.
2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

1 — O guarda-nocturno deve:

a) Apresentar-se pontualmente no seu posto de trabalho no início e termo do serviço;
b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;
d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
e) Usar, em serviço, o uniforme e o distintivo próprios;
f) Usar de urbanidade e aprumo no exercício das suas funções;
g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que dele careçam ou que a ele se dirijam solicitando-o;
h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva com a segurança social;
i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.

2 — No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores que com ele acordam a prestação dos seus serviços, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo anterior, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.
2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia serão definidos por deliberação da Câmara Municipal.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.
2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor da presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.
2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito da Guarda uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

Artigo 22.º

Delegação de competências

As competências previstas neste Regulamento sobre o controlo e fiscalização do processo administrativo referente a férias e faltas e exercício da actividade de guarda-nocturno podem ser delegadas no comandante da Guarda Nacional Republicana de Figueira de Castelo Rodrigo.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 23.º

Licenciamento

É da competência da Câmara Municipal a atribuição da licença para o exercício da actividade de venda ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia.

Artigo 24.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.
3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.
4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 25.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.
2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 26.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 27.º

Deveres

1 — Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:

a) A usar o cartão de identificação, referido no artigo 25.º, no lado direito do peito;
b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

2 — É proibido aos referidos vendedores:

a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 28.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 29.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação

completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.
4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 30.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumador de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 31.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 32.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 33.º

Deveres

1 — Os arrumadores de automóveis são obrigados:

a) A usar o cartão de identificação, referido no artigo 30.º deste Regulamento, no lado direito do peito;
b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.
c) A exercer a sua actividade só na zona para a qual foi emitida a licença;
d) A zelar pela integridade das viaturas estacionadas, na zona referida na alínea anterior, e alertar as autoridades em caso de ocorrência que ponha em risco tal área ou zona.

2 — É expressamente proibido aos arrumadores:

a) Solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela actividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador;
b) Importunar os automobilistas, designadamente ao oferecer artigos para venda ou proceder à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 34.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 35.º

Pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, a identificação do local do acampamento, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

Artigo 36.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

a) Delegação de saúde;
b) Comando da GNR.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 37.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 38.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 39.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 40.º

Âmbito

Para efeito de aplicação deste Regulamento, são consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 41.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento no interior de recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão.

Artigo 42.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através e impresso próprio, que obedece ao modelo 1, anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior é instruído com os seguintes documentos:

Para máquinas importadas:

a) Documento comprovativo da apresentação da declaração de rendimentos do requerente, respeitante ao ano anterior, ou de que não está sujeito ao cumprimento dessa obrigação, em conformidade com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, conforme o caso;
b) Documento comprovativo de que o adquirente é sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado;
c) No caso de importação de países exteriores à União Europeia, cópia autenticada dos documentos que fazem parte integrante do despacho de importação, contendo dados identificativos da máquina que se pretende registar, com indicação das referências relativas ao mesmo despacho e BRI respectivo;
d) Factura ou documento equivalente, emitida de acordo com os requisitos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
e) Documento emitido pela Inspecção-Geral de Jogos comprovativo de que o jogo que a máquina possa desenvolver está abrangido pela disciplina do presente capítulo.

Para máquinas produzidas ou montadas no País:

a) Os documentos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *e*) do número anterior;
b) Factura ou documento equivalente que contenha os elementos identificativos da máquina, nomeadamente número de fábrica, modelo e fabricante.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3, anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 43.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no n.º 4 do artigo anterior, os seguintes elementos:

a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
d) Proprietário e respectivo endereço;
e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 44.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, e mediante a apresentação deste registo pelo proprietário da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, em substituição do registo constante do governo civil, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3, anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, sem custos para o proprietário e sem que este tenha de apresentar os documentos constantes do artigo 42.º, n.º 4.

Artigo 45.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração atribuída pela Câmara Municipal e seja acompanhada desse documento.

2 — A licença de exploração é requerida pelo período de um ano pelo proprietário da máquina.

3 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1, anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 46.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 47.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com a proximidade relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 48.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 49.º

Condições de exploração

1 — Não podem ser colocadas em exploração simultânea mais de três máquinas, quer estas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento quer nas suas dependências ou anexos, com intercomunicação interna, vertical ou horizontal, salvo tratar-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos.

2 — As máquinas só podem ser exploradas no interior do recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão, o qual não pode situar-se nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

3 — Nos estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de máquinas de diversão é permitida a instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas não alcoólicas.

Artigo 50.º

Condicionamentos

A prática de jogos em máquinas reguladas neste capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

Artigo 51.º

Causas de indeferimento

Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão e renovação da licença de local de exploração:

a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

Artigo 52.º

Afixação de dístico

É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

a) Número de registo;
b) Nome do proprietário;
c) Prazo limite da validade da licença de exploração concedida;
d) Idade exigida para a sua utilização;
e) Nome do fabricante;
f) Tema de jogo;
g) Tipo de máquina;
h) Número de fábrica.

Artigo 53.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 54.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

a) Findo o prazo de validade;
b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

Artigo 55.º

Responsabilidade contra-ordenacional

1 — No caso de se verificarem contra-ordenações no âmbito deste capítulo, consideram-se responsáveis:

a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

Artigo 56.º

Fiscalização

A fiscalização da observância do presente capítulo, bem como a instrução dos respectivos processos contra-ordenacionais, compete à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 57.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral de Espectáculos.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 58.º

Espectáculos e actividades ruidosas

1 — As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem actuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.

2 — O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 63.º

3 — O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
b) São proibidas as emissões desproporcionalmente ruidosas que não cumpram os limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 59.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Actividade que se pretende realizar;
c) Local do exercício da actividade;
d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 60.º

Condicionamentos

1 — A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos só pode ser permitida nas proximidades de edifícios de habitação, escolares e hospitalares ou similares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, desde que respeitem os limites fixados no regime aplicável ao ruído.

2 — Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, pode o presidente da Câmara permitir o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas proibidas neste capítulo mediante a atribuição de uma licença especial de ruído, salvo na proximidade de edifícios hospitalares ou similares.

3 — Das licenças emitidas nos termos do presente capítulo deve constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 61.º

Festas tradicionais

1 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento do exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 — Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados ou não estejam a cumprir os limites impostos na respectiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 62.º

Diversões carnavalescas proibidas

1 — Nas diversões carnavalescas é proibido:

a) O uso de quaisquer objectos de arremesso susceptíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestesiantes, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 — A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de comparticipação na infracção.

Artigo 63.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 64.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 65.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 66.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, sob pena de indeferimento liminar, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Se as provas desportivas a realizar forem de automóveis é, ainda, necessária a aprovação da mesma pelo Automóvel Clube de Portugal, bem como o seguro de responsabilidade civil legalmente estabelecido, salvo se forem *rally paper*, caso em que ficam dispensadas de tal aprovação e seguro.

4 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior compete ao presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes.

5 — Se o organizador não fizer a entrega, com o requerimento, dos pareceres referidos no n.º 2, o prazo referido no n.º 1 passa para 60 dias.

6 — Os pareceres mencionados n.º 2 revestem carácter vinculativo.

Artigo 67.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 68.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 69.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, sob pena de indeferimento liminar, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Se as provas desportivas a realizar forem de automóveis é, ainda, necessária a aprovação da mesma pelo Automóvel Clube de Portugal, bem como o seguro de responsabilidade civil legalmente estabelecido, salvo se forem *rally paper*, caso em que ficam dispensadas de tal aprovação e seguro.

4 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

5 — Se o organizador não fizer a entrega, com o requerimento, dos pareceres referidos no n.º 2, o prazo referido no n.º 1 passa para 90 dias.

6 — Os pareceres mencionados no n.º 2 revestem carácter vinculativo.

7 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

8 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

9 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da Polícia de Segurança Pública e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

10 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 70.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 71.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 72.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 73.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) O número de identificação fiscal;
c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 74.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.

2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 75.º

Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

a) Cobrar quantia superior em 10 % do preço de venda ao público dos bilhetes;
b) Cobrar importância superior em 20 % à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
c) Fazer propaganda em viva voz em qualquer lugar e, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras;
d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 76.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 30 m de bosques matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 77.º

Permissão

1 — São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

2 — As tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares podem ser licenciadas pela Câmara Municipal se respeitarem a tramitação dos artigos seguintes.

Artigo 78.º

Licenciamento

A realização de queimadas, bem como as situações previstas no n.º 2 do artigo anterior, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 79.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) Local da realização da queimada;
c) Data proposta para a realização da queimada;
d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 80.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 81.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 82.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Local de realização do leilão;
d) Produtos a leiloar;
e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 83.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 84.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Sanções

Artigo 85.º

Contra-ordenações

As infracções cometidas ao presente Regulamento constituem contra-ordenações e serão punidas de acordo com o estipulado a seguir:

a) A violação dos deveres do guarda-nocturno a que se referem as alíneas *b*), *c*), *d*), *e*) e *i*) do artigo 14.º, punida com coima de 30 euros a 170 euros;
b) A violação dos deveres do guarda-nocturno a que se referem as alíneas *a*), *f*) e *g*) do artigo 14.º, punida com coima de 15 euros a 120 euros;
c) O não cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 14.º, punida com coima de euros 30 euros a 120 euros;
d) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de 60 euros a 120 euros;
e) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de 80 euros a 150 euros;
f) O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da actividade, punida com coima de 60 euros a 300 euros;
g) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de 150 euros a 200 euros;
h) A realização sem licença, de espectáculos desportivos e divertimentos públicos é punida com coima de 25 euros a 200 euros;
i) A realização, sem licença, de espectáculos e actividades ruidosas, punida com coima de 150 euros a 220 euros;
j) A venda de bilhetes para espectáculos públicos sem licença, punida com coima de 120 euros a 250 euros;
k) A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados, punida com coima de 60 euros a 250 euros;
l) A realização sem licença de fogueiras e queimadas, punida com coima de 30 euros a 1000 euros, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio e de 30 euros a 270 euros, nos demais casos;
m) A realização de leilões sem licença, punida com coima de 200 euros a 500 euros.
n) A exploração de máquinas de diversão sem registo, punida com coima de 1500 euros a 2500 euros, por cada máquina;
o) A falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, punida com coima de 1500 euros a 2500 euros;
p) A exploração de máquinas sem que seja acompanhada do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos n.os 4 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, punida com coima de 120 euros a 200 euros;
q) A desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento do novo proprietário, punida com coima de 120 euros a 500 euros, por cada máquina;
r) A exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspecção-Geral de Jogos, punida com coima de e 500 euros a 750 euros, por cada máquina;
s) A exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, punida com coima de 1000 euros a 2500 euros, por cada máquina;
t) A exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, punida com coima de 270 euros a 1000 euros, por cada máquina;

u) A exploração de máquinas em número superior ao permitido, punida com coima de 270 euros a 1100 euros, por cada máquina e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
v) A falta de comunicação prevista no n.º 1 do artigo 46.º do presente Regulamento, punida com coima de 250 euros a 1100 euros, por cada máquina.
w) A utilização de máquinas de diversão por pessoas de idade inferior à legalmente estabelecida, punida com coima de 500 euros a 2500 euros;
x) A falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no artigo 52.º do presente Regulamento, punida com coima de 270 euros a 1100 euros, por cada máquina.

2 — A coima aplicada nos termos da alínea *f*) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral das contra-ordenações.
3 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.
4 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 86.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 87.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à Câmara Municipal.
2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara.
3 — O produto das coimas constitui receita do município.

Artigo 88.º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas, a qualquer momento, pela Câmara Municipal, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPÍTULO XII

Fiscalização

Artigo 89.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.
2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo.
3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 90.º

Dúvidas e omissões

1 — Nos casos omissos no presente Regulamento aplica-se a legislação em vigor.
2 — No caso de existirem dúvidas de interpretação, estas serão dissipadas por despacho do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 91.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas seguintes:

1) Licenciamento anual do exercício da actividade de guarda-nocturno — 15 euros;
2) Licenciamento anual do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias — 5 euros;
3) Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis — 10 euros;
4) Licenciamento diário, da realização de acampamentos ocasionais — 15 euros;
5) Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:
   a) Licença de exploração anual — por cada máquina — 75 euros;
   b) Registo de máquinas — por cada máquina — 75 euros;
   c) Averbamento de transferência de propriedade — por cada máquina — 30 euros;
   d) Segunda via do título de registo — 25 euros.
6) Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos desportivos e divertimentos públicos na via pública:
   a) Provas desportivas, cada licença — 15 euros;
   b) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — por cada dia — 10 euros.
7) Licenciamento anual do exercício da actividade de agências ou postos de venda de bilhetes para espectáculos públicos — 5 euros;
8) Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas, cada licença — 5 euros;
9) Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões, em lugares públicos:
   a) Leilões sem fins lucrativos — 5 euros;
   b) Leilões com fins lucrativos — 25 euros.

Artigo 92.º

Actualização das taxas

1 — Os valores das taxas constantes em anexo a este Regulamento, serão actualizados anualmente em função dos índices de inflação anuais publicados pelo Instituto Nacional de Estatística.
2 — A actualização referida na alínea anterior deverá ser efectuada até ao dia 1 de Março de cada ano e publicada antes da sua entrada em vigor por um prazo de 15 dias nos locais públicos de costume.
3 — Por motivos devidamente fundamentados poderão existir actualizações extraordinárias, que têm de ser aprovadas pela Assembleia Municipal, sendo nesses casos sujeitas a publicação, nos termos do número anterior.

Artigo 93.º

Disposição transitória

As taxas previstas em anexo a este Regulamento aplicam-se a todos os processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 94.º

Revogação

São revogadas as normas regulamentadoras contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 95.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil imediato a seguir ao término do referido prazo de 30 dias, se nenhuma sugestão for apresentada.

ANEXO I

CÂMARA MUNICIPAL
DE FIGUEIRA DE CASTELO
RODRIGO

Actividade de Guarda-Nocturno
Licença n.º

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____
Freguesia de _____

Data de emissão _____/_____/_____

Data de validade _____/_____/_____

O Presidente da Câmara

_____

Registos e Averbamentos no verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:
_____

Outros Registos/Averbamentos
_____

ANEXO II

(frente)

CÂMARA MUNICIPAL
DE FIGUEIRA DE CASTELO
RODRIGO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(verso)

CÂMARA MUNICIPAL
DE FIGUEIRA DE CASTELO
RODRIGO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º _____ Válido de ____/_____/___ a ____/____/___

Assinatura

Dimensões do cartão: 5,4 cm × 8,5 cm
Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO III

(frente)

CÂMARA MUNICIPAL
DE FIGUEIRA DE CASTELO
RODRIGO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(verso)

CÂMARA MUNICIPAL
DE FIGUEIRA DE CASTELO
RODRIGO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º _____ Válido de ____/_____/___ a ____/____/___

Assinatura

Dimensões do cartão: 5,4 cm × 8,5 cm
Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO IV

(frente)

CÂMARA MUNICIPAL
DE FIGUEIRA DE CASTELO
RODRIGO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(verso)

CÂMARA MUNICIPAL
DE FIGUEIRA DE CASTELO
RODRIGO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Cartão n.º _____ Válido de ____/_____/___ a ____/____/___

Assinatura

Dimensões do cartão: 5,4 cm × 8,5 cm
Observações:
Fundo: cor branca

CÂMARA MUNICIPAL DE FORNOS DE ALGODRES

Aviso n.º 879/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que a Assembleia Municipal de Fornos de Algodres, em sessão realizada no dia 22 de Dezembro de 2003, aprovou as alterações ao quadro de pessoal, nos seguintes termos:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares				Total do quadro
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	
Pessoal dirigente	—	Chefe de divisão	–	–	–	–	–	–	–	–	1	2	–	–	3
Pessoal técnico superior	Técnico superior de gestão e administração pública.	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–	1				1
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–					(*a*)
		Técnico superior principal	510	560	590	650	–	–	–	–					
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–					
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–	1	–	–	–	1
		Estagiário	315	–	–	–	–	–	–	–	–	–		–	
	Médico veterinário	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–	1	–	–	–	1
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–					
		Técnico superior principal	510	560	590	650	–	–	–	–					
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–					(*a*)
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–					
		Estagiário	315	–	–	–	–	–	–	–					
	Técnico superior de serviço social.	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–					
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–					
		Técnico superior principal	510	560	590	650	–	–	–	–	1	–	–	–	1
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–					
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–					(*a*)
		Estagiário	315	–	–	–	–	–	–	–					
	Técnico superior de engenharia civil ou engenharia civil municipal.	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–					
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–					(*a*)
		Técnico superior principal	510	560	590	650	–	–	–	–					
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–					
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–					1
		Estagiário	315	–	–	–	–	–	–	–	1	1	–	–	1
	Técnico superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–					
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–					(*a*)
		Técnico superior principal	510	560	590	650	–	–	–	–					
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–					
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–					
		Estagiário	315	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	1
	Técnico superior de desporto.	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–					
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–					(*a*)
		Técnico superior principal	510	560	590	650	–	–	–	–					
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–					
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–					
		Estagiário	315	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	1

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares				Total do quadro
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	
Pessoal técnico superior ...	Arquitecto	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–					
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–					
		Técnico superior principal	510	560	590	650	–	–	–	–					(*a*)
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–					
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–					
		Estagiário	315	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	1
	Técnico superior de contabilidade ou economia.	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–					
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–					
		Técnico superior principal	510	560	590	650	–	–	–	–					(*a*)
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–					
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–					
		Estagiário	315	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	1
Pessoal técnico	Técnico de produção florestal.	Técnico especialista principal	510	560	590	650	–	–	–	–					
		Técnico especialista	460	475	500	545	–	–	–	–					
		Técnico principal	400	420	440	475	–	–	–	–					(*a*)
		Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	–	–	–	–	1	–	–	–	1
		Técnico de 2.ª classe	289	299	310	330	–	–	–	–					
		Estagiário	218	–	–	–	–	–	–	–					
	Técnico de produção animal.	Técnico especialista principal	510	560	590	650	–	–	–	–					
		Técnico especialista	460	475	500	545	–	–	–	–					
		Técnico principal	400	420	440	475	–	–	–	–					(*a*)
		Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	–	–	–	–	1	–	–	–	1
		Técnico de 2.ª classe	289	299	310	330	–	–	–	–					
		Estagiário	218	–	–	–	–	–	–	–					
	Eng. técnico civi	Técnico especialista principal	510	560	590	650	–	–	–	–					
		Técnico especialista	460	475	500	545	–	–	–	–					(*a*)
		Técnico principal	400	420	440	475	–	–	–	–					
		Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	–	–	–	–					
		Técnico de 2.ª classe	289	299	310	330	–	–	–	–					
		Estagiário	218	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	1
Técnico-profissional	Topógrafo	Técnico profissional especialista principal	310	320	330	345	360	–	–	–					
		Técnico profissional especialista	264	274	289	310	330	–	–	–					(*a*)
		Técnico profissional principal	233	244	254	269	289	–	–	–					
		Técnico profissional de 1.ª classe	218	223	233	249	264	–	–	–					
		Técnico profissional de 2.ª classe	195	205	214	223	244	–	–	–	–	1	–	–	1
	Desenhador	Técnico profissional especialista principal	310	320	330	345	360	–	–	–					
		Técnico profissional especialista	264	274	289	310	330	–	–	–					(*a*)
		Técnico profissional principal	233	244	254	269	289	–	–	–					
		Técnico profissional de 1.ª classe	218	223	233	249	264	–	–	–					
		Técnico profissional de 2.ª classe	195	205	214	223	244	–	–	–	–	1	–	–	1

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares				Total do quadro
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	
Técnico-profissional	Aferidor de pesos e medidas	Técnico profissional especialista principal	310	320	330	345	360	–	–	–					
		Técnico profissional especialista	264	274	289	310	330	–	–	–					(*a*)
		Técnico profissional principal	233	244	254	269	289	–	–	–					
		Técnico profissional de 1.ª classe	218	223	233	249	264	–	–	–					
		Técnico profissional de 2.ª classe	195	205	214	223	244	–	–	–	–	1	–	–	1
	Fiscal municipal	Especialista principal	310	320	330	345	360	–	–	–	1	–	–	–	1
		Especialista	264	274	289	310	330	–	–	–					
		Principal	233	244	254	269	289	–	–	–					
		De 1.ª classe	218	223	233	249	264	–	–	–					
		De 2.ª classe	195	205	214	223	244	–	–	–					(*a*)
	Técnico profissional	Coordenador	360	380	410	450	–	–	–	–	–	1	–	–	1
		Técnico profissional especialista principal	310	320	330	345	360	–	–	–	3	–	1	–	4
		Técnico profissional especialista	264	274	289	310	330	–	–	–	1	2	1	–	4
		Técnico profissional principal	233	244	254	269	289	–	–	–	2	1	1	–	4
		Técnico profissional de 1.ª classe	218	223	233	249	264	–	–	–		3	1	–	4
		Técnico profissional de 2.ª classe	195	205	214	223	244	–	–	–	–	4	1	–	5
	Técnico profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissional especialista principal	310	320	330	345	360	–	–	–	–	–	1	–	1
		Técnico profissional especialista	264	274	289	310	330	–	–	–	–	–	1	–	1
		Técnico profissional principal	233	244	254	269	289	–	–	–	–	–	2	–	2
		Técnico profissional de 1.ª classe	218	223	233	249	264	–	–	–	–	–	2	–	2
		Técnico profissional de 2.ª classe	195	205	214	223	244	–	–	–	–	–	4	–	4
	Desenhador	Técnico profissional especialista principal	310	320	330	345	360	–	–	–	1	–	–	–	1
		Técnico profissional especialista	264	274	289	310	330	–	–	–					
		Técnico profissional principal	233	244	254	269	289	–	–	–					
		Técnico profissional de 1.ª classe	218	223	233	249	264	–	–	–					
		Técnico profissional de 2.ª classe	195	205	214	223	244	–	–	–					(*a*)
	Desenhador	Técnico profissional especialista principal	310	320	330	345	360	–	–	–	–	–	1	–	1
		Técnico profissional especialista	264	274	289	310	330	–	–	–	–	–	1	–	1
		Técnico profissional principal	233	244	254	269	289	–	–	–	–	–	2	–	2
		Técnico profissional de 1.ª classe	218	223	233	249	264	–	–	–	–	–	2	–	2
		Técnico profissional de 2.ª classe	195	205	214	223	244	–	–	–	–	–	4	–	4
Chefia	—	Chefe de secção	330	350	370	400	430	460	–	–	–	–	5	–	5
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	264	274	289	310	330	–	–	–	2	–	1	–	3
		Assistente administrativo principal	218	228	239	249	264	284	–	–	1	2	–	–	3
		Assistente administrativo	195	205	214	223	233	244	–	–	2	1	3	–	6
	Tesoureiro	Especialista	330	350	370	400	430	460	–	–	–	–	–	–	–
		Principal	264	274	289	310	330	–	–	–	1	–	–	–	1
		Tesoureiro	218	228	239	249	264	284	–	–	–	–	–	–	–

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria		Escalões								Número de lugares				Total do quadro
				1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	
Auxiliar	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	—		152	162	177	190	205	218	233	254	3	–	1	–	4
	Fiscal de obras	—		148	157	172	185	200	214	228	244	–	1	–	–	1
	Guarda florestal	Guarda florestal Guarda florestal estagiário		– (*b*)	– –	– –	– –	– –	– –	– –	– –	1 –	– –	– –	– –	1 (*a*)
	Motorista de pesados	—		148	157	172	185	200	214	228	244	4	2	2	–	8
	Motorista de transportes colectivos.	—		172	180	195	210	228	254	–	–	6	–	1	–	7
	Encarregado de parques, de máquinas e viaturas.	—		239	244	249	259	–	–	–	–	1	–	–	–	1
	Encarregado de parques desportivos e recreativos.	—		239	244	249	259	–	–	–	–	1	–	–	–	1
	Fiel de armazém	—		139	148	162	177	190	205	218	233	1	–	–	–	1
	Tractorista	—		137	146	155	169	182	197	211	225	1	1	2	–	4
	Auxiliar administrativo	—		123	132	141	150	165	177	192	207	4	–	1	–	5
	—	Leitor-cobrador de consumos.	—	172	180	190	200	210	218	233	–	2	–	1	–	3
		Cantoneiro de limpeza	—	152	162	177	190	210	223	–	–	7	1	2	–	10
		Coveiro	—	152	162	177	190	210	223	–	–	1	–	–	–	1
		Telefonista	—	130	139	148	162	177	190	205	223	1	–	–	–	1
		Auxiliar de serviços gerais.	—	125	134	143	152	167	180	195	210	1	2	–	–	3
		Auxiliar de acção educativa.	—	139	148	157	167	177	185	200	214	–	–	20	–	20
		Auxiliar técnico de museografia.	Auxiliar técnico de museografia.	190	200	210	220	230	240	–	–	–	–	1	–	1
		Auxiliar técnico de turismo.	Auxiliar técnico de turismo.	190	200	210	220	230	240	–	–	–	–	1	–	1
		Auxiliar técnico de educação.	Auxiliar técnico de educação.	190	200	210	220	230	240	–	–	–	–	2	–	2

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria		Escalões								Número de lugares				Total do quadro
				1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	
Operário	Operário altamente qualificado.	Operário principal altamente qualificado.	Operário principal altamente qualificado.	228	239	249	264	279	–	–	–					(*a*)
		Operário altamente qualificado.	Operário altamente qualificado, marceneiro.	185	195	205	218	239	–	–	–	1	–	–	–	1
		Operário principal altamente qualificado.	Operário principal altamente qualificado.	228	239	249	264	279	–	–	–					(*a*)
		Operário altamente qualificado.	Operador de estações elevatórias, e tratamento ou depuradoras.	185	195	205	218	239	–	–	–	1	–	–	–	1
	Operário qualificado	Chefia	Encarregado geral	299	310	330	345	–	–	–	–					
			Encaregado	279	284	289	299	–	–	–	–	1	–	–	–	1
		Operário principal ...	Trolha	200	210	218	233	249	–	–	–	1	–	–	–	1
			Carpinteiro	200	210	218	233	249	–	–	–	–	1	–	–	1
			Calceteiro	200	210	218	233	249	–	–	–	1	–	–	–	1
			Pedreiro	200	210	218	233	249	–	–	–	2	–	–	–	2
			Canalizador	200	210	218	233	249	–	–	–	4	–	–	–	4
			Marteleiro	200	210	218	233	249	–	–	–	1	–	–	–	1
			Jardineiro	200	210	218	233	249	–	–	–	1	–	–	–	1
		Operário	Pedreiro	139	148	157	167	180	195	210	228	2	–	–	–	2
			Calceteiro	139	148	157	167	180	195	210	228	3	–	1	–	4
			Trolha	139	148	157	167	180	195	210	228	4	–	–	–	4
			Canteiro	139	148	157	167	180	195	210	228	–	–	1	–	1
			Canalizador	139	148	157	167	180	195	210	228	1	–	–	–	1
			Jardineiro	139	148	157	167	180	195	210	228	1	–	1	–	2
			Marteleiro	139	148	157	167	180	195	210	228	3	–	–	–	3
			Electricista	139	148	157	167	180	195	210	228	–	1	–	–	1
			Serralheiro civil	139	148	157	167	180	195	210	228	1	–	–	–	1
	Operário semiqualificado ...	Encarregado	—	244	254	264	274	–	–	–	–	–	1	–	–	1
		Operário	Cantoneiro de vias municipais.	134	143	152	162	177	190	210	223	17	3	–	–	20

(*a*) Carreira de dotação global.
(*b*) Remunerações idênticas às de guarda florestal do Ministério da Agricultura.

6 de Janeiro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Agostinho Gomes Amaral Freitas.*

CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA

Aviso n.º 880/2004 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, ao abrigo do disposto do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e por despacho exarado em 30 de Dezembro de 2003, se procedeu à renovação dos contratos de trabalho a termo certo, na categoria de auxiliar administrativo, por um período de seis meses, com início em 12 de Fevereiro de 2004 e termo em 11 de Agosto de 2004, com os seguintes trabalhadores:

Bruno Alexandre Gonçalves Ramos.
Eunice Afonso Ribeiro Lopes.
Fernanda Maria Anes Rosendo Raposo.
Graciete Bizarra Pires.
Lurdes Inês Rechena Esteves Antunes Lopes.
Raquel Sofia Landeiro Toscano Martins.

[Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

30 de Dezembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Armindo Moreira Palma Jacinto*.

Aviso n.º 881/2004 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, ao abrigo do disposto do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/98, de 17 de Julho, e por despacho exarado em 30 de Dezembro de 2003, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo, na categoria de fiscal de obras, por um período de seis meses, com início em 12 de Fevereiro de 2004 e termo em 11 de Agosto de 2004, com João Filipe Rijo Cordeiro Afonso. [Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

30 de Dezembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

Aviso n.º 882/2004 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, ao abrigo do disposto do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 118/98, de 17 de Julho, e por despacho exarado em 30 de Dezembro de 2003, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo, na carreira/categoria de fiscal municipal de 2.ª classe, por um período de seis meses, com início em 10 de Fevereiro de 2004 e termo em 9 de Agosto de 2004, com Alexandra Solange Ribeiro Sousa. [Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

30 de Dezembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Aviso n.º 883/2004 (2.ª série) — AP. — *Renovação de declaração de utilidade pública*. — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro (Código das Expropriações), faz-se público que a Assembleia Municipal de Lisboa, por deliberação de 30 de Setembro de 2003 — proposta n.º 497/2003 — nos termos das disposições conjugadas do artigo 14.º, n.º 2, e 13.º, n.º 5, da mesma lei, e do artigo 64.º, n.º 7, alínea *c*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (Lei Quadro das Autarquias Locais), renovou a declaração de utilidade pública de expropriação n.º 399/2001, de 25 de Setembro de 2001, publicada por extracto no apêndice n.º 123 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 5 de Novembro de 2001, Declaração n.º 28-A/2001 (2.ª série)-AP.

2 — A renovação tem como fundamento a falta de acordo com os proprietários para aquisição, por via amigável, considerando que se mantêm todos os restantes fundamentos que justificam o interesse na expropriação para implementação do PUAL, conforme consta da declaração acima referida.

3 — Foi ainda deliberado aprovar o valor de 608 613,25 euros, relativo à previsão dos encargos com a expropriação, de acordo com o relatório de avaliação efectuado previamente pelo perito da lista oficial, despesa a suportar pelo orçamento de 2004, acção do plano 01/01/A101, Orgânica 01.05 — Rubrica Económica 07.01.01.01.

A Directora do DPI, *Clarinda Mendes de Sousa*.

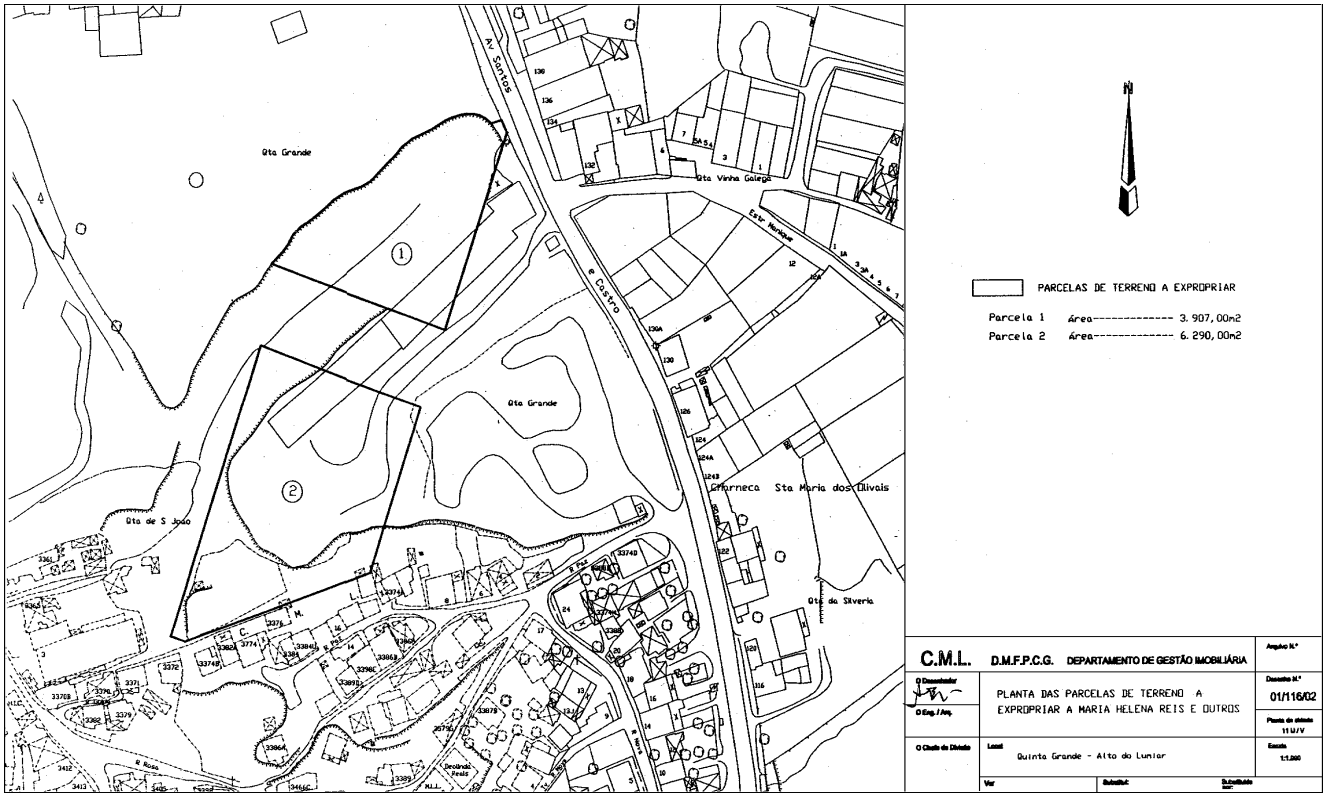

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

Aviso n.º 884/2004 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 30 de Dezembro de 2003, foi autorizada a rescisão do contrato a termo certo, celebrado com João Paulo Albino Ferreira Bretes, na categoria de técnico superior estagiário (área de desporto), com efeitos a 1 de Janeiro de 2004, inclusive.

5 de Janeiro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Gil Ricardo Sardinha Rodrigues*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA

Edital n.º 93/2004 (2.ª série) — AP. — Mário Ribeiro Maduro, presidente da Câmara Municipal de Mira, faz público que:

Para os devidos efeitos, e para dar cumprimento ao artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, torna-se pública a listagem de todas as adjudicações de empreitadas de obras públicas realizadas por esta entidade no ano de 2003:

Tipo de concurso	Designação da empreitada	Adjudicatário	Valor (sem IVA) (em euros)	Forma de adjudicação	Data adjudicação
Limitado	Pavimentação de diversos arruamentos nos Carapelhos — 1.ª fase.	TERSERRA — Terraplanagens da Serra, L.da	57 505,00	Deliberação camarária	25-3-2003
Limitado	Pavimentação de diversos arruamentos em Mira — 1.ª fase.	TERSERRA — Terraplanagens da Serra, L.da	82 580,00	Despacho	10-4-2003
Limitado	Pavimentação de arruamentos nas localidades da Presa, Cabeço e Portomar.	TERSERRA — Terraplanagens da Serra, L.da	82 555,00	Deliberação camarária	13-5-2003
Limitado	Pavimentação de arruamentos no Seixo de Mira.	TERSERRA — Terraplanagens da Serra, L.da	38 347,50	Despacho	28-7-2003

9 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Mário Ribeiro Maduro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MOIMENTA DA BEIRA

Aviso n.º 885/2004 (2.ª série) — AP. — José Agostinho Gomes Correia, presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira:

Torna público que para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada em 15 de Dezembro de 2003, deliberou, por unanimidade, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, atribuir a menção de mérito excepcional à funcionária Maria da Anunciação Pinto Tavares Chiquilho, reduzindo assim o tempo de serviço necessário para efeitos de promoção.

Esta deliberação foi, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, aprovada pela Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 23 de Dezembro de 2003.

7 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Gomes Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MOITA

Aviso n.º 886/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se público o quadro de pessoal deste município, aprovado pela Câmara Municipal em 10 de Dezembro de 2003, e pela Assembleia Municipal em 22 de Dezembro de 2003.

Quadro de pessoal

Grupo	Carreira/categoria	Quadro de 2004		Total	Obs.
		Preen.	Vagos		
Pessoal dirigente	Director de departamento	4	1	5	(*a*) 1 e (*b*) 1
	Chefe de divisão	14	6	20	(*b*) 4 e (*c*) 2
	Director de projecto municipal	2	0	2	
Técnico superior	Arquitecto	12	3	15	(*a*) 1, (*c*) 1 e (*d*) 1
	Arquitecto paisagista	3	1	4	
	Arquitecto de *design*	0	1	1	
	Engenheiro civil/território	8	2	10	(*d*) 1 e (*e*) 2
	Engenheiro do ambiente	0	2	2	
	Engenheiro mecânico	2	0	2	(*e*) 1
	Engenheiro electrotécnico	1	0	1	
	Engenheiro geográfico/geografia	0	1	1	
	Engenheiro agronómico/agrícola	1	0	1	
	Gestão/organização de empresas	4	1	5	(*e*) 1
	Economia	4	1	5	(*c*) 1 e (*e*) 1
	Direito/jurista	4	1	5	(*e*) 1
	Assessoria da administração	1	0	1	(*e*) 1
	Gestão e administração pública	1	0	1	
	Administração regional/autárquica	1	0	1	
	Comunic. social/rel. púb./public./cien. comunic.	4	2	6	(*e*) 1
	Serviço social/inv. social/pol. social	3	2	5	(*e*) 1
	Gestão de recursos humanos	1	1	2	(*d*) 1
	Ciências da educação	0	1	1	
	Biblioteca e documentação/ciên. docum.	3	1	4	
	História	3	0	3	(*g*) 1
	Antropologia	1	1	2	
	Filosofia	2	0	2	(*e*) 1 e (*f*) 1
	Psicologia	2	1	3	

Grupo	Carreira/categoria	Quadro de 2004		Total	Obs.
		Preen.	Vagos		
Técnico superior	Sociologia	5	1	6	(*c*) 1 e (*e*) 1
	Design visual	1	0	1	
	Recursos faunísticos e ambiente	1	0	1	
	Urbanismo	0	1	1	
	Educação física e desporto	2	1	3	(*d*) 1
	Animador cultural	1	1	2	
	Médico veterinário	1	0	1	
	Médico/medicina do trabalho	1	0	1	
Técnico	Eng.º téc. agrário/prod. agrícola/rural	1	1	2	
	Eng.º téc. construção civil/minas	5	0	5	(*d*) 1
	Eng.º téc. gestão de projectos de obras	1	0	1	
	Eng.º téc. electrotécnico	1	1	2	
	Secretariado e administração	1	0	1	
	Contabilidade administ./finanças publ.	1	1	2	
	Artes gráficas e animação	1	0	1	
	Comunicação audiovisual	0	1	1	
	Animador sócio-cultural	1	0	1	
	Turismo	1	0	1	
Técnico-profissional	Enfermagem:				
	Enfermeiro	0	1	1	
	Construção civil	5	2	7	
	Topógrafo	1	1	2	
	Desenhador	7	1	8	
	Urbanismo	1	0	1	
	Biblioteca e documentação	17	5	22	(*g*) 1
	Arquivo	0	1	1	
	Biblioteca arquivo e documentação	1	0	1	
	Animação/animador sócio-cultural	3	2	5	
	Animação/desportiva	0	2	2	
	Animação juvenil	1	0	1	
	Artes gráficas e animação	1	0	1	
	Meios audiovisuais	1	0	1	
	Fotografia	0	1	1	
	Higiene e segurança no trabalho	1	0	1	
	Sanitário	1	0	1	
	Ambiente	2	1	3	
	Conselheiro de consumos	0	1	1	
	Contabilidade	5	1	6	
	Fiscal municipal	13	3	16	
	Aferidor de pesos e medidas	1	0	1	
	Téc. adm./apoio gestão	0	4	4	
Pessoal de chefia	Chefe de repartição	4	0	4	
	Chefe secção	13	5	18	
Administrativo	Assistente administrativo	99	10	109	(*e*) 1 e (*h*) 1
	Tesoureiro	3	0	3	
Apoio educativo	Acção educativa:				
	Assistente acção educativa	0	9	9	
Operário	Chefia:				
	Encarregado geral	0	1	1	
	Encarregado	8	3	11	
	Operário altamente qualificado:				
	Mecânico	3	1	4	(*h*) 1
	Mecânico instrumentos precisão	0	1	1	
	Impressor artes gráficas	3	0	3	
	Marceneiro	1	0	1	
	Oper. est. elev. trat. depuradoras	15	3	18	(*h*) 2
	Operador de central	1	0	1	
	Montador electricista	6	1	7	
	Operário qualificado:				
	Calceteiro	8	3	11	
	Canalizador	13	2	15	
	Carpinteiro de limpos	6	1	7	
	Electricista	0	1	1	

Grupo	Carreira/categoria	Quadro de 2004		Total	Obs.
		Preen.	Vagos		
Operário	Pedreiro	10	3	13	
	Pintor	11	3	14	
	Serralheiro	6	1	7	(*h*) 1
	Viveirista	0	1	1	
	Cantoneiro de arruamentos	13	3	16	(*h*) 2
	Jardineiro	76	12	88	
	Lubrificador	1	1	2	
	Serralheiro mecânico	1	0	1	
	Asfaltador	1	0	1	
	Operário semiqualificado:				
	Cabouqueiro	14	5	19	
	Marcador de vias	3	1	4	
	Porta-miras	2	0	2	
	Lavador de viaturas	1	1	2	
	Carregador	2	2	4	
Auxiliar	Enc. mercados	1	0	1	
	Enc. pessoal auxiliar	3	0	3	
	Enc. parques de máquinas	3	0	3	
	Enc. transportes	1	0	1	
	Enc. serv. higiene e limpeza	2	1	3	
	Enc. brig. serv. limpeza	3	5	8	
	Enc. brig. limpa-colector.	1	0	1	
	Cond. máq. pes. veíc. esp.	38	7	45	(*e*) 1
	Motorista trans. colectivos	4	1	5	
	Motorista de pesados	7	0	7	(*h*) 1
	Tractorista	1	1	2	
	Mestre de tráfego fluvial	0	1	1	
	Marinheiro de tráfego fluvial	2	0	2	
	Chefe de armazém	1	0	1	
	Fiel de armazém	2	0	2	
	Fiscal de obras	1	0	1	
	Fiscal de leituras e cobranças	3	0	3	
	Auxiliar técnico	2	0	2	
	Auxiliar administrativo	20	4	24	(*h*) 1
	Auxiliar de serv. gerais	55	10	65	
	Auxiliar de acção educativa	3	0	3	
	Auxiliar téc. educação	4	0	4	
	Auxiliar téc. museografia	0	2	2	
	Telefonista	4	1	5	(*h*) 1
	Leitor-cobrador consum.	6	1	7	
	Apontador	3	1	4	
	Operador de reprografia	3	1	4	
	Vigilante de parques e jardins	7	5	12	
	Guarda-nocturno	7	1	8	
	Cantoneiro de limpeza	92	14	107	(*h*) 1
	Tratador-apanhador de animais	1	1	2	
	Coveiro	11	2	13	
	Varejador	3	0	3	
	Limpa-colectores	8	2	10	
	Cozinheiro	3	1	4	
Informática	Especialista de informática	0	1	1	
	Técnico de informática	5	1	6	
	Totais gerais	802	201	1 003	

(*a*) Comissão extraordinária de serviço público (cargo de vereador, 2).
(*b*) Requisitado [(chefe de divisão — comissão de serviço 2, regime de substituição 2) (director de departamento — regime de substituição 1)].
(*c*) Regime de substituição [(cargo de director de departamento, 2) (cargo de chefe de divisão 2) (director de projecto municipal, 1)].
(*d*) Comissão de serviço noutra entidade (funcionários a exercer cargos de dirigentes noutros serviços, 4).
(*e*) Comissão serviço [(funcionários a exercer cargos dirigentes, 11) (secretária de vereação, 1) (secretário da presidência, 1) (ingresso noutra carreira, 1)].
(*f*) Destacado para outro serviço, 1.
(*g*) Comissão de serviço extraordinária (ingresso em carreira técnica superior, 2)
(*h*) Licença sem vencimento, 11.

7 de Janeiro de 2004. — Por subdelegação de competências (desp. n.º 01/AP/03), a Chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos, *Rosária Murça*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE

Aviso n.º 887/2004 (2.ª série) — AP. — Pelo presente torna-se público que a Assembleia Municipal de Monforte, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, aprovou, na sua sessão ordinária de 30 de Dezembro de 2003, decorrido que foi o período do inquérito público, o Regulamento para a Biblioteca Municipal de Monforte, sem quaisquer alterações à sua versão original.

7 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Maia da Silva*.

Edital n.º 94/2004 (2.ª série) — AP. — Rui Manuel Maia da Silva, presidente da Câmara Municipal de Monforte:

Torna público que, após audiência e aprovação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, no uso da competência referida na alínea *a*) n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal, na sua reunião de 30 de Dezembro último, sob proposta desta Câmara Municipal tomada em reunião ordinária de 15 de Outubro de 2003, aprovou o seguinte regulamento:

Regulamento para Atribuição de Bolsas de Estudo

Preâmbulo

O presente projecto de Regulamento foi elaborado com base no disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, considerando ainda o disposto na Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e as competências previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

O desenvolvimento sustentado de um concelho está intimamente ligado ao desenvolvimento cultural e à formação da população que o constitui.

No domínio da educação tem-se assistido a um constante apelo à participação dos municípios na tarefa nacional de proporcionar melhores e maiores níveis de bem-estar e progresso às populações. Para tal, os municípios necessitam criar medidas efectivas de forma a concretizarem este objectivo.

Assim, o município de Monforte, de modo a adequar as suas políticas sociais na área da educação à realidade sócio-económica concelhia, entende ser necessário rever e actualizar o Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo. Esta medida visa promover o desenvolvimento educacional do concelho bem como permitir uma mais justa igualdade de condições de acesso e frequência do ensino superior.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento destina-se à definição de critérios de atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior público pela Câmara Municipal de Monforte, bem como todo o procedimento tendente à concessão das mesmas.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — A Câmara Municipal de Monforte poderá conceder bolsas de estudo a alunos que frequentem estabelecimentos de ensino superior e que se inscrevam ou estejam inscritos em cursos de bacharelato, cursos bietápicos de licenciatura e cursos de licenciatura.

Artigo 3.º

Natureza das bolsas

1 — Pretende-se com a atribuição das bolsas, nos termos do presente Regulamento, incentivar e proporcionar condições de frequência em cursos superiores a jovens residentes no concelho de Monforte.

2 — As bolsas a atribuir têm a natureza de uma comparticipação nos encargos normais dos estudos.

3 — As bolsas de estudo não poderão ultrapassar o número de anos previstos para o curso em questão.

4 — O número de bolsas a atribuir, bem como o montante das mesmas será estabelecido anualmente, pela Câmara Municipal, aquando da sua divulgação, em função do orçamento do município.

5 — A bolsa de estudo será mensal e atribuída durante 10 meses, o(s) período(s) de pagamento das mesmas será objecto de deliberação municipal aquando da análise do estabelecido no número anterior do presente artigo.

Artigo 4.º

Condições de acesso

Poderão requerer a concessão de bolsas de estudo os alunos que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Serem de nacionalidade portuguesa ou estarem autorizados a residir em Portugal pelo Serviço Nacional de Estrangeiros;

b) Serem residentes no concelho de Monforte há pelo menos quatro anos;

c) Não disporem, por si ou através do agregado familiar em que esteja inserido, de um rendimento *per capita* superior ao salário mínimo nacional;

i) Cálculo do rendimento *per capita*:

$$R = (RF\text{-}D)/12 \times N$$

sendo que:

R = Rendimento *per capita*;
RF = Rendimento global do agregado familiar (emitido na nota de liquidação de IRS do ano anterior);
D = Despesas de habitação e de saúde (segundo o apresentado no modelo de IRS do ano anterior);
N = Número de elementos que compõem o agregado familiar.

d) Terem bom aproveitamento escolar, na transição do ano lectivo anterior;

e) Não serem beneficiários de outra bolsa de estudo ou benefício equivalente, concedida por outras entidades ou, quando o forem, o valor das bolsas, quando somado ao rendimento global do agregado familiar, não ultrapasse o salário mínimo nacional, nos termos da alínea *c*) do presente artigo;

f) Não serem detentores de habilitações de grau académico equivalente.

Artigo 5.º

Abertura de concurso

1 — A atribuição da bolsa de estudo é feita através de concurso anual.

2 — Para o efeito será publicitada a sua abertura através de edital a afixar nos locais habituais.

Artigo 6.º

Formalização de candidatura

1 — As candidaturas à concessão das bolsas de estudo serão formalizadas através do preenchimento e entrega de um boletim de candidatura fornecido pela Câmara Municipal de Monforte.

2 — O boletim de candidatura deverá ser entregue na Repartição Administrativa da Câmara Municipal de Monforte.

3 — O boletim de candidatura deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de contribuinte;
c) Certidão de aproveitamento escolar registado no ano lectivo anterior a que refere o pedido da bolsa;
d) Fotocópia do cartão de eleitor;
e) Declaração comprovativa dos rendimentos do agregado familiar:

i) Declaração de IRS do ano anterior a que respeita o concurso;
ii) Nota de liquidação do IRS do ano anterior.

f) Certidão passada pelas finanças locais relativamente aos prédios urbanos e rústicos, registados a favor de qualquer dos elementos do agregado familiar;
g) Certidão emitida pelo estabelecimento de ensino que frequenta em como o candidato não é beneficiário de outra bolsa de estudo atribuída por qualquer outra entidade ou, sendo beneficiário de outra bolsa, o seu valor somado não ultrapasse o salário mínimo nacional, nos termos da alínea *e*) do artigo 4.º;
h) Atestado de residência emitido pela junta de freguesia;
i) Informação da junta de freguesia quanto à composição do agregado familiar.

4 — O facto do candidato ser admitido no processo de selecção não lhe confere imediatamente o direito a uma bolsa.

5 — Os candidatos que não apresentarem os documentos previstos no presente artigo serão notificados para proceder à sua entrega no prazo de 10 dias úteis, findo o qual serão excluídos do concurso.

Artigo 7.º

Selecção das candidaturas

1 — As bolsas de estudo serão atribuídas aos candidatos seleccionados por um júri, constituído por três elementos designados, anualmente, pelo presidente da Câmara, devendo a proposta de júri ser submetida a apreciação da Câmara Municipal.

2 — A lista provisória dos candidatos seleccionados deverá ser publicitada por edital a afixar em todo o concelho e remetida por escrito aos candidatos, cabendo recurso da mesma para a Câmara Municipal, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data da recepção da comunicação.

3 — Terminado aquele prazo, a Câmara Municipal pondera as reclamações e por deliberação aprova a lista definitiva de selecção dos candidatos.

4 — A lista definitiva deverá ser publicitada nos precisos termos do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 8.º

Renovação das bolsas

1 — O processo de renovação das bolsas de estudo segue os trâmites previstos nos artigos 5.º a 7.º do presente Regulamento.

2 — A renovação da bolsa pressupõe a obrigatoriedade de aproveitamento escolar.

3 — Será dada preferência, no processo de selecção de candidaturas, aos bolseiros que pretendam a renovação da bolsa de estudo, desde que mantenham as condições de acesso previstas no presente Regulamento.

Artigo 9.º

Condições de preferência

1 — Para efeitos de atribuição da bolsa de estudo serão considerados, por ordem decrescente de importância, os seguintes critérios:

a) Rendimento *per capita* do agregado familiar;
b) Existirem dois ou mais estudantes no agregado familiar;
c) Classificação do ano lectivo anterior;
d) Frequência do ensino superior público.

2 — Em cada um destes factores os candidatos serão ordenados da seguinte forma:

a) Rendimento *per capita* — o candidato com menor rendimento *per capita* receberá a pontuação *N*; o candidato com segundo menor rendimento *per capita* receberá a pontuação *N*-1 e assim sucessivamente até ser atribuída ao candidato com rendimento *per capita* mais elevado a pontuação 1, sendo *N* o número de candidatos admitidos a concurso. Para obter a pontuação final neste critério multiplicam-se as pontuações indicadas pelo peso correspondente — 4;
b) Existirem dois ou mais estudantes no agregado familiar:

i) Por cada estudante no ensino básico — 1 ponto;
ii) Por cada estudante no ensino secundário — 2 pontos;
iii) Por cada estudante no ensino superior — 3 pontos.

Para obter a pontuação final neste critério multiplicam-se as pontuações indicadas pelo peso correspondente — 3.

c) Classificação obtida no ano lectivo anterior — o candidato receberá como pontuação neste critério o valor da classificação obtida no ano anterior. Para obter a pontuação final neste critério multiplicam-se as pontuações indicadas pelo peso correspondente — 2;
d) Tipo de curso — aos candidatos inscritos em cursos de bacharelato atribuir-se-á a pontuação 1. Aos candidatos inscritos em cursos de licenciatura as pontuações 2 ou 3 conforme a duração normal do curso seja de quatro ou cinco anos respectivamente. Para obter a pontuação final neste critério multiplicam-se as pontuações indicadas pelo peso correspondente — 1.

3 — A pontuação final será resultado da média ponderada, classificando-se em 1.º lugar o candidato que tiver obtido maior pontuação, e assim sucessivamente.

4 — Em caso de empate final, os factores de desempate serão, pela seguinte ordem:

a) Menor rendimento *per capita* do agregado familiar:

i) Em caso de igualdade de condições tem prioridade o agregado familiar que tenha maior número de estudantes;

b) Melhor média de classificação no ano lectivo anterior;
e) Tipo de curso pela seguinte ordem:

i) Licenciatura — 5 anos;
ii) Licenciatura — 4 anos;
iii) Bacharelato.

Artigo 10.º

Obrigações dos bolseiros

Constituem deveres dos bolseiros:

1) Prestar com veracidade todas as informações que lhes forem solicitadas;
2) Informar a Câmara, no prazo de 15 dias, da eventual mudança de curso ou de estabelecimento de ensino, nem suspender sem disso dar conhecimento à Câmara Municipal, situação esta que obrigará sempre a uma reapreciação do pedido;
3) Não proceder à anulação de matrícula ou desistência na continuidade dos estudos sem previamente informar a Câmara Municipal;
4) Comunicar à Câmara Municipal todas as circunstâncias supervenientes à sua candidatura que alterem a sua situação económica;
5) Manter a Câmara informada do aproveitamento escolar;
6) Prestar todos os esclarecimentos e responder a todas as solicitações da Câmara Municipal, nomeadamente colaborar em trabalhos ou actividades que sejam solicitadas.

Artigo 11.º

Cessação do direito à bolsa

1 — Constituem causas de cessação imediata do direito à bolsa:

a) Declarações inexactas prestadas à Câmara Municipal ou a sua omissão;
b) Ser bolseiro beneficiário de outra bolsa ou vantagem equivalente concedida por outra entidade que, somada à bolsa a atribuir pela Câmara Municipal, seja superior ao salário mínimo nacional;
c) Falta de aproveitamento escolar;
d) A desistência dos estudos ou a sua interrupção;
e) O candidato efectuar mais do que uma transferência de estabelecimento de ensino;
f) Melhoria significativa do rendimento do agregado familiar;
g) Não cumprir os deveres constantes no artigo 10.º do presente Regulamento.

2 — Verificando-se as situações previstas no número anterior do presente artigo a Câmara reserva-se no direito de exigir do bolseiro a restituição do valor da bolsa recebido.

Artigo 12.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas ou omissões que surjam na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Revogações

São revogadas todas as disposições contrárias ao presente Regulamento, constantes de quaisquer anteriores preceitos da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à publicação no *Diário da República.*

7 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Maia da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DA NAZARÉ

Aviso n.º 888/2004 (2.ª série) — AP. — *Discussão pública. — Plano de Pormenor da Zona Industrial de Valado dos Frades.* — Torna-se público, para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Valado dos Frades se encontra em período de discussão pública, pelo prazo de 22 dias, contados 10 dias após a publicação deste aviso no *Diário da República*, conforme deliberado por esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada no dia 5 de Janeiro do ano 2004.

O prazo referido supra é contado nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

O projecto de Plano, acompanhado do parecer da CCDRLVT, encontra-se na Divisão de Planeamento e Urbanismo da Câmara Municipal da Nazaré, onde poderá ser consultado, todos os dias úteis, durante as horas normais de expediente.

Serão, ainda, realizadas duas sessões públicas de apresentação do plano:

A primeira, pelas 21 horas e 30 minutos, na primeira sexta-feira, após publicação do aviso no *Diário da República*, desde que com um intervalo mínimo de quatro dias de calendário, a realizar em Valado dos Frades, no edifício da Associação de Dadores Benévolos de Sangue do Concelho da Nazaré;

A segunda, a realizar no edifício do Centro Cultural da Nazaré, pelas 21 horas e 30 minutos, na sexta-feira seguinte à primeira sessão pública.

As observações ou sugestões deverão ser apresentadas em impresso próprio, que se encontra disponível nos Paços do Concelho deste município e nas sedes das juntas de freguesia do concelho, onde poderão ser entregues depois de preenchidos, ou enviados pelo correio para a Câmara Municipal da Nazaré, Avenida de Vieira Guimarães, 54, apartado 31, 2450-951 Nazaré.

8 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Jorge Codinha Antunes Barroso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE NELAS

Aviso n.º 889/2004 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a prazo.* — Torna-se público que, de acordo com o despacho do presidente da Câmara, datado de 6 de Janeiro de 2004, em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 401/91, de 17 de Outubro, e de acordo com o protocolo assinado com a Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, foi renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo, para o Gabinete Técnico Local, nos termos do artigo 20.º do citado diploma, com José Paulo Almeida Francisco (técnico superior de 2.ª classe — área de história/arqueologia).

7 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia*.

Aviso n.º 890/2004 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a prazo.* — Torna-se público que, de acordo com o despacho do presidente da Câmara, datado de 6 de Janeiro de 2004, em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 401/91, de 17 de Outubro, e de acordo com o protocolo assinado com a Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, foi renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo, para o Gabinete Técnico Local, nos termos do artigo 20.º do citado diploma, com Maria Clara Simões Marques da Silva Monteiro (assistente administrativo).

7 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Aviso n.º 891/2004 (2.ª série) — AP. — *Deliberação de Elaboração do Plano de Pormenor do Espaço de Expansão Urbanística da Vila de Óbidos.* — Dr. Telmo Henrique Correia Daniel Faria, presidente da Câmara Municipal de Óbidos:

Torna público que, em conformidade com a deliberação do executivo desta Câmara Municipal, tomada na sua reunião ordinária de 5 de Janeiro de 2004, foi deliberado, nos termos e para efeitos do preceituado no n.º 1 do artigo 74.º e n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção actualizada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, a elaboração do Plano de Pormenor do Espaço de Expansão Urbanística da Vila de Óbidos, estabelecendo como prazo de 60 dias contados a partir do final do prazo para a apresentação de sugestões e informações.

Considerando o direito à participação dos interessados, podem ser formuladas, por escrito, sugestões ou informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo processo de elaboração, durante 30 dias úteis, com início após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

As sugestões e a apresentação de informações serão prestadas junto da Secção de Obras Particulares e Loteamentos, desta Câmara Municipal, sita no Largo de São Pedro, Óbidos, nas horas normais de expediente, e só serão consideradas aquelas que tenham sido apresentadas dentro do prazo estabelecido.

As sugestões e informações atrás referidas, sê-lo-ão em impressos de formato A4, que estarão à disposição naquela Secção da Câmara Municipal de Óbidos.

Para constar se publica o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume, publicado na 2.ª série do *Diário da República* e na comunicação social.

7 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria.*

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FRADES

Aviso n.º 892/2004 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e por despacho do presidente da Câmara de 17 de Novembro de 2003, foi renovado, por mais 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, com início em 18 de Novembro de 2003, dos membros do Gabinete Técnico Local de Oliveira de Frades, cujos nomes a seguir se discriminam:

Filipe Miguel P. Brandão Soares — técnico superior de história de 2.ª classe.
Marta Sofia Sérgio Correia — técnico superior de serviço social de 2.ª classe.
Maria da Graça Quental Rio Gonçalves — técnico superior de urbanismo de 2.ª classe.
Maria Teresa Moitas Azevedo Maia — técnico superior jurista de 2.ª Classe.
Ana Teresa Martins Catalão — técnico superior arquitecto de 2.ª classe.
Fernando José P. A. Martins — técnico superior engenheiro de 2.ª classe.
Filipe D. Oliveira Gonçalves — técnico superior arquitecto coordenador.
Manuel Carlos Marques Gomes — técnico profissional de 2.ª classe, desenhador.
Isabel Maria Ferreira Lima Gândara, assistente administrativo.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

9 de Janeiro de 2004. — Por Delegação de Competências, o Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, *Porfírio António Sousa Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA

Aviso n.º 893/2004 (2.ª série) — AP. — *Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território.* — Em conformidade com as deliberações das reuniões de Câmara de 2 de Maio de 2003 e de 10 de Dezembro de 2003, e nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 146.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, submete-se a consulta pública, para recolha de sugestões, por um período de 30 dias, a contar da data de publicação do presente anúncio no *Diário da República*, sujeitando-se às rectificações necessárias, o Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território — REOT, documento de apoio ao processo de Revisão do Plano Director Municipal de Palmela (PDM), constituído pelos seguintes elementos:

Relatório de Avaliação;
Sistemas de Infra-Estruturas e Equipamentos;
Carta Educativa de Palmela — Caracterização e Diagnóstico;
Turismo e Saúde.

Durante este período, os elementos referentes à consulta pública, encontrar-se-ão patentes ao público na Câmara Municipal de Palmela, podendo ser pedidos esclarecimentos sobre os mesmos, oralmente ou por escrito à Câmara Municipal de Palmela, através do seu Departamento de Planeamento, Largo do Município, no horário normal de funcionamento ou pelo telefone 212336600/40.

8 de Janeiro de 2004. — A Presidente da Câmara, *Ana Teresa Vicente Custódio de Sá.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PAMPILHOSA DA SERRA

Aviso n.º 894/2004 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional.* — Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida, presidente do município de Pampilhosa da Serra:

Torna público, para os devidos efeitos, que este município, na sua reunião ordinária de 5 de Novembro de 2003, deliberou, por unanimidade, atribuir mérito excepcional, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, ao engenheiro técnico civil de 2.ª classe, Paulo Jorge Vicente Marques, permitindo, assim, a redução de tempo para efeitos de promoção na carreira.

De conformidade com o n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/99, de 2 de Junho, podem ser atribuídas, a título individual ou conjuntamente aos membros de uma equipa, menções de mérito excepcional pela situação de relevante desempenho de funções.

Para efeitos do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a atribuição de mérito excepcional deve especificar os seus efeitos, permitindo, alternativamente, a redução do tempo de serviço para efeitos de promoção ou progressão, independentemente de concurso.

Considerando que o engenheiro técnico civil de 2.ª classe, Paulo Jorge Vicente Marques, da Divisão Técnica de Obras e Urbanismo, desde o ingresso no quadro de pessoal deste município, em 4 de Fevereiro de 2002, tem demonstrado um elevado sentido de profissionalismo, de dedicação, eficiência e zelo, nas funções que vem desempenhando.

Esta deliberação foi, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, ratificada pela Assembleia Municipal de Pampilhosa da Serra, em sua sessão ordinária de 20 de Dezembro de 2003.

5 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida.*

Aviso n.º 895/2004 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional.* — Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida, presidente do município de Pampilhosa da Serra:

Torna público, para os devidos efeitos, que este município, na sua reunião ordinária de 5 de Novembro de 2003, deliberou, por unanimidade, atribuir mérito excepcional, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, ao encarregado de parques de máquinas de viaturas automóveis ou transportes, António Barata Dias, permitindo, assim, a redução de tempo para efeitos de progressão na carreira.

De conformidade com o n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/99, de 2 de Junho, podem ser atribuídas, a título individual ou conjuntamente aos membros de uma equipa, menções de mérito excepcional pela situação de relevante desempenho de funções.

Para efeitos do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a atribuição de mérito excepcional deve especificar os seus efeitos, permitindo, alternativamente, a redução do tempo de serviço para efeitos de promoção ou progressão, independentemente de concurso.

Considerando que o encarregado de parques de máquinas de viaturas automóveis ou transportes, António Barata Dias, da Divisão Técnica de Obras e Urbanismo, desde o ingresso no quadro de pessoal deste município em 1 de Junho de 1994, tem demonstrado um elevado sentido de profissionalismo, de dedicação, eficiência e zelo, nas funções que vem desempenhando.

Considerando que se trata de um funcionário a quem tem sido atribuída nos últimos anos a classificação de *Muito bom*, resultante da sua competência, conhecimentos profissionais, espírito de sacrifício e colaboração a bem do serviço público, que tanto tem dignificado ao longo dos anos.

Esta deliberação foi, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, ratificada pela Assembleia Municipal de Pampilhosa da Serra, em sua sessão ordinária de 20 de Dezembro de 2003.

5 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDONO

Edital n.º 95/2004 (2.ª série) — AP. — João Manuel Rodrigues de Carvalho, presidente da Câmara Municipal de Penedono:

Torna público, para cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, todas as adjudicações de empreitadas de obras realizadas por esta entidade no ano de 2003:

Tipo de concurso	Designação da empreitada	Adjudicatário	Valor sem IVA (em euros)	Forma de adjudicação	Data de adjudicação
Ajuste directo	Rotunda da Costinha — espaços verdes, regas e plantações.	Hortirelva	17 910,6	Despacho do presidente da Câmara	21-1-2003
Concurso limitado sem publicação de anúncio (artigo 130.º, n.º 1).	Cruzamentos da EN 229 e 229-1 em Antas	Gualdim Anciães Amado & Filhos, L.da	117 673,91	Deliberação camarária	3-2-2003
Concurso limitado sem publicação de anúncio (artigo 130.º, n.º 1).	Ampliação de esgotos na freguesia de Antas	Brígida & Dinis, L.da	24 314,91	Deliberação camarária	17-2-2003
Ajuste directo	Arruamentos nas várias freguesias — Beselga	Chupas & Morrão, S. A.	22 901,51	Despacho do presidente da Câmara	26-3-2003
Ajuste directo	Arruamentos nas várias freguesias — Penela da Beira.	Eduardo António Sousa Lopes	4 868,50	Despacho do presidente da Câmara	10-2-2003
Ajuste directo	Arruamentos nas várias freguesias — Ourozinho	Eduardo António Sousa Lopes	8 376,00	Despacho do presidente da Câmara	26-3-2003
Ajuste directo	Arruamentos nas várias freguesias — Beselga	Eduardo António Sousa Lopes	8 700,00	Despacho do presidente da Câmara	26-3-2003
Concurso limitado sem publicação de anúncio (artigo 130.º, n.º 1).	Reabilitação da área urbana degradada de Penedono, 3.ª fase — arruamento entre o Cruzamento do Souto e Arcas — trabalhos a mais.	Chupas & Morrão, S. A.	102 338,89	Deliberação camarária	19-5-2003
Concurso público	Arranjos urbanísticos na zona envolvente à Urbanização das Tapadas – 2.ª fase.	Edimarco, L.da	516 624,64	Deliberação camarária	28-4-2003
Concurso público	Estrada Municipal Souto/Bebeses/Arcas — 1.ª fase	Chupas & Morrão, S. A.	298 793,21	Deliberação camarária	2-6-2003

Tipo de concurso	Designação da empreitada	Adjudicatário	Valor sem IVA (em euros)	Forma de adjudicação	Data de adjudicação
Concurso limitado sem publicação de anúncio (artigo 130.º, n.º 1).	Adutoras para Póvoa de Penela	Gualdim Anciães Amado & Filhos, L.da	136 239,30	Deliberação camarária	2-6-2003
Concurso limitado sem publicação de anúncio (artigo 130.º, n.º 1).	Arruamentos nas várias freguesias — Castainço	Chupas & Morrão, S. A.	22 936,00	Deliberação camarária	16-6-2003
Ajuste directo	Arruamentos nas várias freguesias — Póvoa de Penela e Bebeses.	Brígida & Dinis, L.da	18 815,50	Despacho do presidente da Câmara	10-7-2003
Concurso limitado sem publicação de anúncio (artigo 130.º, n.º 1).	Remodelação de edifício para instalação dos serviços de aprovisionamento e património (antiga cooperativa).	Delfim da E. G. Sobras	122 749,67	Deliberação camarária	2-6-2003
Concurso limitado sem publicação de anúncio (artigo 130.º, n.º 1).	Saneamento no lugar da Pereira, em Penela da Beira.	Gualdim Anciães Amado & Filhos, L.da	73 666,19	Despacho do presidente da Câmara	8-8-2003
Concurso público	Arranjos urbanísticos no Largo da Igreja, em Póvoa de Penela.	Edimarco, L.da	164 445,43	Deliberação camarária	15-9-2003
Concurso público	Recuperação urbana da Senhora da Piedade, em Penela da Beira — 2.ª fase.	Edimarco, L.da	295 816,55	Deliberação camarária	15-9-2003
Ajuste directo	Arruamentos nas várias freguesias — Penela da Beira.	Brígida & Dinis, L.da	112 800,00	Despacho do presidente da Câmara	8-8-2003

6 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rodrigues de Carvalho.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEL

Aviso n.º 896/2004 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Nos termos da alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e com a nova redacção dada pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, faz-se público que, por despacho de 14 de Novembro do ano de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do diploma acima referido, pelo prazo de um ano, renovável até dois anos para a categoria de técnico superior estagiário na área de secretariado, com Elisa Susana Braceiro Quirino, tendo início em 11 de Dezembro de 2003. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

9 de Janeiro 2004. — O Presidente da Câmara, *António Luís Monteiro Ruas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO

Aviso n.º 897/2004 (2.ª série) — AP. — Manuel António da Luz, presidente da Câmara Municipal de Portimão:

Torna público, para os devidos efeitos, em aditamento à publicação no apêndice n.º 70 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 107, de 9 de Maio de 2003, que, por lapso, não foram incluídos os anexos I e II do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e respectiva Tabela de Taxas, aprovados por esta Câmara Municipal na sua reunião ordinária realizada no dia 12 de Março de 2003, e pela Assembleia Municipal de Portimão na 1.ª sessão extraordinária realizada em 28 de Março de 2003.

9 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz.*

ANEXO II

TIPO DE TAPUMES PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM :

MADEIRA

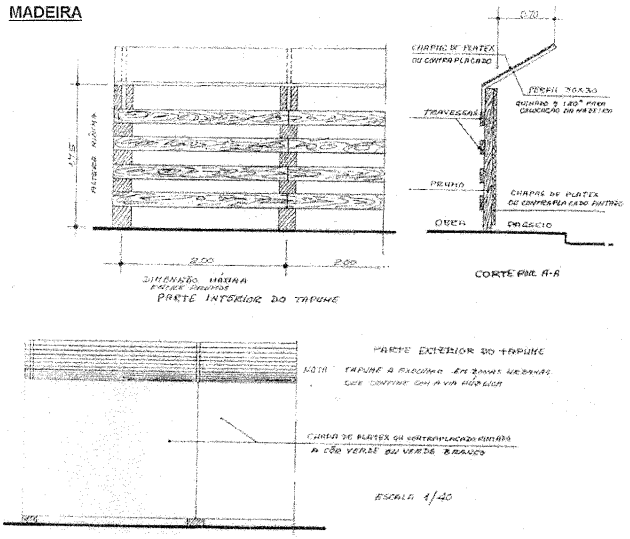

METAL

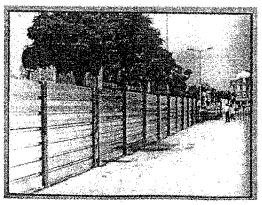

CARACTERISTICAS:

- MATERIAL QUE CONSTITUI O PRUMO
  CALHA U – 45x90x45x3 mm
- CHAPA NERVURADA
  COMP. 2,50 a 6,00 mts.
  LARG. 0,90 mts.
- ESPAÇO ENTRE PRUMOS
  1,80 a 2,00 mts.
- ALTURAS DE COLOCAÇÃO DOS PRUMOS
  = ACIMA DO SOLO – 1,75 mts.
  = ABAIXO DO SOLO – 0,25 mts

CÂMARA MUNICIPAL DE SABROSA

Despacho (extracto) n.º 555/2004 (2.ª série) — AP. — Por meu despacho de 14 de Novembro de 2003, foi renovado, por mais um ano, a partir de 1 de Janeiro de 2004, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com André Henrique da Rocha Alves, como agente, no âmbito do SCETAD (Serviço Cooperativo em Trás-os-Montes e Alto Douro), nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

7 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Orlando Manuel Pereira Vaz.*

Despacho (extracto) n.º 556/2004 (2.ª série) — AP. — Por meu despacho de 14 de Novembro de 2003, foi renovado, por mais um ano, a partir de 1 de Janeiro de 2004, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Maria de Fátima Alves Correia Soares, como intermediária, no âmbito do SCETAD (Serviço Cooperativo em Trás-os-Montes e Alto Douro), nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

7 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Orlando Manuel Pereira Vaz.*

Despacho (extracto) n.º 557/2004 (2.ª série) — AP. — Por meu despacho de 14 de Novembro de 2003, foi renovado, por mais um ano, a partir de 1 de Janeiro de 2004, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Maria Rita Dias Lopes, como intermediária, no âmbito do SCETAD (Serviço Cooperativo em Trás-os-Montes e Alto Douro), nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

7 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Orlando Manuel Pereira Vaz.*

Despacho (extracto) n.º 558/2004 (2.ª série) — AP. — Por meu despacho de 14 de Novembro de 2003, foi renovado, por mais um ano, a partir de 1 de Janeiro de 2004, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Sandra Maria Penteado Nogueira, como intermediária, no âmbito do SCETAD (Serviço Cooperativo em Trás-os-Montes e Alto Douro), nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

7 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Orlando Manuel Pereira Vaz.*

Despacho (extracto) n.º 559/2004 (2.ª série) — AP. — Por meu despacho de 14 de Novembro de 2003, foi renovado, por mais um ano, a partir de 1 de Janeiro de 2004, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Vera Lúcia da Rocha Peniche, como intermediária, no âmbito do SCETAD (Serviço Cooperativo em Trás-os-Montes e Alto Douro), nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

7 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Orlando Manuel Pereira Vaz.*

Despacho (extracto) n.º 560/2004 (2.ª série) — AP. — Por meu despacho de 14 de Novembro de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, a partir de 1 de Janeiro de 2004, até 25 de Junho de 2004, inclusive, com a assistente de acção educativa, Florinda da Conceição Barros Correia da Silva, que desempenhará funções no jardim-de-infância de Gouvinhas.

7 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Orlando Manuel Pereira Vaz.*

Despacho (extracto) n.º 561/2004 (2.ª série) — AP. — Por meu despacho de 14 de Novembro de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, a partir de 1 de Janeiro de 2004, até 25 de Junho de 2004, inclusive, com a assistente de acção educativa, Marisa Alexandra Santos Soares, que desempenhará funções no jardim-de-infância de Covas do Douro.

7 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Orlando Manuel Pereira Vaz.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO

Aviso n.º 898/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que esta Câmara Municipal, por despachos do seu presidente, celebrou, por urgente conveniência de serviço, os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

António Renato Moreira Alves, José Alberto Lopes Moreira, Paulo Jorge Pereira Azevedo, André Filipe Martins Sousa, Alberto Pinto Correia e Pedro Miguel Sá e Silva — auxiliares de serviços gerais, com início em 5 de Setembro de 2003 e duração de seis meses.

Sónia Maria Gonçalves Couto — auxiliar de serviços gerais, com início em 9 de Outubro de 2003 e duração de três meses.

Margarida Cristina Pereira da Silva — auxiliar de acção educativa, com início em 23 de Outubro de 2003 e duração de seis meses.

Jaime Alves Barbosa, Hélder Filipe S. Gonçalves, Jaime António S. Oliveira Freitas, Joaquim Carvalho Mesquita, Carlos Manuel M. Costa — operários semiqualificados, com início em 23 de Outubro de 2003 e duração de seis meses

Cristina Maria V. Rego Bayam — técnico de acção social escolar, com início em 30 de Outubro de 2003 e duração de seis meses.

29 de Dezembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Alberto Castro Fernandes.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PESQUEIRA

Mapa n.º 3/2004 — AP. — Em cumprimento do determinado no n.º 1 da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, publica-se a listagem das transferências efectuadas por esta autarquia durante o ano de 2004:

Entidade decisora	Data de autorização	Beneficiário	Montante (em euros)
Câmara Municipal	23-9-2003	Associação Cultural e Recreativa de Riodades	14 000,00
Presidente	23-10-2003	Associação dos Bombeiros Voluntários de Ervedosa do Douro	75 000,00
Câmara Municipal	24-12-2003	Associação Fraternidade e Solidariedade Social	50 000,00
Presidente	29-12-2003	Associação dos Bombeiros Voluntários de Ervedosa do Douro	50 000,00

8 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE SERNANCELHE

Aviso n.º 899/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do presidente da Câmara de 30 de Dezembro de 2003, foram renovados, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo com:

Fernando Mota Cardoso Sequeira — com início em 2 de Fevereiro de 2004, para a categoria de coveiro;
Germano Ribeiro de Jesus — com início em 8 de Fevereiro, para a categoria de cantoneiro de vias municipais;
Lucínio Sobral Lauro — com início em 8 de Fevereiro, para a categoria de cantoneiro de vias municipais.

31 de Dezembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Mário de Almeida Cardoso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

Aviso n.º 900/2004 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento e o Exercício das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro — Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis*. — Pelo presente se torna público que a Assembleia Municipal de Silves, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *c*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, na sua sessão ordinária de 22 de Dezembro de 2003, o projecto de Regulamento sobre o Licenciamento e o Exercício das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro — Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis, o qual foi submetida a inquérito público e publicada no apêndice n.º 135 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 4 de Setembro de 2004.

12 de Janeiro de 2004. — A Presidente da Câmara, *Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

Anteprojecto de Regulamento sobre o Licenciamento e o Exercício das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. — Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito, o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa; do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro; do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro; a Assembleia Municipal de Silves, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento do Exercício das Actividades de guarda-nocturno; venda ambulante de lotarias; arrumador de automóveis; realização de acampamentos ocasionais; exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão; realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre; venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda; realização de fogueiras e queimadas e realização de leilões em lugares públicos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

a) Guarda-nocturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Arrumador de automóveis;
d) Realização de acampamentos ocasionais;
e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
h) Realização de fogueiras e queimadas;
i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e extinção do serviço de guarda-nocturno

Artigo 2.º

Criação e extinção

1 — A criação e a extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal de Silves

(CMS), ouvido o comandante de brigada da GNR e a junta de freguesia da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

3 — A CMS pode modificar as áreas de actuação de cada guarda-nocturno de cada localidade, nos termos do n.º 1 do presente artigo, nomeadamente mediante requerimento dos guardas-nocturnos que actuam nessa localidade.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da CMS que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
c) A referência à audição prévia do comandante de brigada da GNR e da junta de freguesia da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

1 — O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da CMS.

2 — A licença é emitida mediante o pagamento da taxa fixada neste Regulamento Municipal de Taxas e Licenças.

Artigo 6.º

Selecção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à CMS promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da CMS, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação na CMS e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) Descrição dos requisitos de admissão;
c) Prazo para apresentação de candidaturas;
d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da CMS por onde corre o processo elaboram, no prazo de 15 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos através do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da CMS e dele devem constar:

a) Nome e domicílio do requerente;
b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
b) Certificado das habilitações académicas;
c) Certificado do registo criminal;
d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea *c*) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos para atribuição de licença

1 — São requisitos para a atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior.

2 — O pedido de candidatura à atribuição de licença deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da actividade de guarda-nocturno.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com os seguintes critérios de preferência:

a) O exercício prévio da actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
b) O exercício prévio da actividade de guarda-nocturno;
c) A posse de habilitações académicas mais elevadas;
d) Ter pertencido aos quadros de uma força de segurança e não ter sido afastado por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da CMS atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade, é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.
2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da CMS com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.
3 — O pedido de renovação é indeferido, por decisão fundamentada, após audiência prévia do interessado, quando se verificar a alteração de algum dos requisitos que fundamentaram a atribuição da licença, no prazo de 30 dias.

Artigo 13.º

Registo

A CMS mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

1 — No exercício da sua actividade o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens, e colabora com as forças de segurança, prestando o auxilio que por estas lhe seja solicitado.
2 — O guarda-nocturno deve:

a) Apresentar-se pontualmente no posto da GNR no início e termo do serviço;
b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e protecção civil;
d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança da GNR;
e) Usar, em serviço, o uniforme e o distintivo próprios;
f) Usar de urbanidade e aprumo no exercício das suas funções;
g) Tratar com respeito e prestar auxilio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo anterior, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.
2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores a que se referem os artigos 14.º e 20.º

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia constam dos modelos dos anexos III a VII ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.
2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da CMS os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da CMS, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários.
2 — Para o efeito, deve o presidente da CMS solicitar ao Governador Civil do Distrito de Faro uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da CMS, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — A CMS delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.
3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.
4 — A renovação da licença é averbada nos respectivos registo e cartão de identificação.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela CMS.
2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo VIII a este Regulamento.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A CMS elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 26.º

Deveres do vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:

a) A exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

2 — É proibido aos referidos vendedores:

a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 27.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 28.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da CMS, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
3 — A CMS delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.
4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 29.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela CMS, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona atribuída.
2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IX a este Regulamento.

Artigo 30.º

Regras de actividade

1 — A actividade de arrumador é licenciada para as zonas determinadas.
2 — Na área atribuída a cada arrumador, que constará da licença e do cartão de identificação do respectivo titular, deverá este zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.
3 — É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela actividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.
4 — É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.
5 — À actividade de arrumador de automóveis são ainda aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras previstas para a actividade dos vendedores ambulantes de lotaria.

Artigo 31.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 32.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A CMS elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 33.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela CMS.

Artigo 34.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da CMS, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do responsável pelo acampamento, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 35.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

a) Delegado de saúde;
b) Comandante da GNR.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 36.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo máximo de 15 dias.

Artigo 37.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a CMS poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de maquinas de diversão

Artigo 38.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 39.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem, exclusiva ou fundamentalmente, da perícia do utilizador, sendo permitido que a este seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 40.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 41.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na CMS.
2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da CMS, desde que a mesma seja pela primeira vez colocada em exploração na área deste município.
3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.
5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.
6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da CMS o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 42.º

Elementos do processo

1 — A CMS organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
b) Tipo de máquina, fabricante, marca, modelo, número e ano de fabrico;
c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
d) Proprietário e respectivo endereço;
e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 43.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas no governo civil, o presidente da CMS solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.
2 — O presidente da CMS atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 44.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.
2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da CMS através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4 — O presidente da CMS comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 45.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da CMS.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da CMS, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a CMS indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

5 — A transferência da máquina para local diferente está sujeita a averbamento na respectiva licença de exploração.

Artigo 46.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 43.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 47.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 48.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 250 m dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 49.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 50.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 51.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

a) Findo o prazo de validade;
b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 52.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da CMS.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da CMS.

Artigo 53.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da CMS, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Actividade que se pretende realizar;
c) Local do exercício da actividade;
d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 54.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 55.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 56.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da CMS.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 57.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da CMS, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sob a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior compete ao presidente da CMS solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 58.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 59.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 60.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sob a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, compete ao presidente da CMS solicitá-los às entidades competentes.
4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às Câmaras Municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.
5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
6 — No caso de a prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.
7 — No caso de a prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 61.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 62.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 63.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da CMS.

Artigo 64.º

Pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da CMS, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) O número de identificação fiscal;
c) A localização da agência ou posto.

1 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso de a instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 65.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
2 — A sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 66.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 67.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazer os seus cozinhados e se aquecer, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 68.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização, de queimadas, carecem de licenciamento da CMS.

Artigo 69.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da CMS, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) Local da realização da queimada;
c) Data proposta para a realização da queimada;
d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da CMS solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 70.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 71.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da CMS.

Artigo 72.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para a realização de um leilão é dirigido ao presidente da CMS, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Local de realização do leilão;
d) Produtos a leiloar;
e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 73.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 74.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Sanções

Artigo 75.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas *b*), *c*), *d*), *e*) e *i*) do n.º 2 do artigo 14.º, punida com coima de 30 euros a 170 euros;
b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas *a*), *f*) e *g*), do n.º 2 do artigo 14.º, punida com coima de 15 euros a 120 euros;

c) O não cumprimento do disposto na alínea *h*), do n.º 2, do artigo 14.º, punido com coima de 30 euros a 120 euros;
d) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de 60 euros a 120 euros;
e) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de 80 euros a 150 euros;
f) O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras de actividade expressas no artigo 30.º deste Regulamento, punidos com coima de 60 euros a 300 euros;
g) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de 150 euros a 200 euros;
h) A realização, sem licença, das actividades referidas no capítulo VII deste Regulamento, punida com coima de 25 euros a 200 euros;
i) A venda de bilhetes para espectáculos públicos sem licença, punida com coima de 120 euros a 250 euros;
j) A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados, punida com coima de 60 euros a 250 euros;
k) A realização, sem licença, das actividades de fogueiras e queimadas, punida com coima de 30 a euros 1000, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 30 euros a 270 euros, nos demais casos;
l) A realização de leilões sem licença, punida com coima de 200 euros a 500 euros.

2 — A coima aplicada nos termos da alínea *f*) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do arguido, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.
3 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.
4 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 76.º

Máquinas de diversão

1 — As infracções ao disposto no capítulo VI do presente Regulamento constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros por cada máquina;
b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de 1500 euros a 2500 euros;
c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos n.os 4 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro (referentes aos temas de jogo), com coima de 120 euros a 200 euros por cada máquina;
d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 120 euros a 500 euros por cada máquina;
e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspecção-Geral de Jogos, com coima de 500 euros a 750 euros por cada máquina;
f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1000 euros a 2500 euros por cada máquina;
g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de 270 euros a 1000 euros por cada máquina;
h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina, e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
i) Falta da comunicação prevista no artigo 45.º, com coima de 250 euros a 1100 euros por cada máquina;
j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior a 16 anos, ou com menos de 12 anos, ainda que acompanhadas por quem exerce o poder paternal, com coima de 500 euros a 2500 euros;
k) Falta ou afixação indevida, na máquina, da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, bem como a omissão de qualquer dos elementos ali referidos, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 77.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela CMS, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPÍTULO XII

Fiscalização

Artigo 78.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à CMS, bem como às autoridades administrativas e policiais.
2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no pressente Regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à CMS no mais curto espaço de tempo.
3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à CMS a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 79.º

Delegação de competências

As competências previstas no presente Regulamento deferidas à CMS, poderão ser objecto de delegação no seu presidente.

Artigo 80.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas a seguir discriminadas:

Tabela de taxas e licenças

Pelos actos referidos no presente regulamento são devidas as seguintes taxas:

1) Guarda-nocturno:

a) Licenciamento do exercício de guarda-nocturno — 16 euros;
b) Renovação de licença — 18 euros;
c) Emissão de cartão — 1 euro.

2) Vendedor ambulante de lotarias:

a) Licenciamento do exercício de actividade de vendedor ambulante de lotarias — 1,50 euros;
b) Renovação da licença — 1,50 euros;
c) Emissão de cartão — 1 euro.

3) Arrumador de automóveis:

a) Licenciamento do exercício de arrumador de automóveis — 10 euros;
b) Renovação da licença — 10 euros;
c) Emissão de cartão — 1 euro.

4) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:

Licença anual de exploração (por cada máquina) — 87 euros;
Licença semestral de exploração (por cada máquina) — 59 euros;
Registo de máquinas (por máquina) — 87 euros;
Averbamento por transferência de propriedade (cada máquina) — 44 euros;
Averbamento por transferência de local (por cada máquina) — 44 euros;
Segunda via do título de registo (por cada máquina) — 30 euros.

5) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre — taxas pelo licenciamento:

Provas desportivas:

Pré-instruídas — 16 euros;
Sem instrução — 25 euros.

Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos (por cada dia) — 13 euros;
Fogueiras populares (santos populares) — 4 euros.

6) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — taxa pelo licenciamento — 1 euro;
7) Realização de fogueiras e queimadas — taxa pelo licenciamento — 2,50 euros;
8) Realização de leilões em lugares públicos — taxas pelo licenciamento:

Sem fins lucrativos — 4 euros;
Com fins lucrativos — 31 euros.

9) Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais — taxa de licenciamento — 10 euros.

Artigo 81.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

ANEXO I

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

Actividade de Guarda-Nocturno

Licença n.º

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____
Freguesia de _____

Data de emissão ____/_____/____ Data de validade ____/_____/____

O Presidente da Câmara

_____

Registos e Averbamentos no verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:
_____
_____
_____

Outros Registos/Averbamentos
_____
_____
_____

ANEXO II

(frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

_____

(verso)

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º _____ Válido de ___/___/___ a ___/___/___

Assinatura

_____

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO III

Guarda-nocturno — uniforme A (masculino)

Uniforme a usar na época não estival, meses de Outubro a Maio. É composto por:

Boné (fig. 1) — de fazenda cinzenta, formado por duas partes ligadas por uma costura a toda a volta e uma só costura vertical atrás. A parte superior tem, além da costura que liga o tampo, quatro costuras verticais, duas dos lados, uma à frente e outra à retaguarda. O tampo é reforçado interiormente, de forma a conservar-se sempre distendido. Tem pala de polimento preto, emblema à frente e francalete de cordão, que fixa em dois botões de tamanho pequeno;
Blusão (fig. 4) — é de cor cinzenta e confeccionado com *terylene/poliester* e lã, sendo as frentes com bandas e dois bolsos de machos, cosidos exteriormente na altura do peito, com 13 cm × 15 cm e portinholas em bico. Abotoa à frente por meio de quatro botões metálicos de tamanho médio. As costas são lisas, ablusando junto ao cinto. As mangas, com canhões de 8 cm, têm dois botões metálicos de tamanho pequeno, sendo o primeiro pregado a 3,5 cm da orla e o segundo a 4 cm desta. O cinto tem a altura de 5 cm e aperta na frente por meio de dois botões metálicos médios. As platinas, de 4 cm de largura, são fixadas nos ombros, abotoando junto à gola com botões metálicos de tamanho pequeno. Os pespontos são em linha de *nylon*; leva meio forro, e este é sobreposto ao cinto;
Calça (fig. 6) — de fazenda cinzenta; o seu comprimento deve ser regulado de forma que a orla inferior diste 3 cm do solo, quando se toma a posição de sentido. Tem os bolsos laterais oblíquos, dois bolsos atrás com portinholas em bico e fecha com botão. Leva cinco presilhas de 2,5 cm de largura e 5,5 cm de comprimento cosidas ao cós;
Camisa (fig. 8) — cinzenta-clara, com manga comprida, de algodão e fibra. É abotoada à frente com sete botões, de gola virada, platinas fixas nos ombros e dois bolsos com portinholas na altura do peito, com as dimensões de 14 cm × × 13 cm, incluindo a pala, abotoando com botões de camisa. As mangas são direitas e cada punho tem um botão. Os colarinhos e os punhos são confeccionados com entretela interior indeformável. As platinas têm 4 cm de largura e os punhos 7 cm de altura;
Cinto de precinta (fig. 11) — de tecido duplo, de 3,3 cm, cinzento escuro, fivela de correr e ponta metálica; a fivela tem gravada a relevo o brasão de Silves.
Gravata (fig. 12) — de tecido liso, cinzento escuro, sem brilho e de feitio corrente;

Peúgas (fig. 13) — de algodão ou *poliester*, pretas, ajustadas à perna;
Sapatos (fig. 15) — pretos, de calfe liso, com biqueira, uma costura no calcanhar e fechando com atacadores pretos, em cinco pares de furos;
Botas (fig. 18) — de calfe preto, forradas, com biqueira igual à dos sapatos, apertam com atacadores pretos, através de ilhós. O seu uso é facultativo, em substituição dos sapatos, principalmente quando as condições climatéricas o aconselhem.

ANEXO IV

Guarda-nocturno — uniforme A (feminino)

Uniforme a usar na época não estival, meses de Outubro a Maio. É composto por:

Boné (fig. 2) — de fazenda cinzenta; o emblema e o francalete são semelhantes aos dos elementos masculinos. A fita é cinzenta escura e amovível;
Blusão (fig. 5) — do mesmo tecido e configuração geral do masculino, com a necessária adaptação à utilização feminina. À frente, costuras verticais a partir do ombro até aos bolsos do peito, medindo estes 11 cm × 13 cm. Abotoa à esquerda;
Calça (fig. 7) — semelhante à dos elementos masculinos, mas atrás não tem bolsos, leva apenas portinholas;
Camisa (fig. 9) — de algodão e fibra de cor cinzenta-clara, pinças nas costas e no peito, a partir do fundo até à altura necessária, com reforço nas costas até ao ombro. Os bolsos têm as dimensões;
Carteira (fig. 10) — de calfe preto, liso. Faces laterais sem palas, possuindo à frente uma aba pespontada que se sobrepõe à face anterior. A pega é extensível, fechando com fivela revestida do mesmo material;
Cinto de precinta (fig. 11) — igual à dos elementos masculinos;
Gravata (fig. 12) — igual à dos elementos masculinos;
Meias — *collants* de *nylon*, de cor creme;
Saia (fig. 14) — de fazenda cinzenta; é direita, com duas pinças à frente, apertando com fecho de correr atrás, ao meio. O forro tem duas rachas laterais e a orla inferior da saia deve ficar pela altura do joelho. Leva cós e quatro presilhas, de 2,5 cm de largura e 5 cm de comprimento, cosidas ao cós;
Sapatos (fig. 16) — salto raso, de calfe preto liso, com gáspeas fechadas à frente e no calcanhar sobre a costura. Podem ser substituídos por botas altas;
Botas altas (fig. 19) — de calfe preto, com meio salto e fecho do lado interior. A usar como opção aos sapatos.

ANEXO V

Guarda-nocturno — uniforme B (masculino e feminino)

A usar na época estival, meses de Junho a Setembro. É o mesmo uniforme dos anexos A (masculino e feminino), mas sem blusão.

A gravata será entalada entre o terceiro e o quarto botão da camisa ou fixa com a mola de gravata entre o quarto e o quinto botão. Pode ser usado sem gravata, devendo, neste caso, ser arregaçada a manga da camisa até imediatamente acima do cotovelo. Se se optar pelo não uso da gravata, permite usar o boné (fig. 3).

Este uniforme permite o uso de sapatos abertos aos elementos femininos (fig. 17).

ANEXO VI

Guarda-nocturno — uniforme C (opção ao uniforme B)

O mesmo uniforme dos anexos A (masculino e feminino), igualmente utilizado na época estival, meses de Junho a Setembro, mas sem blusão, sem gravata e com camisa de meia manga.

Permite também usar boné (fig. 3) e sapatos abertos (fig. 17) aos elementos femininos.

ANEXO VII

(Modelos a que se referem os anexos III e IV)

Boné (Masculino)

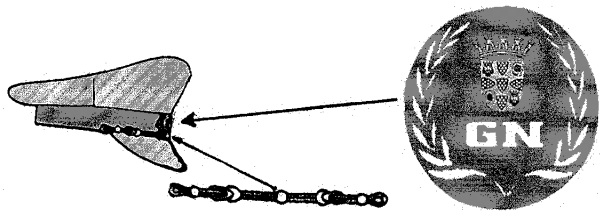

(fig. 1)

Boné (Feminino)

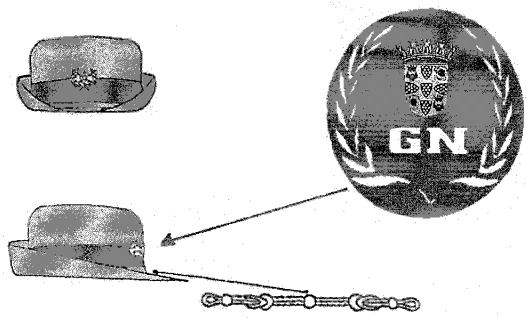

(fig. 2)

Boné (época estival)

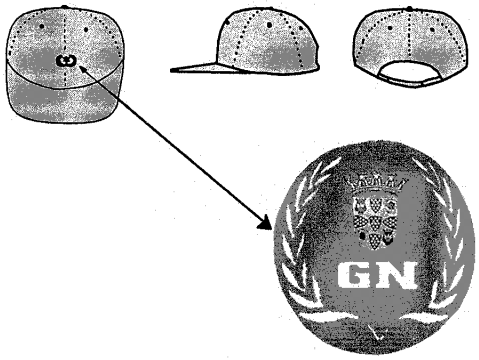

(fig. 3)

Blusão (Masculino

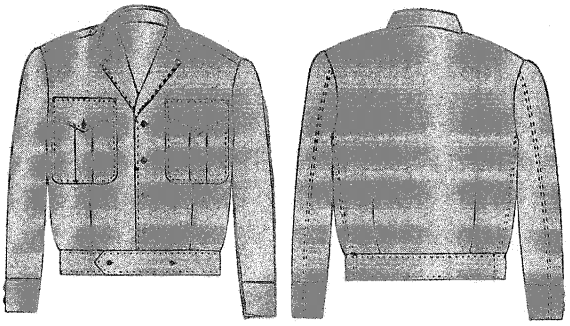

(fig. 4)

Blusão (Masculino)

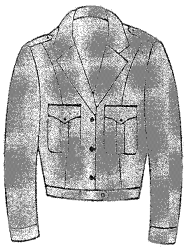

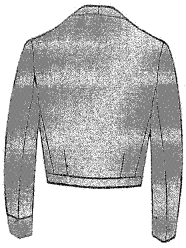

(fig. 5)

Calça (Masculina)

(fig. 6)

Calça (Feminina)

(fig. 7)

Camisa (Masculina)

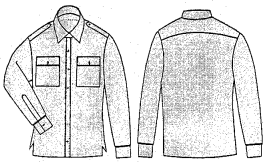

(fig. 8)

Camisa (Feminina)

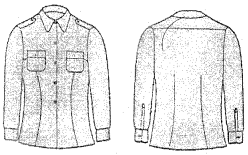

(fig. 9)

Carteira (Feminina)

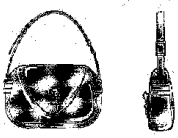

(fig. 10)

Cinto de Precinta

(fig. 11)

Gravata

(fig. 12)

Peúgas

(fig. 13)

Saia

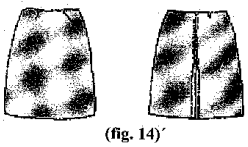

(fig. 14)

Sapatos (Masculinos)

(fig. 15)

Sapatos (femininos)

(fig. 16)

Sapatos (época estival)

(fig. 17)

Bota (Masculina)

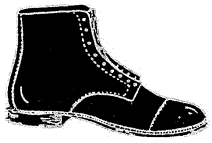

(fig. 18)

Bota (feminina)

(fig. 19)

ANEXO VIII

(frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

_____

(verso)

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º _____ Válido de ___/____/___ a ___/___/___

Assinatura

_____

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO IX

(frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

_____

(verso)

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Cartão n.º _____ Válido de ___/____/___ a ___/___/___

Assinatura

_____

Observações:
Fundo: cor branca

Listagem n.º 8/2004 — AP. — *Listagem das adjudicações de obras*. — Nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n° 59/99, de 2 de Março, torna-se pública a listagem de todas as adjudicações de obras públicas realizadas pela Divisão de Obras Municipais desta Câmara Municipal no ano de 2003:

Designação da empreitada	Código	Tipo de procedimento	Data da adjudicação	Valor sem IVA (em euros)	Adjudicatário
Piso intermédio no Gabinete de Sistemas de Informação Geográfica	724	Ajuste directo	3-1-2003	34 235,37	Brito & Silva, L.da
Remodelação de infra-estruturas do Bairro Farinha, arruamentos interiores	634.2	Ajuste directo	3-2-2003	55 856,97	MAJA Construções, S. A.
Alteração da instalação eléctrica do edifício dos Paços do Concelho (sala de reprografia).	730	Ajuste directo	14-2-2003	7 963,73	LEO, L.da
Remodelação da instalação eléctrica e comunicações do edifício dos Paços do Concelho — DGU (2.° andar), sala de desenho, Gabinete Jurídico, telefonistas e corredor.	516.4	Ajuste directo	6-3-2003	36 589,80	LEO, L.da
Pavimentação do caminho do cemitério aos Amendoais/Tunes	729	Ajuste directo	6-3-2003	9 750,00	MJP — Manuel Joaquim Pinto, L.da
Construção de posto de transformação, UPS e central telefónica nas piscinas municipais de Silves.	637.2	Ajuste directo	19-3-2003	114 882,42	CME, S. A.
Remodelação de cobertura, habitações e ginásio na Rua da Central, Silves	731	Ajuste directo	19-3-2003	94 191,99	Brito & Silva, L.da
Pavimentação do caminho em Malhão/Mato das Partilhas, Alcantarilha	721	Limitado sem publicação anúncio	19-3-2003	23 394,44	José de Sousa Barra & Filhos, L.da
Muro de vedação do terreno das futuras instalações da Câmara	683.1	Ajuste directo	19-3-2003	14 625,00	Surge, L.da
Execução de arruamentos de acesso ao Instituto Piaget	733	Ajuste directo	19-3-2003	13 363,63	António Prazeres Antunes Jorge, L.da
Arranjo urbanístico do Largo das Caravelas — fornecimento e aplicação de guardas metálicas.	394.1	Ajuste directo	19-3-2003	10 069,80	Soprocil, S. A.
Pavimentação do caminho dos Meões ao Foral — VNC 2	714	Público	15-4-2003	124 988,20	Algarestradas, S. A.
Execução de arruamentos envolventes e ramais de electricidade e telefones nas piscinas municipais de Silves.	637.3	Ajuste directo	18-6-2003	225 151,72	CME, S. A.
Recuperação da cisterna Almoada de Silves	732	Ajuste directo	23-6-2003	34 923,72	MJP — Manuel Joaquim Pinto, L.da
Iluminação pública da Rua da Estação — SB Messines	717	Limitado sem publicação anúncio	23-6-2003	24 383,42	LEO, L.da
Pavimentação do caminho de acesso à ETA das Águas do Algarve	734	Ajuste directo	1-7-2003	21 655,96	José de Sousa Barra & Filhos, L.da
Requalificação urbana da baixa comercial de Silves	690	Público	16-7-2003	799 588,56	Algarestradas, S. A.
Construção do Arquivo Histórico Municipal de Silves	727	Público	6-8-2003	136 012,70	MFM — Construção Civil e Obras Públicas, ACE.
Execução de diversos trabalhos não previstos na remodelação e ampliação da Escola Primária de SM Serra.	686.2	Ajuste directo	6-8-2003	39 199,58	Teifil, L.da
Arranjo urbanístico do Largo das Caravelas — execução de trabalhos diversos	394.2	Ajuste directo	6-8-2003	5 052,65	Soprocil, S. A.
Arranjos exteriores da Escola Primária de São Marcos da Serra	686.1	Ajuste directo	29-8-2003	109 979,09	Teifil, L.da
Pavimentação do acesso à Escola dos Calvos	728	Limitado sem publicação anúncio	18-9-2003	30 350,00	Algarestradas, S. A.
Remodelação do telhado da habitação do Cerro da Forca	745	Ajuste directo	18-9-2003	20 119,28	Brito & Silva, L.da
Rectificação do traçado da EM 510	473.2	Ajuste directo	18-9-2003	14 445,30	António Prazeres Antunes Jorge, L.da
Pavimentação da Rua das Caravelas — Armação de Pêra	747	Ajuste directo	18-9-2003	14 394,60	António Prazeres Antunes Jorge, L.da
Construção de muro de suporte no Sítio do Poço de Pêra	742	Ajuste directo	18-9-2003	14 250,00	Marcel, L.da
Remodelação da instalação eléctrica e comunicações do edifício dos Paços do Concelho (alteração do quadro geral, alimentação).	516.5	Ajuste directo	18-9-2003	11 620,10	LEO, L.da
Remodelação da instalação eléctrica e comunicações do edifício dos Paços do Concelho fornecimento e montagem de UPS.	516.6	Ajuste directo	18-9-2003	11 397,00	LEO, L.da
Pavimentação da Rua da Escola — Armação de Pêra	746	Ajuste directo	18-9-2003	9 763,38	António Prazeres Antunes Jorge, L.da
Pintura exterior das habitações e ginásio na Rua da Central — Silves	731.1	Ajuste directo	18-9-2003	6 850,00	Brito & Silva, L.da
Execução de rebocos na ponte romana — Silves	748	Ajuste directo	18-9-2003	2 500,00	Brito & Silva, L.da

Designação da empreitada	Código	Tipo de procedimento	Data da adjudicação	Valor sem IVA (em euros)	Adjudicatário
Caminho dos Abrutiais, Furadouro às Passadeiras	741	Limitado sem publicação anúncio	6-10-2003	134 310,00	António Prazeres Antunes Jorge, L.da
Pavimentação de caminho agrícola da Benafátima de Baixo	736	Limitado sem publicação anúncio	6-10-2003	109 993,95	José de Sousa Barra & Filhos, L.da
Pavimentação de caminho agrícola da Mesquita	735	Limitado sem publicação anúncio	6-10-2003	80 970,00	MAJA Construções, S. A.
Pavimentação de caminho agrícola de Vales de Pêra	739	Limitado sem publicação anúncio	6-10-2003	43 872,65	Edifélix, L.da
Pavimentação de arruamentos no Bairro dos Montinhos	744	Limitado sem publicação anúncio	6-10-2003	7 691,00	MAJA Construções, S. A.
Execução de caiação da ponte romana — Silves	749	Ajuste directo	6-10-2003	4 790,00	Brito & Silva, L.da
Alteração e ampliação da sede da Sociedade de Recreio e Instrução de SM Serra, 2.ª fase	563.1	Ajuste directo	8-10-2003	91 016,15	Surge, L.da
Pavimentação de caminho agrícola de Benaciate/Afonso Vaz	738	Limitado sem publicação anúncio	17-10-2003	116 686,60	Algarestradas, S. A.
Remodelação da instalação eléctrica e comunicações do edifício dos Paços do Concelho (instalação eléctrica do sótão).	516.7	Ajuste directo	19-11-2003	18 576,96	LEO, L.da

31 de Dezembro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria Isabel F. da Silva Soares.*

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

Edital n.º 96/2004 (2.ª série) — AP. — *Alteração à tabela de taxas e licenças.* — Dr. António José Ferreira Afonso, presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro:

Torna público que, em sessão da Câmara Municipal de 24 de Novembro passado e da Assembleia Municipal de 12 de Dezembro corrente, foi aprovada a alteração da tabela de taxas e licenças em vigor neste município que se anexa.

A referida alteração entrará em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

15 de Dezembro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Alteração à tabela de taxas e licenças

CAPÍTULO VIII

Aproveitamento de bens destinados à utilização do público

Artigo 49.º

Do Centro de Animação Termal do Gerês e Casa dos Bernardos

B — Da ocupação da Casa dos Bernardos em Santa Isabel do Monte — ocupação diária das 14 às 12 horas do dia seguinte.

Época normal:

1 — Apartamentos:

1.1 — T0 (parte de cima):

1.1.1 — 1 noite — 40 euros;

1.1.2 — 2 noites (fim-de-semana) — 70 euros;

1.1.3 — 6 noites (1 semana) — 175 euros.

1.2 — T0 (rés-do-chão):

1.2.1 — 1 noite — 35 euros;

1.2.2 — 2 noites (fim-de-semana) — 60 euros;

1.2.3 — 6 noites (1 semana) — 140 euros.

1.3 — T2 (4 pessoas):

1.3.1 — 1 noite — 80 euros;

1.3.2 — 2 noites (fim-de-semana) — 140 euros;

1.3.3 — 6 noites (1 semana) — 350 euros.

1.4 — T3 (6 pessoas):

1.4.1 — 1 noite — 120 euros;

1.4.2 — 2 noites (fim-de-semana) — 210 euros;

1.4.3 — 6 noites (1 semana) — 520 euros.

2 — Camaratas:

2.1 — Por noite e por pessoa sem pequeno-almoço e mínimo de seis pessoas — 5 euros.

3 — Sala:

3.1 — Duas horas — 50 euros;

3.2 — Por meio-dia — 100 euros;

3.3 — Por dia — 200 euros.

Época especial (15 de Junho a 15 de Setembro e de 1 de Dezembro a 2 de Janeiro inclusive):

1-A — Apartamentos:

1.1-A — T0 (parte de cima):

1.1.1-A — 1 noite — 50 euros;

1.1.2-A — 2 noites (fim-de-semana) — 90 euros;

1.1.3-A — 6 noites (1 semana) — 230 euros.

1.2-A — T0 (rés-do-chão):

1.2.1-A — 1 noite — 45 euros;

1.2.2-A — 2 noites (fim-de-semana) — 80 euros;

1.2.3-A — 6 noites (1 semana) — 200 euros.

1.3-A — T2 (4 pessoas):

1.3.1-A — 1 noite — 100 euros;

1.3.2-A — 2 noites (fim-de-semana) — 180 euros;

1.3.3-A — 6 noites (1 semana) — 400 euros.

1.4-A — T3 (6 pessoas):

1.4.1-A — 1 noite — 150 euros;

1.4.2-A — 2 noites (fim-de-semana) — 250 euros;

1.4.3-A — 6 noites (1 semana) — 600 euros.

2-A — Camaratas:

2.1-A — Por noite e por pessoa sem pequeno-almoço e mínimo de seis pessoas — 7 euros;

3-A — Sala:
3.1 — Duas horas — 50 euros;
3.2 — Por meio-dia — 100 euros;
3.3 — Por dia — 200 euros.

Artigo 50.º

Do Clube de Saúde do CAT do Gerês e Marina de Rio Caldo

Utilização do Clube de Saúde do CAT do Gerês e Marina de Rio Caldo:
1 — Clube de Saúde — CAT Gerês:
1.1 — Por cada entrada isolada:
1.1.1 — Piscina (adulto) — 3,5 euros;
1.1.2 — Piscina (criança) — 1,5 euros;
1.1.3 — Ginásio — 2,5 euros;
1.1.4 — Sauna — 2,5 euros;
1.1.5 — Banho turco — 2,5 euros;
1.1.6 — *Jacuzzi* — 2,5 euros;
1.1.7 — *Solarium* — 2,5 euros;
1.2 — Por blocos de 5 entradas:
1.2.1 — Piscina (adulto) — 15 euros;
1.2.2 — Piscina (Criança) — 6 euros;
1.2.3 — Ginásio — 10 euros;
1.2.4 — Sauna — 10 euros;
1.2.5 — Banho turco — 10 euros;
1.2.6 — *Jacuzzi* — 10 euros;
1.2.7 — *Solarium* — 10 euros.
1.3 — Pacotes especiais:
Época baixa (de 1 de Novembro a 30 de Abril):
1.3.1 — 5 entradas (piscina + *jacuzzi* ou banho turco ou ginásio ou sauna) — 20 euros;
Época alta (de 1 de Maio a 31 de Outubro):
1.3.2 — 5 entradas (piscina + *jacuzzi* ou banho turco ou ginásio ou sauna) — 22 euros;
1.4 — Residentes:
Época baixa (de 1 de Novembro a 30 de Abril):
1.4.1 — Cartão mensal — individual (2 vezes por semana — todas as valências) — 25 euros;
1.4.2 — Cartão mensal — individual (livre utilização — todas as valências) — 32 euros;
1.4.3 — Cartão mensal — casal (livre utilização — todas as valências) — 50 euros.
Época alta (de 1 de Maio a 31 de Outubro):
1.4.4 — Cartão mensal — individual (2 vezes por semana — todas as valências) — 27 euros;
1.4.5 — Cartão mensal — individual (livre utilização — todas as valências) — 35 euros;
1.4.6 — Cartão mensal — casal (livre utilização — todas as valências) — 55 euros.
2 — Marina de Rio Caldo:
2.1 — Plataforma de ancoragem com *finger*:
Dia — 4 euros;
Mês/época baixa (Novembro/Abril) — 55 euros;
Mês/época alta (Maio/Outubro) — 85 euros;
Semestral — 320 euros;
Ano — 600 euros.
2.2 — Grua:
Hora — 40 euros;
Trinta minutos — 20 euros;
Vinte minutos — 10 euros;
Quinze minutos — 7,5 euros;
Dez minutos — 5 euros.
2.3 — Rampa (unidade):
Dia — 5 euros;
Mês — 110 euros;
2.4 — Garagem 133 m^2/unidade (mês) — 135 euros;
2.5 — Embarcação Rio Caldo:
Época baixa (de 1 de Novembro a 30 de Abril) — (crianças dos um aos cinco anos gratuito):
2.5.1 — Por pessoa — 3 euros;
2.5.2 — Grupos escolares acompanhados por professor — mínimo 20 pessoas — 55 euros;
2.5.3 — Hotéis — grupos (com marcação prévia e mínimo 20 pessoas) — 55 euros.
Época alta (de 1 de Maio a 31 de Outubro) — (crianças dos um aos cinco anos — gratuito):
2.5.4 — Por pessoa — 4 euros;
2.5.5 — Grupos escolares acompanhados por professor — mínimo 20 pessoas — 70 euros;
2.5.6 — Hotéis — grupos (com marcação prévia e mínimo 20 pessoas) — 70 euros.

Edital n.º 97/2004 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao tarifário para distribuição de água e serviços complementares do Regulamento Municipal de Distribuição de Água.* — Doutor António José Ferreira Afonso, presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro:

Torna público que, em sessão da Câmara Municipal de 24 de Novembro passado e da Assembleia Municipal de 12 de Dezembro corrente, foi aprovada a alteração ao tarifário para distribuição de água e serviços complementares que se anexa.

A referida alteração entrará em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

15 de Dezembro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Alteração ao tarifário para distribuição de água e serviços complementares do Regulamento Municipal de Distribuição de Água.

Artigo 60.º

ANEXO I

2 — Consumo de água:
2.1 — Consumo doméstico:

Escalão	Variação de consumo (m^3)	Tarifa (euros + IVA)
1.º	0-15	0,15
2.º	15-20	0,45
3.º	20-25	0,60
4.º	25-30	0,90
5.º	+30	1,15

2.2 — Consumo comercial/industrial:

Escalão	Variação de consumo (m^3)	Tarifa (euros + IVA)
1.º	0-50	0,45
2.º	51-100	1
3.º	+100	1,50

Edital n.º 98/2004 (2.ª série) — AP. — *Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro — Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.* — Dr. António José Ferreira Afonso, presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro:

Torna público que, após audiência e apreciação públicas, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, no uso da competência referida na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Terra de Bouro, em sessão ordinária realizada em 12 de Dezembro do corrente, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião realizada em 24 de Novembro passado, aprovou o Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-

-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro — Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.

15 de Dezembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Afonso*.

Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. — Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Terras de Bouro, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento de Actividades Diversas.

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

a) Guarda-nocturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Arrumador de automóveis;
d) Realização de acampamentos ocasionais;
e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
h) Realização de fogueiras e queimadas;
i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II
Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I
Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de polícia da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II
Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Selecção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) Descrição dos requisitos de admissão;
c) Prazo para apresentação de candidaturas;
d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 15 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

a) Nome e domicílio do requerente;
b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
b) Certificado das habilitações académicas;
c) Certificado do registo criminal;
d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea *c*) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno no concelho de Terras de Bouro;
b) Residir no concelho de Terras de Bouro há mais de três anos;
c) Já exercer a actividade de guarda-nocturno noutro local;
d) Habilitações académicas mais elevadas;
e) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.
2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.
2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.
2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia a usar pelo guarda-nocturno são elaborados em conformidade com a lei, nomeadamente, o modelo que consta da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001, ou outros que venham a ser fixados.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 28.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo anexo IV a este Regulamento.

Artigo 29.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 30.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 31.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 33.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

a) Delegado de saúde;
b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 34.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 35.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 36.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado depende, exclusiva ou fundamentalmente, da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 38.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 39.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.
2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.
3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.
5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.
6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 40.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;

c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
d) Proprietário e respectivo endereço;
e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 41.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 42.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 45.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 46.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 50 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 47.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 48.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 49.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

a) Findo o prazo de validade;
b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 50.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 51.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Actividade que se pretende realizar;
c) Local do exercício da actividade;
d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 52.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 53.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 54.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 55.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 56.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 57.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;

e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 59.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 60.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 61.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) O número de identificação fiscal;
c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 63.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.

2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 64.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 65.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazer os seus cozinhados e se aquecer, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 66.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 67.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;

b) Local da realização da queimada;
c) Data proposta para a realização da queimada;
d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 68.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 69.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 70.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Local de realização do leilão;
d) Produtos a leiloar;
e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 71.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 72.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 73.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

Artigo 74.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

ANEXO I

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

Actividade de Guarda-Nocturno

Licença n.º

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____
Freguesia de _____

Data de emissão ____/_____/____

Data de validade ___/_____/___

O Presidente da Câmara

_____

Registos e Averbamentos no verso

(Verso)

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:
_____
_____
_____

Outros Registos/Averbamentos
_____
_____
_____
_____

ANEXO II

(frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

_____

(verso)

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º _____ Válido de ____/_____/___ a ____/____/___

Assinatura

_____

Dimensões do cartão: 5,4 cm × 8,5 cm
Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO III

(frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(verso)

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º _____ Válido de ____/_____/___ a ____/____/___

Assinatura

Dimensões do cartão: 5,4 cm × 8,5 cm
Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO IV

(frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(verso)

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Cartão n.º _____ Válido de ____/_____/___ a ____/____/___

Assinatura

Dimensões do cartão: 5,4 cm × 8,5 cm
Observações:
Fundo: cor branca

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

Aviso n.º 901/2004 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 4 de Novembro de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por mais seis meses, com António João Vinagre Godinho Santos, com a categoria de auxiliar de serviços gerais e com o vencimento mensal ilíquido de 387,91 euros (índice 125, escalão 1), para prestar funções no corpo de salvação pública.

22 de Dezembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 902/2004 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 24 de Novembro de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com Eugénio José Ribeiro Guedes e Adriano Camarneira Romero Mota com a categoria de coveiro e com o vencimento mensal ilíquido de 471,70 euros (índice 152, escalão 1), para prestarem funções nos serviços de cemitérios.

6 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 903/2004 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 29 de Setembro de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com Eugénio José Tapadas Moura com a categoria de técnico de 2.ª classe (engenheiro técnico civil) e com o vencimento mensal ilíquido de 896,85 euros (índice 289, escalão 1), para prestar funções na Divisão de Gestão Urbanística.

6 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 904/2004 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 27 de Outubro de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de 12 meses, com Sandrina Paula Duarte Guia da Costa com a categoria de auxiliar de acção educativa e com o vencimento mensal ilíquido de 431,36 euros (índice 139, escalão 1), para prestar funções no jardim-de-infância de Venda Nova — Tomar.

6 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VAGOS

Aviso n.º 905/2004 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento da deliberação tomada pela Câmara Municipal de Vagos na reunião ordinária de 24 de Outubro de 2003 e para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, torna-se público que se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação deste aviso no Diário da República, o projecto de Regulamento Municipal de Atribuição de Bolsas de Estudo.

Mais se torna público que o referido projecto de regulamento poderá ser consultado, no Departamento de Administração Geral

da Câmara Municipal de Vagos, durante o horário normal de expediente, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à referida Câmara Municipal.

24 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel Rocha da Cruz*.

Projecto de Regulamento Municipal de Atribuição de Bolsas de Estudo

Preâmbulo

Constitui objectivo do actual executivo camarário, a atribuição de bolsas de estudo a estudantes carenciados, a partir de conclusão do ensino escolar obrigatório, com o objectivo de contribuir para a igualdade de oportunidades dos jovens do concelho. A formação assume um papel relevante na promoção da qualidade de vida da população a autarquia pretende, com o presente Regulamento, ajudar os jovens do Concelho que não têm possibilidades económicas de prosseguir os seus estudos após a conclusão da escolaridade obrigatória.

Considerando o novo quadro legal de atribuições e competências das autarquias locais, identificado com a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e que aos municípios incumbe, em geral, prosseguir os interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente, no que concerne ao desenvolvimento da qualidade de vida dos agregados familiares;

Considerando que a Câmara Municipal pretende intervir participando na prestação de serviços a estratos sociais desfavorecidos;

Considerando que um estrato da população vaguense, quer por motivos de ordem sócio-económica, quer por motivos de efectiva pobreza só muito dificilmente consegue colmatar as dificuldades em matéria de educação;

Considerando que a Câmara Municipal pretende ainda, e de acordo com a Constituição da República Portuguesa, que os jovens gozem de protecção especial para efectivação dos seus direitos, nomeadamente no ensino.

Assim, e no âmbito das atribuições anteriormente referidas, propõe-se a análise e a aprovação pela Câmara Municipal da seguinte proposta de Regulamento. Sugerindo-se que, e de acordo com o estabelecido no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a presente proposta de Regulamento seja submetida a apreciação pública.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas de atribuição de bolsas de estudo por parte da Câmara Municipal de Vagos a estudantes residentes no concelho, matriculados e inscritos em estabelecimentos e cursos de ensino secundário ou superior.

Artigo 2.º

Âmbito e objectivos

1 — A Câmara Municipal de Vagos atribui bolsas de estudo a estudantes cujo agregado familiar resida no concelho de Vagos e que frequentem estabelecimentos de ensino secundário ou superior.

2 — As bolsas de estudo destinam-se a apoiar o prosseguimento dos estudos a estudantes economicamente carenciados e com aproveitamento escolar que, por falta de meios, se vêm impossibilitados de o fazer.

Artigo 3.º

Montante e periodicidade das bolsas

1 — As bolsas de estudo a que se refere o presente Regulamento revestem a natureza de uma comparticipação pecuniária até ao montante de metade do salário mínimo nacional, nos encargos normais de estudo, sendo o seu valor mensal a definir, caso a caso, e tendo em conta eventuais bolsas atribuídas ao estudante em causa, por forma que o somatório das mesmas não ultrapasse o montante estabelecido para o salário mínimo nacional.

2 — A bolsa de estudo será anual, atribuída durante 10 meses, a iniciar no mês de Outubro de cada ano.

Artigo 4.º

Condições de acesso

1 — Só pode requerer atribuição de bolsa de estudo o estudante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Prove carência de recursos económicos para prosseguimento de estudos;
b) O rendimento médio mensal do agregado familiar *per capita* seja inferior a 30% do salário mínimo nacional em vigor;
c) Tenha tido aproveitamento escolar, tal como definido no artigo 8.º;
d) Seja residente no concelho de Vagos há mais de um ano.

Artigo 5.º

Processo de candidatura

1 — As candidaturas às bolsas de estudo deverão ser entregues durante o mês de Setembro de cada ano.

2 — O presente Regulamento será fixado a partir de 15 de Agosto de cada ano na Câmara Municipal de Vagos, nos estabelecimentos de ensino secundário do concelho e nas juntas de freguesia.

3 — O requerimento de candidatura, deverá ser dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Vagos, e entregue no Serviço Social da Autarquia, acompanhado conjuntamente com os documentos comprovativos das condições de acesso à bolsa de estudo que, consoante os casos serão:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de contribuinte;
c) Certificado de matrícula;
d) Certificado de aproveitamento escolar obtido no último ano lectivo frequentado;
e) Atestado de residência;
f) Documento comprovativo da renda mensal, do agregado familiar, no caso de residir em habitação alugada, ou encargo mensal no caso de aquisição;
g) Boletim de candidatura (a fornecer pela Câmara Municipal de Vagos);
h) Declaração comprovativa dos rendimentos anuais ilíquidos auferidos pelo agregado familiar no ano civil anterior ao ano lectivo de candidatura (declaração de IRS/IRC) acompanhada do respectivo documento de liquidação;
i) Em caso de inexistência de IRS, comprovativo das finanças em como este não foi apresentado e apresentação de último recibo de vencimentos/pensões/reformas de todos os membros do agregado familiar com rendimentos;
j) Declaração de honra em como não beneficia para o mesmo ano lectivo de outra bolsa ou subsídio ou, caso contrário, declaração nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 10.º;
k) Declaração sob compromisso de honra da veracidade das informações prestadas.

4 — As listas nominativas, relacionadas com a candidatura, bem como a atribuição e pagamento das bolsas de estudo, serão afixadas na Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Processo de selecção

1 — As bolsas de estudo serão atribuídas aos candidatos seleccionados por um júri, constituído para este efeito, designado por Comissão de Análise de Candidaturas. Esta Comissão será composta pelo presidente da Câmara ou pelo vereador do pelouro, por um técnico superior de Serviço Social da Câmara, um professor a indicar pelo conselho executivo de cada uma das escolas secundárias do concelho e um representante de cada uma das associações de pais das escolas secundárias do concelho.

2 — Todos os candidatos serão informados, por escrito, da atribuição ou não da bolsa de estudo.

3 — Da deliberação do Júri cabe reclamação para o executivo da Câmara Municipal, a entregar no prazo previsto do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 7.º

Critérios de selecção

São consideradas como condições preferenciais na atribuição das bolsas de estudo as seguintes:

a) Menor rendimento *per capita* do agregado familiar;
b) Melhor aproveitamento escolar.

Artigo 8.º

Aproveitamento escolar

Para efeitos de execução do presente Regulamento, considera-se que teve aproveitamento escolar num ano lectivo o estudante que reuniu as condições fixadas pelos órgãos competentes do estabelecimento de ensino que frequenta e que lhe permitam a matrícula no ano seguinte.

Artigo 9.º

Obrigações dos bolseiros

Constituem obrigações dos bolseiros, comunicar à Câmara Municipal todas as circunstâncias ocorridas posteriormente ao concurso, que tenham melhorado significativamente a sua situação económica, bem como a mudança de residência.

Artigo 10.º

Cessação do direito à bolsa de estudo

1 — Constituem, nomeadamente, causas de exclusão do concurso e de cessação imediata da bolsa:

a) A prestação à Câmara Municipal de Vagos, pelo bolseiro ou seu representante, de falsas declarações por inexactidão ou omissão quer no processo de candidatura, quer ao longo do ano lectivo a que se reporta a bolsa;
b) A não apresentação de todos e quaisquer documentos solicitados pela Câmara Municipal, no prazo de 10 dias úteis, após o pedido oficial dos mesmos;
c) A aceitação pelo bolseiro de outra bolsa ou subsídio concedido por outra instituição para o mesmo ano lectivo, salvo se for dado conhecimento à Câmara Municipal e esta, ponderadas as circunstancias, considerar justificada a acumulação dos dois benefícios;
d) A desistência do curso ou a cessação da actividade escolar do bolseiro, salvo motivo de força maior comprovado, como por exemplo, doença prolongada;
e) A falta de aproveitamento escolar;
f) A não participação por escrito, dirigida ao presidente da Câmara Municipal, no prazo de 15 dias úteis a partir da data em que ocorra alteração das condições económicas do bolseiro susceptível de influir no quantitativo da bolsa e de que resulte prejuízo para a Câmara Municipal;
g) Ingresso do estudante no serviço militar.

2 — Nos casos a que se referem as alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do número anterior, a Câmara Municipal reserva-se o direito de exigir do bolseiro, ou daqueles a cargo de quem se encontra, a restituição correspondente ao dobro das mensalidades já pagas, bem como de adoptar os procedimentos julgados adequados.

3 — Nas situações enquadráveis na alínea *c*) do número anterior, a Câmara Municipal poderá, se assim o entender, limitar-se a reduzir o valor da bolsa.

Artigo 11.º

Da renovação das bolsas de estudo

1 — As bolsas de estudo poderão ser renovadas, mediante deliberação da Câmara Municipal de Vagos, constituindo condições para a respectiva renovação anual, pelo período de duração de cada curso e até à respectiva conclusão:

a) Manutenção da situação de carência económica impeditiva do prosseguimento dos estudos;
b) Aproveitamento escolar no ano anterior a comprovar através da apresentação de comprovativo das classificações obtidas na avaliação final de cada ano.

2 — O pedido de renovação da bolsa deverá ser formulado por escrito dirigido ao presidente da Câmara Municipal e entregue no Serviço Social da Autarquia até ao dia 30 de Setembro de cada ano, acompanhado do certificado de aproveitamento escolar. Se o bolseiro tiver exames a fazer na segunda época, poderá apresentar o certificado de aproveitamento escolar referido anteriormente, no prazo de 20 dias úteis após a obtenção dos resultados finais das respectivas provas.

3 — Consideram-se inatendíveis os pedidos de renovação que não forem devidamente justificados, ou não derem entrada na Câmara Municipal de Vagos dentro do prazo mencionado, ou, não estiverem devidamente instruídos. Nestes casos, a bolsa cessará na data inicialmente prevista para o seu termo.

Artigo 12.º

Disposições finais

1 — O desconhecimento deste Regulamento não poderá ser invocado para justificar o não cumprimento das obrigações do estudante candidato e ou bolseiro.

2 — Os encargos resultantes da aplicação deste Regulamento serão comparticipados por verbas a inscrever anualmente, na medida do necessário, no orçamento da Câmara Municipal de Vagos.

Artigo 13.º

Alterações ao Regulamento

Este Regulamento poderá sofrer, a todo o tempo, e nos termos legais, as alterações ou modificações consideradas indispensáveis.

Artigo 14.º

Das dúvidas e omissões

Caberá à Câmara Municipal decidir em todos os casos de dúvidas ou aspectos não previstos no presente Regulamento.

Aviso n.º 906/2004 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento da deliberação tomada pela Câmara Municipal de Vagos na reunião ordinária de 24 de Outubro de 2003 e para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, torna-se público que se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, o projecto de Regulamento Municipal de Atribuição de Apoio a Estratos Sociais Desfavorecidos.

Mais se torna público que o referido projecto de regulamento poderá ser consultado, no Departamento de Administração Geral da Câmara Municipal de Vagos, durante o horário normal de expediente, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à referida Câmara Municipal.

24 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel Rocha da Cruz*.

Projecto de Regulamento Municipal de Atribuição de Apoio a Estratos Sociais Desfavorecidos

Nota justificativa (artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo)

Constitui objectivo do actual executivo camarário, no âmbito da acção social, a intervenção junto de famílias e pessoas carenciadas visando a melhoria das suas condições de vida, bem como a progressiva inserção social.

Considerando o novo quadro legal de atribuições e competências das autarquias locais, identificado com a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e que aos municípios incumbe, em geral, prosseguir os interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente, no que concerne ao desenvolvimento da qualidade de vida dos agregados familiares;

Considerando que a Câmara Municipal pretende intervir participando na prestação de serviços a estratos sociais desfavorecidos;

Considerando que um estrato da população vaguense, quer por motivos de ordem sócio-económica, quer por motivos de efectiva pobreza só muito dificilmente consegue colmatar as dificuldades estruturais em matéria de satisfação das necessidades básicas, a Câmara Municipal pretende intervir no sentido de satisfazer parte dessas necessidades, contribuindo deste modo para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes em situação de carência;

Considerando que a Câmara Municipal pretende ainda, e de acordo com a Constituição da República Portuguesa (artigo 65.º), contribuir para a efectivação de alguns direitos do cidadãos, todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e privacidade familiar.

Assim, e no âmbito das atribuições anteriormente referidas, propõe-se a análise e a aprovação pela Câmara Municipal da seguinte proposta de Regulamento. Sugerindo-se que, e de acordo com o estabelecido no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a presente proposta de Regulamento seja submetida a apreciação pública.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se à prestação de apoio social a estratos sociais desfavorecidos na área geográfica do concelho de Vagos.

Artigo 2.º

Objecto

Constitui objecto do presente, a regulamentação relativa à participação do município na prestação de serviços e outros apoios a estratos sociais desfavorecidos no âmbito da acção social, de preferência em cooperação com instituições de solidariedade social e ou em parceria com as entidades competentes da administração central.

Artigo 3.º

Tipologias de apoio

1 — Apoios económicos:

1.1 — Para apoio a arrendamento da habitação até ao limite de seis meses — quando, pela degradação ou precariedade da situação habitacional, não seja possível garantir resposta imediata de realojamento em habitação social, por parte da Câmara Municipal;

1.2 — Para apoio à melhoria do alojamento — materiais para obras de beneficiação e pequenas reparações — quando as habitações tenham comprometidas as condições mínimas de habitabilidade;

1.3 — Apoio orientado noutros domínios, em situações excepcionais, devidamente caracterizadas e justificadas.

2 — Prestação de serviços:

2.1 — Isenção de taxas em processo de ligação ao contador — quando a melhoria habitacional passe a dotar a habitação desta infra-estrutura.

2.2 — Isenção de taxas em pedido de prolongamento de conduta — quando a ligação de água exija este tipo de acção.

2.3 — Isenção de taxas em pedido de ligação ao saneamento — quando se mostre imprescindível no garante de condições de salubridade mínimas.

2.4 — Cedência de projectos-tipo — quando seja uma resposta adequada à situação a apoiar.

2.5 — Elaboração de projectos de obras pelos serviços competentes.

2.6 — Isenção de taxas em processos de obras, cujos projectos tenham sido elaborados pelos serviços da Câmara Municipal e tenham por objectivo facilitar a auto-construção e ou melhorias habitacionais a famílias economicamente carenciadas.

2.7 — Acompanhamento técnico — para a elaboração de projectos de melhoria/beneficiação habitacionais para a credibilização dos pedidos apresentados e ainda para acompanhamento/vistoria nos processos respectivos.

2.8 — As isenções previstas nos n.os 2.1, 2.2, 2.3 e 2.6, serão concedidas nas condições previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças desta Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Condições de atribuição

1 — Só pode requerer atribuição de apoio o cidadão que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Residir na área do município;
b) O rendimento mensal médio do agregado familiar *per capita* ser inferior a 10% do salário mínimo nacional em vigor;
c) Quando se trate de apoios para habitação, não usufruir de outro tipo de ajudas para o mesmo fim, nomeadamente programa SOLARH, apoio complementar através do rendimento mínimo garantido ou outros.

2 — Serão consideradas, excepcionalmente, situações com rendimentos superiores aos previstos na alínea *b*) do número anterior, desde que se verifiquem casos de despesas avultadas de saúde ou outras, devidamente comprovadas.

Artigo 5.º

Instrução do processo

1 — O processo de candidatura aos apoios a conceder, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Gerais:

a) Formulário de candidatura a fornecer pela Câmara Municipal;
b) Atestado passado pela junta de freguesia da área da residência, onde conste o tempo de permanência no concelho, a composição do agregado familiar, bem como informação quanto à situação económica, levando em linha de conta os sinais exteriores de riqueza;
c) Documentos comprovativos de todos os rendimentos auferidos pelos membros do agregado familiar do concorrente;
d) Fotocópia de bilhete de identidade e número de contribuinte de todos os membros do agregado familiar.

Específicos:

a) Documento comprovativo da titularidade do terreno, habitação, ou autorização do respectivo proprietário;
b) Declaração de compromisso de não alienar o imóvel durante cinco anos subsequentes à percepção dos apoios e de nele habitar com residência pelo mesmo período de tempo;
c) Certidão de incapacidade para os elementos do agregado familiar nessa situação;
d) Declaração sob o compromisso de honra da veracidade das informações prestadas;

2 — Os documentos gerais que alude a alínea *c*) do número anterior, serão:

a) Declaração dos rendimentos ilíquidos mensais de todos os elementos do agregado familiar, passada pela entidade patronal;

b) Fotocópia do último recibo da pensão dos elementos que se encontrem nessa situação;
c) Certificado de Rendimento mínimo garantido, se for o caso, emitido pelo Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Aveiro onde conste a composição do agregado familiar, o valor da prestação e os rendimentos para o cálculo da mesma.

3 — O requerente poderá apresentar outros documentos que entenda necessários para comprovar a sua situação económica, tais como despesas de saúde e educação.

Artigo 6.º

Elementos complementares ao processo

1 — Após a instrução do processo, os Serviços de Acção Social da Câmara Municipal farão uma visita domiciliária, para elaborar informação sobre a situação habitacional do agregado familiar em causa.
2 — No prazo máximo de 10 dias, será elaborada uma informação contendo a memória descritiva das obras a realizar no alojamento, bem como um orçamento dos materiais a utilizar na respectiva obra.
3 — Este estudo será realizado por um técnico da Divisão de Obras Particulares da Câmara Municipal de Vagos.

Artigo 7.º

Critérios de atribuição em materiais para recuperação de habitação

1 — O apoio em materiais pode variar entre 25% e 75% do valor total dos mesmos orçamentado para a obra a executar, de acordo com a situação económica do agregado familiar.
2 — Em casos excepcionais de carência devidamente ponderada pela Câmara Municipal e pelos Serviços Técnicos, poderá o apoio atingir 100% dos materiais a aplicar.

Artigo 8.º

Decisão

1 — Após a reunião dos elementos complementares ao processo, este será submetido à decisão da Câmara Municipal, no prazo de 15 dias contados da data da sua entrega.
2 — A decisão tomada será sempre comunicada ao interessado. Caso a decisão seja favorável, esta conterá sempre a indicação da natureza e duração do apoio concedido.
3 — No caso dos apoios em materiais, será emitida requisição pelos serviços de armazém, para posterior entrega dos mesmos ao requerente.
4 — No caso dos apoios em materiais será concedido por fases, de acordo com a ordem dos trabalhos.

Artigo 9.º

Isenção de taxas

As obras previstas neste Regulamento estão isentas do pagamento de quaisquer taxas camarárias, devendo, no entanto, respeitar o disposto no regime jurídico de licenciamento municipal, quando não estejam isentas.

Artigo 10.º

Verificação da execução do Regulamento

1 — As obras serão orientadas e acompanhadas pelos serviços técnicos da Divisão de Obras Particulares, por forma a garantir se há a efectiva aplicação dos apoios concedidos pelo município.
2 — Nos casos de não utilização ou utilização indevida dos apoios deverá ser diligenciada a sua devolução.
3 — A prestação de falsas declarações por parte do requerente, será punida com a anulação da decisão final e impedimento de acesso a apoios futuros.

Artigo 11.º

Situações excepcionais

Nas situações pontuais de calamidade, resultantes de incêndio, temporal ou outras, a Câmara Municipal através dos serviços de protecção civil, articular-se-á com as entidades competentes no sentido de prestar o apoio necessário.

Artigo 12.º

Alterações ao Regulamento

Este Regulamento poderá sofrer, a todo o tempo, e nos termos legais, as alterações ou modificações consideradas indispensáveis.

Artigo 13.º

Das dúvidas e omissões

Caberá à Câmara Municipal decidir em todos os casos de dúvidas ou aspectos não previstos no presente Regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DO CAMPO

Aviso n.º 907/2004 (2.ª série) — AP. — Rui Carvalho e Melo, presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo:
Torna público que a Câmara Municipal, em sua reunião realizada a 9 de Dezembro do ano de 2003, tomou conhecimento da proposta da Reformulação da Tabela de Taxas do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, o qual se encontra à apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

8 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Rui Carvalho e Melo*.

Reformulação da tabela de taxas do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação — Proposta

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações conferidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu uma transformação substancial no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares.
Em cumprimento do disposto do citado diploma legal, e no exercício do seu poder regulamentar próprio, o município de Vila Franca do Campo, em Assembleia Municipal de 11 de Julho do corrente ano, aprovou o Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação do concelho, ao qual se encontra em anexo a respectiva tabela de taxas.
Uma vez em vigor, constata-se que ao nível das taxas previstas é possível ampliar o seu leque de incidência a diversas situações não contempladas mas que consubstanciando serviços prestados pela Câmara Municipal ou a eliminação de barreiras legais previstas na lei, justificam o seu taxamento.
Por outro lado, a ampliação do campo de incidência das taxas inerentes aos procedimentos de urbanização e de edificação, permitirá não só disciplinar os actos incluídos nos mesmos, como gerar novas receitas para a autarquia.
Por último, procede-se à rectificação de valores de algumas taxas de forma a que as mesmas tenham justa e equitativa correspondência com a realidade actual do mercado.
Assim, no uso da competência conferida pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e pela alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, com o objectivo de ser submetido a discussão pública, após publicação, conforme o artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, para posterior aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, propõe-se a aprovação da nova tabela de taxas do Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação.

Tabela de taxas

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de operação de loteamento

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará	200,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
1.1.1 — Por lote	70,00
1.1.2 — Por fogo	20,00
1.1.3 — Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	1,00
1.1.4 — Prazo — por cada ano ou fracção quando aplicável	100,00
2 — Registo de declaração de responsabilidade (por operação de loteamento)	25,00
3 — Aditamento ao alvará por alteração da licença ou autorização	150,00
3.1 — Acresce ao montante referido no número anterior resultante da alteração autorizada:	
3.1.1 — Por lote	25,00
3.1.2 — Por fogo	10,00
3.1.3 — Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	1,00
3.1.4 — Prazo — por cada ano ou fracção quando aplicável	100,00
4 — Publicidade do alvará:	
4.1 — Em jornal local, por cada aviso	70,00
4.2 — Em jornal nacional, por cada aviso	70,00
4.2.1 — Quando superior a 20 lotes, acresce em qualquer dos caos, por cada lote	7,00
4.3 — Edital	15,00

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autdrização	150,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
1.1.2 — Prazo — por cada ano ou fracção	100,00
1.1.3 — Taxa especial por tipo de infra-estrutura por metro linear de rede criada:	
Rede de esgotos	5,00
Rede de abastecimento de água	5,00
Rede de energia eléctrica	5,00
Rede de telecomunicações	5,00
Rede de gás	5,00
Rede de águas pluviais	5,00
Outros/arruamentos	5,00
2 — Registo de declaração de responsabilidade (por operação de urbanização)	25,00
3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	100,00
3.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
3.1.1 — Prazo — por cada ano ou fracção	100,00
3.1.2 — Por cada tipo de infra-estruturas referidas em 1.1.3, por metro linear de rede criada	5,00

QUADRO III

Taxa devida pela emissão do alvará para realização de trabalhos de remodelação de terrenos

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará:	
1.1 — Até 500 m^2	50,00
1.2 — De 500 m^2 a 1000 m^2	100,00
1.3 — Por cada 1000 m^2 a acrescer	25,00
2 — Registo de declaração de responsabilidade (por obra)	25,00
3 — Aditamento ao alvará por alteração da licença/autorização:	
3.1 — Por período de 30 dias	50,00
3.2 — Por cada período adicional de 30 dias ou fracção	5,00

QUADRO IV

Alvará de licença ou autorização para obras de edificação

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará:	
1.1 — Por cada ano ou fracção	122,50
1.2 — Por período de 30 dias ou fracção	12,50
2 — Taxa especial para habitação (acresce ao montante referido no n.º 1):	
2.1 — Por metro quadrado ou fracção da área total de cada piso	1,50
2.2 — Por metro quadrado de impermeabilização em	2,50
2.3 — Corpos salientes sobre a via pública (por piso e por metro quadrado ou fracção de construção)	25,00
3 — Taxa especial para comércio, indústria e serviços (acresce ao montante do n.º 1):	
3.1 — Por metro quadrado ou fracção de área de construção	1,50
3.2 — Por metro quadrado ou fracção de arranjos externos	2,50
3.3 — Corpos salientes sobre a via pública (por piso e por metro quadrado ou fracção de construção)	30,00
4 — Taxa especial para outros fins (acresce ao montante do n.º 1):	
4.1 — Por metro quadrado ou fracção de área de construção	1,80
4.2 — Por metro quadrado ou fracção de arranjos externos	2,50
5 — Registo de declaração de responsabilidade (por obra)	25,00
6 — Aditamento ao alvará por alteração de licença ou autorização:	
6.1 — Por período de 30 dias	5,00
6.2 — Por cada período adicional de 30 dias ou fracção	7,50

QUADRO V

Alvará para outras autorizações ou licenças e para demolições

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará:	
1.1 — Por período de 30 dias	7,50
1.2 — Por cada período adicional de 30 dias ou fracção	10,00
2 — Taxa especial (acresce ao montante referido no n.º 1):	
2.1 — Construção/reconstrução, ampliação, alteração de muros/vedações (metro linear/fracção)	0,12
2.2 — Construção/reconstrução, ampliação, alteração de anexos/garagens (metro quadrado/fracção)	2,00
2.3 — Construção/reconstrução, ampliação, alteração de terraços (metro quadrado/fracção)	1,50
2.4 — Construção/reconstrução, ampliação, alteração de escadas exteriores (metro quadrado/fracção)	2,00
2.5 — Construção/reconstrução, ampliação, alteração de tanques/piscinas e afins (metro cúbico/fracção)	4,00
2.6 — Construção/reconstrução, ampliação, alteração de outras edificações ligeiras (metro quadrado/fracção) [inclui as obras de escassa relevância urbanística referidas nas líneas *a*) a *d*) do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação]	1,50
2.7 — Modificações de fachadas (metro quadrado)	10,00
2.8 — Instalação de ascensores e monta-cargas (por unidade)	15,00
2.9 — Obras de impermeabilização do solo: eiras, cortes de ténis e afins (metro quadrado/fracção)	4,00
3 — Demolições de edifícios e outras construções (por piso)	40,00
3.1 — Acresce ao montante referido no ponto anterior (por metro quadrado de área coberta)	0,50
4 — Pedidos de cota de soleira	25,00
5 — Numeração de prédios:	
5.1 — Por cada número de polícia a atribuir	15,00
6 — Registo de declaração de responsabilidade (por obra)	25,00
7 — Aditamento ao alvará por alteração da licença/autorização:	
7.1 — Por período de 30 dias	50,00
7.2 — Por cada período adicional de 30 dias ou fracção	5,00

QUADRO VI

Alvará de licença ou autorização de utilização e de alteração de uso

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização para:	
1.1 — Habitação (por fogo e seus anexos)	30,50
1.2 — Comércio/serviços (por cada 50 m^2/fracção da totalidade da área dos pisos)	34,00
1.3 — Indústria (por cada 100 m^2/fracção da área bruta de edificação)	50,00
1.4 — Outros fins (por cada 100 m^2/fracção da área bruta de edificação)	34,00
2 — Alteração de uso:	
2.1 — Para habitação	54,30
2.2 — Para outros fins	125,00

QUADRO VII

Alvará de licença ou autorização de utilização previsto em legislação específica

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e suas alterações:	
1.1 — Restauração ou bebidas	67,90
1.1.2 — Por cada 50 m²/fracção da totalidade da área dos pisos, acresce	40,70
1.2 — Restauração e bebidas	75,00
1.2.1 — Por cada 50 m²/fracção da totalidade da área dos pisos, acresce	40,70
1.3 — Restauração e ou bebidas com espaço para dança	200,00
1.3.1 — Por cada 50 m²/fracção da totalidade da área dos pisos, acresce	40,70
2 — Emissão de alvará de licença de utilização e suas alterações para estabelecimentos comerciais de produtos alimentares e não alimentares e estabelecimentos comerciais de produtos não alimentares:	
2.1 — Pela emissão do alvará	67,90
2.1.1 — Por cada 50 m²/fracção da totalidade da área dos pisos, acresce	40,70
3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico e estabelecimentos de hospedagem:	
3.1 — Hotéis, pensões, estalagens, pousadas e similares	250,00
3.2 — Por cada 50 m²/fracção da totalidade da área dos pisos, acresce	40,00
3.3 — Hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares	125,00

QUADRO VIII

Alvará de licença parcial

Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura em conformidade com n.º 7 do artigo 23.º do Decretp-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho — 30 % da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva.

QUADRO IX

Prorrogações

	Valor em euros
1 — Prorrogação para a execução de obras:	
1.1 — Obras de urbanização	150,00
1.2 — Obras de edificação ou outras	15,00
2 — Taxa especial por mês ou fracção (acresce ao valor previsto no n.os 1.1 e 1.2):	
2.1 — Obras de urbanização	50,00
2.2 — Obras de edificação ou outras	10,00

QUADRO X

Licença especial relativa a obras inacabadas

	Valor em euros
1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas:	
1.1 — Por período de 30 dias	25,00
1.2 — Por cada período adicional de 30 dias ou fracção	20,00

QUADRO XI

Informação prévia e comunicação prévia

	Valor em euros
1 — Informação prévia:	
1.1 — Construção/ampliação/reconstrução de habitação unifamiliar	30,00
1.2 — Construção/ampliação/reconstrução de habitação multifamiliar e ou serviços e ou comércio	50,00
1.3 — Construção/ampliação estabelecimentos hoteleiros	100,00
1.4 — Construção de anexos, afins e construções agrícolas	20,00
1.5 — Construção de armazéns, indústrias e afins	50,00
1.6 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operações de loteamento ou operações urbanísticas de impacte semelhante a um loteamento, em terrenos:	
a) Inferiores a 5000 m²	60,00
b) Entre 5000 m² e 10 000 m²	100,00
c) Em área superior a 1 ha, por fracção e acumulada com o montante previsto na alínea anterior	50,00
1.7 — Demolições	30,00
1.8 — Remodelação de terrenos	20,00
1.9 — Impacto semelhante a uma operação de loteamento	100,00
1.10 — Outros	25,00

	Valor em euros
2 — Comunicação prévia:	
2.1 — Por pedido ou reapreciação	15,00
2.2 — Taxa especial (acresce a 2.1):	
2.2.1 — Muros, vedações, senão integrados em procedimento/autorização (por metro linear/fracção)	10,50
2.2.2 — Obras de alteração de edifícios não classificados ou suas fracções (metro quadrado ou fracção)	1,00
2.2.3 — Anexos e garagens (por metro quadrado ou fracção)	0,75
2.2.4 — Outras edificações ligeiras e de escassa relevância urbanística (por metro quadrado ou fracção)	2,00

QUADRO XII

Ocupação da via pública por motivo de obra

	Valor em euros
1 — Ocupação com resguardos ou tapumes e encerramento de rua:	
1.1 — Por piso do edifício por eles resguardados e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras:	
Por cada período de 30 dias ou fracção	3,40
1.2 — Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública:	
Por cada período de 30 dias ou fracção	10,00
1.3 — Encerramento de rua:	
Por dia ou fracção	163,50
Acresce ao montante referido no número anterior, para pagamento das publicações dos correspondentes editais	60,00
1 — Outras ocupações:	
2.2 — Com andaimes, por andar ou pavimento a que correspondam (só na parte não defendida por tapume), por metro linear ou fracção:	
Por cada período de 30 dias ou fracção	3,34
1.3 — Com caldeiras, amassadouros, depósito de entulho ou de materiais, bem como por outras operações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes:	
Por metro quadrado ou fracção e por cada período de 30 dias fracção	7,00
2.4 — Com guindastes, gruas ou semelhantes:	
Por cada período de 30 dias ou fracção	28,00
As licenças a que se reportam os números antecedentes não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam.	

QUADRO XIII

Vistorias

	Valor em euros
1 — Vistorias:	
1.1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços	50,00
1.2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa a ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias	125,00
1.3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa a ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	125,00
1.4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares e serviços no âmbito do anexo III da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro, e por estabelecimento	125,00
1.5 — Vistoria para efeitos de emissão de certidão destinada a constituição de propriedade horizontal	50,00
1.6 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento e estabelecimentos de hospedagem	125,00
1.7 — Aos valores referidos nos números antecedentes acresce por cada 50 m^2 ou fracção de área bruta de construção	10,00
2 — Outras vistoriais não previstas nos números anteriores	50,00
2.1 — Ao valor referido no número antecedente, quando aplicável, acresce por cada 50 m^2 ou fracção de área bruta de construção	10,00
3 — A não realização da vistoria por motivo imputável ao requerente não dá lugar a reembolso de taxas.	
4 — Acresce às taxas de vistoria previstas no presente artigo o montante legalmente devido a outras entidades exteriores ao município que, nos termos da lei, devam tomar parte na mesma.	

QUADRO XIV

Operações de destaque

	Valor em euros
1 — Por pedido ou reapreciação	30,00
2 — Taxa especial (acresce ao montante referido no n.º 1):	
2.1 — Para habitação	50,00
2.2 — Para outros fins	80,00
3 — Emissão de certidão	25,00

QUADRO XV

Registo de declarações de responsabilidade

Ver em cada um dos quadros da presente tabela

QUADRO XVI

Recepção de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Por auto de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	50,00
2 — Por lote e em acumulação com o montante referido no número anterior acrescem	25,00
3 — A não realização da vistoria por motivo imputável ao requerente não dá lugar a reembolso de taxas.	
4 — Acrescem às taxas de vistoria previstas no presente artigo o montante legalmente devido a outras entidades exteriores ao município que, nos termos da lei, devam tomar parte na mesma.	

QUADRO XVII

Licença especial de ruído

	Valor em euros
Licença especial de ruído para o exercício de actividades ruidosas temporárias	50,00

QUADRO XVIII

Prestação de serviços administrativos

	Valor em euros
Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:	
1 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	50,00
2 — Pedido de reapreciação ou revalidação de processos:	
2.1 — Operações de loteamento e ou obras de urbanização	20,00
2.2 — Trabalhos de remodelação de terrenos	15,00
2.3 — Obras de edificação com impacto	7,50
2.4 — Obras de edificação	10,00
3 — Fornecimento e ou autenticação do livro de obras	6,00
4 — Fornecimento de placa de entrada do projecto e de licenciamento (por cada)	3,00
5 — Fornecimento de outros avisos previstos na lei	15,00
6 — Certidões ou fotocópias autenticadas:	
Não excedendo uma lauda ou face — por unidade	5,43
Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	1,58
7 — Certidões narrativas:	
Não excedendo uma lauda ou face — por unidade	8,00
Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	4,00
8 — Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem aparecendo ou não o objecto da busca	3,85
9 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos:	
Por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada:	
Em formato A4	0,25
Por cada folha desenhada:	
Em formato A0	10,00
Em formato A1	5,00
Em formato A2	2,50
Em formato A3	1,50
Em formato A4	0,75

	Valor em euros
10 — Fotocópias não autenticadas:	
Por cada face em formato A4	0,25
11 — Fornecimento de colecções, cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas, fornecimentos ou outros:	
11.1 — Cada colecção	77,00
11.2 — Acresce por cada folha, cópia do reproduzido ou do fotocopiado	3,85
11.3 — Fotocópia não autenticada, por cada	3,85
12 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de segundas vias de documentos, em substituição dos originais extraviados ou em mau estado:	
Por unidade	7,70
13 — Registos:	
De documentos avulsos	4,00
De minas e de nascentes de água	77,00
De processo de arranque/corte de árvores	38,51
14 — Reprodução de desenhos:	
Em papel transparente:	
Em formato A4	5,50
Em formato A3	7,50
Em formato A2	12,00
Em formato A1	22,00
Em formato A0	40,00
Em formato superior, por metro quadrado ou fracção	40,00
Em papel opaco:	
Em formato A4	2,25
Em formato A3	3,50
Em formato A2	6,00
Em formato A1	11,00
Em formato A0	20,00
Em formato superior, por metro quadrado ou fracção	20,00
15 — Fornecimento de plantas topográficas ou outras:	
Colecção de três exemplares iguais e até 0,50 m^2	12,00
Colecção de três exemplares iguais e superiores a 0,50 m^2	22,00
Por cada planta até 0,50 m^2	4,00
Por cada planta com mais de 0,50 m^2	7,50

QUADRO XIX

Apreciação de processos/averbamentos/correcção de processos

	Valor em euros
1 — A taxa devida pela apreciação de processos, a pagar no acto de entrega é:	
1.1 — Habitação unifamiliar	15,00
1.2 — Habitação multifamiliar e ou serviços e ou comércio:	
1.2.1 — Até 10 fracções, excluindo garagens	200,00
1.2.2 — Com mais de 10 fracções, excluindo garagens	300,00
1.3 — Armazéns, afins e construções agrícolas	50,00
1.4 — Armazéns, afins e construções industriais	270,00
1.5 — Lotearnentos até 10 lotes para moradias, podendo incluir serviços,/comêrcio	240,00
1.6 — Todos os restantes loteamentos	300,00
1.7 — Actividades culturais, recreativas e desportivas	200,00
1.8 — Demolições	40,00
1.9 — Remodelação de terrenos	40,00
1.10 — Outros fins	100,00
No caso de existir informação prévia válida, as taxas devidas pela apreciação de processos de licenciamento que estejam conforme com a mesma, serão reduzidas em 50%.	
2 — Averbamentos dos processos e licenças em nome de novos titulares	65,00
3 — Apresentação de elementos para correcção de deficiências na instrução de processos por causas imputadas ao requerente	10,00
4 — Apresentação de aditamento para correcção de deficiências do projecto, por causas imputadas ao requerente ou ao técnico	50,00

Aviso n.º 908/2004 (2.ª série) — AP. — Rui Carvalho e Melo, presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo:

Torna público que a Câmara Municipal, em sua reunião realizada a 9 de Dezembro do ano de 2003, tomou conhecimento do projecto de Regulamento e Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais — Tabela-Proposta, o qual se encontra à apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

8 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Rui Carvalho e Melo.*

Projecto de Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais — Tabela

O respeito pelos deveres procedimentais da administração, pelas regras e competências e pelas garantias dos particulares em matéria tributária, é essencial para uma aplicação consequente desta tributação.

Neste âmbito, a elaboração de um regulamento municipal de liquidação e cobrança de taxas e outras receitas permite reunir regras procedimentais essenciais para a perfeição da relação tributária.

Deste modo institui-se uma série de regras que, no respeito pela Lei Geral Tributária e pelo Código de Procedimento e Processo Tributário, permitirão aos diversos serviços do município um adequado instrumento a procederem com eficácia na cobrança das receitas.

De igual modo, e em anexo ao presente Regulamento, é publicada a Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, a qual reformula a Tabela existente quer por via do seu enriquecimento com disposições que a experiência aconselha e a natural evolução determina, quer pela inclusão de novas taxas inerentes a actividades cujo licenciamento foi atribuído às câmaras municipais.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *a*), *e*) e *h*) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *j*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, dos artigos 16.º, 19.º, 20.º, 29.º, 30.º e 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, a Assembleia Municipal de Vila Franca do Campo, sob proposta da Câmara Municipal, aprovado o seguinte Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais e respectiva Tabela em anexo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de liquidação e cobrança de taxas e outras receitas municipais é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *a*), *e*) e *h*) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *j*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, dos artigos 16.º, 19.º, 20.º, 29.º, 30.º e 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as disposições respeitantes à liquidação e cobrança de todas as taxas e outras receitas municipais, designadamente as constantes na Tabela de Taxas do Município anexa a este Regulamento, bem como nos demais regulamentos municipais, com as adaptações necessárias.

Artigo 3.º

Actualização

1 — Os valores das taxas e outras receitas municipais serão actualizados automaticamente anualmente, por aplicação do índice de preços ao consumidor, sem habitação.

2 — A actualização nos termos do número anterior deverá ser feita até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, por deliberação da Câmara Municipal, afixada nos lugares públicos do costume até ao dia 15 do mesmo mês, para vigorar a partir do início do ano seguinte.

3 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal, a actualização extraordinária e ou alteração das taxas e outras receitas municipais.

4 — As taxas e outras receitas municipais que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

5 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do n.º 2 serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

CAPÍTULO II

Liquidação

Artigo 4.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Os valores assim obtidos serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

3 — Ao contribuinte assiste o direito de audição prévia, nos termos do artigo 60.º da Lei Geral Tributária.

Artigo 5.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que nos termos da lei não seja obrigatória.

2 — Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário, de acordo com o presente Regulamento.

Artigo 6.º

Procedimento na liquidação

A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito passivo;
b) Discriminação do acto ou facto sujeito a liquidação;
c) Enquadramento nas tabelas e ou regulamentos;
d) Cálculo do montante a pagar resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas *b*) e *c*);
e) O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do respectivo processo administrativo;
f) A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 7.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o município, obriga o serviço liquidador respectivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para satisfazer a diferença.

4 — Da notificação deve constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 euros.

Artigo 8.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 — O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

CAPÍTULO III

Isenções

Artigo 9.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento de todas as taxas, encargos e mais-valias, o Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados, os municípios e as freguesias, nos termos da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

2 — Poderão ainda ser isentos do pagamento de taxas total ou parcialmente:

a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;
b) As associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatuários;
c) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
d) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem, à realização dos seus fins estatutários;
e) As pessoas de comprovada insuficiência económica.

3 — As isenções referidas no número anterior não dispensam o requerimento à Câmara Municipal das necessárias licenças ou a prestação de informações, quando devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

4 — As isenções referidas no n.º 2 serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, podendo esta delegar no presidente com a faculdade de subdelegação, mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

5 — Quando o sujeito passivo for uma entidade concessionária de um serviço público, poder-se-ão estabelecer outras formas de liquidação, baseadas em elementos indiciários ou outros, mediante acordo entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Pagamento

Artigo 10.º

Pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — Salvo regime especial, as taxas e outras receitas, devem ser pagas na Tesouraria Municipal.

3 — Em casos devidamente autorizados, as taxas e outras receitas poderão ser pagas noutros serviços ou em equipamentos de pagamento automático, no próprio dia da liquidação.

Artigo 11.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Còdigo de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

6 — A Câmara Municipal poderá condicional o pagamento fraccionado das taxas ou receitas à prestação de caução.

Artigo 12.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 13.º

Regra geral

1 — O prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é de 10 dias, a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 14.º

Licenças renováveis

1 — O pagamento das licenças renováveis, deverá fazer-se nos seguintes prazos.

a) As anuais — de 1 a 31 de Janeiro;
b) As mensais — nos primeiros oito dias de cada mês.

2 — Poderão ser estabelecidos prazos de pagamento diferentes para as autorizações da ocupação precária de bens de domínio público ou privado a fixar no respectivo contrato ou documento que as titule.

CAPÍTULO V

Ocupação do domínio público

Artigo 15.º

Ocupação do domínio público municipal

1 — Para efeitos de liquidação das taxas de ocupação do domínio público ou privado municipal, o respectivo particular deve

comunicar à Câmara Municipal, com antecedência de 30 dias, o início e a conclusão dos trabalhos de instalação de infra-estruturas em cada troço ou parcela de troço.

2 — O prazo estabelecido no número anterior pode ser alterado por acordo estabelecido entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

3 — Para efeitos consignados no n.º 1, o particular deve especificar o tipo de infra-estruturas a instalar, bem como o volume, a área e a extensão, sem prejuízo da faculdade de solicitação de elementos adicionais por parte da Câmara Municipal.

4 — No caso de infra-estruturas instaladas no subsolo, liquidação e cobrança das taxas será efectuada da seguinte forma:

a) No ano da instalação das infra-estruturas, não haverá lugar ao pagamento das taxas;
b) No segundo ano será liquidada e cobrada a taxa estabelecida na Tabela respectiva.

5 — Sempre que uma entidade utilize uma infra-estrutura ou rede de infra estruturas já instaladas no domínio público municipal, tal constituirá um facto tributário autónomo, para efeitos do presente artigo.

6 — A infra-estrutura ou infra-estruturas utilizada nos termos do número anterior será contudo sujeita a tributação pela utilização em causa se não o for pela utilização que motivou a sua instalação.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a entidade que utilize uma infra-estrutura ou rede de infra-estruturas já instaladas mantém as obrigações resultantes dos n.os 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 16.º

Instalações existentes

No prazo máximo de 180 dias a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento, os particulares que sejam titulares de infra-estruturas instaladas no domínio público municipal devem declarar à Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade desta solicitar outros elementos:

a) O tipo de infra-estruturas, volume, área e extensão;
b) Planta de localização;
c) Quando justificado, plano geral da rede de infra-estruturas.

CAPÍTULO VI

Não pagamento

Artigo 17.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 18.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores, no prazo de pagamento voluntário, implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal, nos termos consagrados no Código de Procedimento e de Processo Tributário e demais legislação aplicável.

4 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 14.º, pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO VII

Emissão, renovação e cessação das licenças

Artigo 19.º

Emissão de licença

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respectiva, na qual deverá constar:

a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;
c) As condições impostas no licenciamento;
d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 — O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 20.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis constantes do artigo 14.º consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 21.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

a) A pedido expresso dos seus titulares;
b) Por decisão do município, nos termos do artigo 20.º;
c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO VIII

Contra-ordenações

Artigo 22.º

Contra-ordenações

As infracções às normas reguladoras das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal constituem contra-ordenações, aplicando-se as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias e o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IX

Garantias fiscais

Artigo 23.º

Garantias fiscais

1 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao município provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO X

Disposições anais

Artigo 24.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos, autênticos ou autenticados, apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respectivo custo, nos termos do fixado na tabela.

Artigo 25.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e na falta delas, os princípios gerais de Direito Fiscal.

Artigo 26.º

Norma derrogatória

As normas constantes do presente Regulamento podem ser adaptadas quando tal se justifique, mediante acordo ou protocolo a celebrar entre a Câmara Municipal e o respectivo sujeito passivo.

Artigo 27.º

São revogadas todas as disposições contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e tabela anexa entram em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

Tabela de taxas e outras receitas municipais

CAPÍTULO I

Taxas gerais

Artigo 1.º

Taxas a cobrar pela prestação de serviços e concessão de documentos

1 — Alvará não especialmente contemplado na presente tabela (excepto os de nomeação ou de exoneração) — cada — 11,56 euros.

2 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — 5,43 euros.

3 — Autos ou termos de qualquer espécie — cada — 5,86 euros.

4 — Averbamentos:

5 — Certidões de teor ou fotocópias autenticadas:

5.1 — Não excedendo uma lauda ou face — cada — 11,56 euros;

5.2 — Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta — 5,43 euros;

5.3 — Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem aparecendo ou não o objecto da busca — 1,58 euros.

6 — Certidões de narrativa:

6.1 — Não excedendo uma lauda ou face — cada — 3,85 euros;

6.2 — Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta — 8 euros;

6.3 — Buscas — por cada ano exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem aparecendo ou não o objecto da busca — 4 euros.

7 — Certidões de recenseamento eleitoral:

7.1 — Por cada — 4 euros;

7.2 — Por cada nome transcrito além de cinco — 5 euros;

8 — Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares — por cada folha — 0,25 euros.

9 — Fornecimento de colecções, cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas, fornecimento e outros:

9.1 — Por cada colecção — 6 euros;

9.2 — Acresce por cada folha escrita, cópia da reproduzida ou da fotocopiada — 77 euros;

9.3 — Fotocópia não autenticada — por cada face — 3,85 euros.

10 — Processos de arranque de eucaliptos, acácias ou outras — 3,85 euros;

11 — Registo de minas e de nascentes de águas minerais — 38,51 euros.

12 — Fornecimento a pedido dos interessados de segundas vias de documentos em substituição dos originais extraviados ou em mau estado — 77 euros.

13 — Fornecimento de reprodução de desenhos em papel de cópia, ozalite ou semelhante a afixar pelo município, de acordo com o custo do serviço prestado, por metro quadrado — 7,70 euros.

14 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro — 7,70 euros.

15 — Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhantes — cada — 6 euros;

16 — Fotocópias não autenticadas — cada — 0,25 euros.

Observações:

1.ª São isentos de taxas os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção de pagamento de imposto de selo.

2.ª A taxa de requerimentos de interesse particular é acumulável com outra que a petição dê origem, desde que previstas na presente tabela ou em legislação que para a mesma remeta.

CAPÍTULO II

Utilização, higiene e salubridade

Artigo 2.º

Concessão de alvará de licença de utilização para estabelecimentos comerciais de produtos alimentares e estabelecimentos comerciais de produtos não alimentares:

1 — Pela emissão do alvará — 67,90 euros;

1.1 — Acresce por cada 50 m^2 ou fracção da superfície global dos pisos — 40,70 euros.

Artigo 3.º

Concessão de alvará de licença de utilização para estabelecimentos de restauração ou bebidas:

1 — Pela emissão de alvará — 67,90 euros;

1.1 — Por cada 50 m^2 ou fracção da totalidade da área dos pisos — 40,70 euros.

Artigo 4.º

Concessão de alvará de licença de utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas:

1 — Pela emissão de alvará — 75 euros;

1.1 — Por cada 50 m^2 ou fracção da totalidade da área dos pisos — 40,70 euros.

Artigo 5.º

Concessão de alvará de licença de utilização para estabelecimentos de restauração e ou bebidas com dança:

1 — Pela emissão de alvará — 200 euros;

1.1 — Por cada 50 m^2 ou fracção da totalidade da área dos pisos — 40,70 euros.

Artigo 6.º

Concessão do alvará de licença de utilização para estabelecimento hoteleiro e meios complementares de alojamento. Estabelecimentos de hospedagem:

1 — Hotéis, pensões, estalagens, pousadas e afins:

1 — Pela emissão do alvará — 250 euros;

1.1 — Por cada 50 m^2 ou fracção da totalidade da área dos pisos — 40 euros;

2 — Hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares:

2.1 — Pela emissão da licença — 125 euros.

Artigo 7.º

Concessão de alvará de licença para habitação, comércio, serviços, indústria e outros:

1 — Habitação (por fogo e seus anexos) — 30,50 euros;
2 — Comércio/serviços (por cada 50 m²/fracção da totalidade da área dos pisos) — 34 euros;
3 — Indústria (por cada fracção da área bruta de edificação — 50 euros;
4 — Outros fins (por cada 100 m²/fracção de área bruta de edificação) — 34 euros.

Artigo 8.º

Vistorias

1 — Quando a concessão do alvará de utilização for precedida de vistoria, será devido ainda o pagamento de uma taxa no valor de — 125 euros.
2 — Acresce ao n.º 1, por cada 50 m² ou fracção de área bruta de construção — 10 euros.
3 — Por cada vistoria, incluindo deslocação, remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara Municipal — 39,12 euros.

Artigo 9.º

Outras vistorias

1 — Outras vistorias não especialmente previstas na presente tabela — 50 euros.
1.1 — Acresce ao valor referido no n.º 1, quando aplicável, por cada 50 m² ou fracção de área bruta de construção — 10 euros.

Artigo 10.º

Alteração do uso

1 — Alteração do uso fixado na licença de utilização:
1.1 — Para habitação — 54,30 euros;
1.2 — Para outros fins — 125 euros.
2 — Quando a concessão da alteração do alvará deva ser precedida de vistoria será devido ainda o pagamento da taxa no valor de — 125 euros.
3 — Acresce ao n.º 2, por cada 50 m² ou fracção de área bruta de construção — 10 euros.

Artigo 11.º

Averbamento de alvará sanitário — 27,15 euros.

Observações:

1.ª As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes.
2.ª O licenciamento dos estabelecimentos explorados por cooperativas e associações culturais, recreativas e desportivas, pode ser isento de taxas pela Câmara Municipal, desde que permitida por lei.
3.ª Acresce às taxas de vistoria previstas o montante legalmente devido a outras entidades exteriores ao município que, nos termos da lei devam tomar parte na mesma, (13,33 euros).
4.ª Se um estabelecimento já licenciado pretenda exercer modalidade diversa, também sujeita a licenciamento, haverá lugar a um novo alvará.

CAPÍTULO III

Cemitérios

Artigo 12.º

Inumação de covais

1 — Sepultura temporária — cada — 7,70 euros.
2 — Sepultura perpétua — cada:
2.1 — Em caixão de madeira — 19,30 euros.
2.2 — Em caixão de chumbo ou zinco — 46,22 euros.

Artigo 13.º

Inumação em jazigos particulares— 77 euros.

Artigo 14.º

Ocupação de ossários municipais

1 — Por cada ano ou fracção — 11,55 euros.
2 — Com carácter perpétuo — 192,54 euros.

Artigo 15.º

Depósito transitório de caixões

1 — Por cada dia ou fracção exceptuando-se o 1.º dia — 7,70 euros.

Artigo 16.º

Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério — 23,30 euros.

Artigo 17.º

Concessão de terrenos

1 — Para sepultura perpétua — 1089 euros.
2 — Para jazigo:
2.1 — Os primeiros 5 m² — 1155,27 euros;
2.2 — Por cada metro quadrado ou fracção a mais — 577,60 euros.

Artigo 18.º

Utilização da capela

1 — Dos cemitérios — por cada período de vinte e quatro horas ou fracção, exceptuando a primeira hora — 11,60 euros.
2 — Das capelas — por cada período de vinte e quatro horas ou fracção, exceptuando a primeira hora — 19,30 euros.

Artigo 19.º

Transladação — 38,51 euros.

Artigo 20.º

Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo proprietário

1 — Classes sucessíveis, nos termos das alíneas *a*) e *e*) do artigo 2133.º do Código Civil:
1.1 — Para jazigo — 38,51 euros;
1.2 — Para sepultura perpétua — 38,51 euros.

Artigo 21.º

Taxa de colocação, não incluindo mão-de-obra e materiais:

1) Colocação de cruz — 5,43 euros;
2) Colocação de coroa — 5,43 euros;
3) Colocação de grade ou semelhante — 19,30 euros.

Artigo 22.º

As taxas a afixar pelos corpos administrativos

Artigo 23.º

Obras em jazigos/sepulturas

Aplicam-se as taxas e normas fixadas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Observações:

1.ª As taxas de ocupação de ossários podem ser requeridas por períodos superiores a um ano.
2.ª São gratuitas as inumações de indigentes.
3.ª O pagamento das taxas pela inumação sem carácter de perpetuidade, em jazigos municipais ou pela ocupação, com idêntico carácter, de ossários municipais, poderá ser efectuado sem qualquer agravamento em quatro prestações trimestrais, seguidas e de igual valor.
4.ª No caso de falta de pagamento de qualquer das prestações a inumação ou ocupação será tida como temporária, não havendo lugar a qualquer compensação já pagas.
5.ª A taxa referida no artigo 21.º só é devida quando se trate de transferências de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação e de inumação, salvo quando a inumação se efectuar em sepultura.

CAPÍTULO IV

Ocupação de vias e espaços públicos

Artigo 24.º

Ocupação do espaço aéreo

1 — Aparelhos de ar condicionado, tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes:
1.1 — Por metro linear ou fracção e por ano:
1.1.1 — Para comprimentos inferiores a 100 m — 7,33 euros;
1.1.2 — Para comprimentos entre 100 m e 10 000 m o valor é calculado a partir da seguinte fórmula:

(V = 1362.62-0.126262 × comprimento)

1.1.3 — Para comprimentos superiores a 10 000 m (metro linear/fracção e por ano) — 0,55 euros.
2 — Toldos:
2.1 — Sem publicidade, por metro linear de frente ou fracção e por ano — 3,80 euros;
2.2 — Com publicidade, por metro linear de frente ou fracção e por ano — 7,21 euros;
3 — Fita/faixa anunciadora, por metro quadrado e por semana ou fracção — 25,75 euros;
4 — Outras ocupações, por metro quadrado e por mês — 3,85 euros.

Artigo 25.º

Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo

1 — Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares não integrados nos edifícios:
1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano — 7,33 euros.
2 — Passarelas ou outras construções e ocupações:
2.1 — Por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano — 11,56 euros.
3 — Depósitos subterrâneos:
3.1 — Por metro cúbico ou fracção e por ano — 77 euros.
4 — Pavilhões, quiosques e similares:
4.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano — 38,51 euros.
5 — Outras ocupações, construções ou instalações especiais no solo ou subsolo:
5.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano — 37,36 euros.
6 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes:
6.1 — Por metro linear ou fracção e por ano — 1,90 euros;
6.1.1 — Para cumprimentos entre 100 m e 10 000 m o valor a partir da seguinte fórmula:

(V = 353.03-0.030303 × comprimento)

6.1.2 — Para comprimentos superiores a 10 000 m, por metro linear/fracção e por ano — 0,27 euros;
7 — Construções ou instalações provisórias por motivos de festejos ou outras celebrações ou para exercícios de comércio ou indústria — por metro quadrado ou fracção:
7.1 — Por dia — 1,24 euros;
7.2 — Por semana ou fracção — 6,18 euros.
8 — Veículos automóveis ou atrelados estacionados para o exercício do comércio ou indústria, por cada e por dia — 8,24 euros.
9 — Veículos automóveis ou atrelados estacionados para fins publicitários ou outros, por metro quadrado e por dia — 1,85 euros.
10 — Cabine ou posto telefónico — mês — 8,88 euros.
11 — Postos de transformação, cabines eléctricas e semelhantes — por metro quadrado, por fracção e por ano — 17,51 euros.
12 — Linhas amarelas, por metro linear ou fracção e por ano — 20 euros.
13 — Espaços destinados a estacionamento privado de veículos, por ano ou fracção:
13.1 — Um espaço — 50 euros;
13.2 — Mais de um espaço (contínuos) por cada — 100 euros.

Artigo 26.º

Ocupações diversas

1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos, por metro quadrado ou fracção de superfície e por ano — 7,70 euros.
2 — Mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fracção e por mês — 2,34 euros.
3 — Outras ocupações da via pública — por metro quadrado e por mês — 3,85 euros.
4 — Postes e marcos — por cada um:
4.1 — Para suporte de fios telegráficos, telefónicos e eléctricos — por ano — 4,12 euros;
4.2 — Para decorações (mastros) por dia — 0,52 euros;
4.3 — Para a colocação de anúncios — por mês — 8,24 euros.
5 — Vendedores ambulantes:
5.1 — Com banca, estrado ou similar, por metro quadrado e por mês — 3,10 euros;
5.2 — Com velocípedes, cada/mês — 3,10 euros;
6 — Encerramento de rua, por dia ou fracção — 163,50 euros.

Observações:

1.ª As licenças a que se referem os n.os 12 e 13 do artigo 25.º serão emitidas mediante requerimento do interessado.
2.ª A demarcação das linhas naqueles números referidas será executada pela Câmara Municipal.
3.ª A realização por iniciativa do interessado das mencionadas demarcações, sem o conhecimento e anuência da Câmara Municipal, constituirá contra-ordenação punível com coima no montante de 150 euros.

CAPÍTULO V

Publicidade

Artigo 27.º

Publicidade sonora

1 — Emissão com fins publicitários através de aparelhos sonoros feita na via pública ou para ela destinada:
1.1 — Por semana ou fracção e por aparelho — 11,36 euros;
1.2 — Por mês — 23,11 euros;
1.3 — Por ano — 231,10 euros.

Artigo 28.º

Vitrinas, mostradores ou semelhantes destinados à exposição de artigos — por metro quadrado ou fracção e por ano — 11,56 euros.

Artigo 29.º

Publicidade nos veículos de transportes colectivos e ligeiros, cartazes (de qualquer material) a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, e outros meios de publicidade não especialmente referidos na presente tabela:
1 — Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:
1.1 — Por mês ou fracção — 3,85 euros;
1.2 — Por ano — 23,11 euros.
2 — Quando apenas mensurável linearmente, por metro linear ou fracção:
2.1 — Por mês ou fracção — 3,35 euros;
2.2 — Por ano — 15,41 euros.
3 — Quando não mensurável de acordo com os números anteriores — por anúncio:
3.1 — Por mês ou fracção — 5,43 euros;
3.2 — Por ano — 15,41 euros.
4 — Mupis incorporados em abrigos de paragens de transportes colectivos e outros, caso não estejam integrados em regime de concurso:
4.1 — Por mês ou fracção — 11,56 euros;
4.2 — Por ano — 115,52 euros.
5 — Nos veículos ligeiros que façam ou promovam publicidade de produtos ou marcas:
5.1 — Por mês — 6,95 euros.

Observações:

1.ª As taxas são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões e veículos.
2.ª As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.
3.ª No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

4.ª Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

5.ª Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.

6.ª Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, mas não são passíveis de taxa de licença de obras.

7.ª Não estão sujeitos a licença:

a) Os dizeres que resultem de imposição legal;
b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade, colocados nos artigos à venda;
c) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e para-médicas e de outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações, bem como as condições da prestação dos serviços correspondentes;
d) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos;
e) Placas proibindo a afixação de cartazes ou de estacionamento;
f) As montras com acesso pelo interior dos estabelecimentos;
g) Os anúncios destinados à identificação e localização de serviços de utilidade pública.

8.ª Quando os anúncios e reclamos forem substituídos com frequência do mesmo local para outros de igual natureza, poderá ser concedida avença pela medida que representa a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeitos a visto dos serviços municipais. Nestes casos, a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderá a um anúncio da maior medida.

9.ª Se o mesmo anúncio for representado por período não superior a seis meses em mais de 10 locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios com redução até 50%.

10.ª Sem prejuízo do respectivo licenciamento, fica isento do pagamento de taxa todo e qualquer anúncio ou reclamo luminoso.

CAPÍTULO VI

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, de ar e água

Artigo 30.º

Bombas e aparelhos de carburantes líquidos, por unidade e ano ou fracção

1 — Instalados ou abastecendo na via pública — 385,09 euros.

Artigo 31.º

Bombas e aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água, por unidade e ano ou fracção

1 — Instalados ou abastecendo na via pública — 61,12 euros.

Artigo 32.º

Bombas ou aparelhos de tipo monobloco

As taxas de licenças de bombas ou aparelhos de tipo monobloco, para abastecimento de mais de um produto, ou suas espécies, serão aumentadas em 75%, relativamente aos valores fixados nos artigos 30.º e 31.º da presente tabela.

Observações:

1.ª Quando seja de presumir a existência de um interessado na ocupação da via pública para a instalação de bombas e aparelhos abastecedores de carburantes, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação.

A base de licitação será, neste caso, equivalente ao valor da taxa prevista na presente tabela. Sendo o produto da arrematação liquidado nas condições que para o efeito forem fixadas pela Câmara Municipal.

2.ª O trespasse de licenças de bombas instaladas na via pública depende da autorização municipal.

3.ª A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou de água por outras da mesma espécie não acarreta a sujeição a novas taxas.

4.ª Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se acham instalados no solo ou subsolo da via pública, serão devidas as respectivas taxas nos termos do disposto no capítulo IV da presente tabela.

5.ª A execução de obras para montagem, modificação das instalações a que se reporta o presente capítulo fica sujeita às condições e taxas previstas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

CAPÍTULO VII

Armas e exercício de caça

Artigo 33.º

Exercício de caça

As receitas são fixadas em legislação especial.

CAPÍTULO VIII

Recintos acidentais de espectáculos e divertimentos públicos, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

Artigo 34.º

Concessão de licença de recinto

1 — Recintos itinerantes ou improvisados, por dia — 20 euros.

2 — Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística, por dia — 40 euros.

3 — Recintos para espectáculos de natureza artística, por dia — 40 euros.

4 — Espaços de jogos e parques de recreio — 40 euros.

5 — Recintos desportivos quando utilizados para actividades e espectáculos de natureza não desportiva, por dia — 20 euros.

6 — Vistorias para licenciamento de recintos, nos termos do presente artigo — 113,28 euros.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

Artigo 35.º

Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados em vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre — por cada dia — 10 euros.

Artigo 36.º

Provas desportivas organizadas nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre — 15 euros.

CAPÍTULO X

Exercício de actividade de guarda-nocturno

Artigo 37.º

Emissão de licença — por ano — 20 euros.

CAPÍTULO XI

Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos em agências ou postos de venda

Artigo 38.º

Emissão de licença — por ano — 25 euros.

CAPÍTULO XII

Realização de fogueiras e queimadas

Artigo 39.º

Emissão de licença — por cada operação — 4 euros.

CAPÍTULO XIII

Licença de ruído

Artigo 40.º

Emissão de licença especial de ruído — 50 euros.

CAPÍTULO XIV

Venda ambulante

Artigo 41.º

Emissão de cartão de vendedor ambulante — 116,70 euros.
1 — Renovação ou emissão de segunda via — 23,34 euros.

CAPÍTULO XV

Elevadores — inspecções periódicas, reinspecções, inspecções extraordinárias e inquéritos

Artigo 42.º

Inspecções e inquéritos — 200 euros.

CAPÍTULO XVI

Ciclomotores, motociclos e veículos agrícolas

Artigo 43.º

De condução (de uma só vez, incluindo impresso):
1 — De ciclomotor:
1.1 — 1.ª vez — 54,56 euros;
1.2 — Segundas vias — 27,28 euros.
2 — De motociclo inferior ou igual a 50 cc:
2.1 — 1.ª vez — 57,77 euros;
2.2 — Segundas vias — 27,28 euros.
3 — De veículos agrícolas com e sem reboque:
3.1 — 1.ª vez — 54,56 euros;
3.2 — Segundas vias — 27,28 euros.

Artigo 44.º

Matrícula ou registo (incluindo chapa e livrete):
1 — De ciclomotores, de motociclos e veículos agrícolas com e sem reboque — 54,56 euros.

Artigo 45.º

Averbamentos — 54,56 euros.

Observações:

1.ª Estão isentos de taxa os veículos e velocípedes pertencentes ao Estado, aos corpos administrativos e às pessoas colectivas de utilidade administrativa, bem como as pessoas fisicamente deficientes, desde que se destinem ao transporte dos seus proprietários e os exclusivamente utilizados em serviços agrícolas.

2.ª Nos casos da isenção referida na observação anterior, será sempre devida a importância correspondente ao custo do livrete e da chapa, nos termos do artigo 44.º

CAPÍTULO XVII

Diversos

Artigo 46.º

Guarda de mobiliário, utensílios e outros em local reservado pelo município, por metro quadrado ocupado e por dia ou fracção — 0,81 euros.

Artigo 47.º

Recolha e depósito de viaturas abandonadas:

1) Reboque de veículos ligeiros — 21,71 euros;
2) Reboque de veículos pesados — 43,44 euros;
3) Depósito de veículos ligeiros — 2,17 euros;
4) Depósito de veículos pesados — 4,35 euros.

Artigo 48.º

As taxas previstas no Regulamento Municipal de Licenciamento dos Estabelecimentos Hoteleiros e Similares e de Jogos Lícitos que sejam contrariadas pelas constantes da presente tabela, consideram-se expressamente revogadas.

Artigo 49.º

As taxas referentes ao aproveitamento de bens destinados a utilização do público (museus, centro cultural, balneários, terrenos, jardins e outros que não sejam considerados via pública e de parques e zonas de estacionamento, serão fixadas pela Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso n.º 909/2004 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo — renovações*. — Torna-se público de que a presidente da Câmara procedeu à renovação das contratações a termo certo, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 7 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, das seguintes trabalhadoras:

Sandra Isabel Francisco Lopes — assistente de acção educativa, por mais seis meses.
Maria Adelaide Pinheiro Abelha — auxiliar técnico, por mais 18 meses.
Sofia Alexandra Almeida Lourenço — técnico superior estagiário de psicologia clínica, por mais um ano.

8 de Janeiro de 2004. — Por delegação de competências da Presidente da Câmara, conferida por despacho n.º 15/02, de 10 de Janeiro de 2002, a Directora do Departamento de Administração Geral, *Maria Paula Cordeiro Ascensão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA POUCA DE AGUIAR

Aviso n.º 910/2004 (2.ª série) — AP. — *Contrato de pessoal*. — Torna-se público que a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar contratou, em regime de contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, Maria de Fátima Pinto Rodrigues Fidalgo, com a categoria de vigilante, com início em 5 de Janeiro de 2004, pelo período de seis meses.

(O presente contrato não está sujeito a visto do Tribunal de Contas.)

5 de Janeiro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Alberto Pires Aguiar Machado*.

Listagem n.º 9/2004 — AP. — Listagem de adjudicações de obras públicas (1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2003), para satisfazer o disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99 de 2 de Março:

Designação da empreitada	Valor (em euros)	Data de adjudicação	Forma de atribuição	Entidade adjudicatária
Edifício dos antigos Paços do Município — remodelação e ampliação do edifício	628 912,10	7-4-2003	CP	LADÁRIO — Sociedade de Construções, S. A.
Calcetamentos, pavimentação e construção de muros de suporte em arruamentos, estradas e caminhos municipais — freguesias de Bornes, Bragado e Capeludos — arruamentos em Rebordochão.	10 916,10	31-3-2003	CL	Secundino Cancela de Queirós.
Mercado de Gado de Campo de Jales — projecto e construção	107 268,94	6-6-2003	CL	MT3 — Engenharia e Obras, L.da
Calcetamentos, pavimentação e construção de muros de suporte em arruamentos, estradas e caminhos municipais — freguesias de Bornes, Bragado e Capeludos — arruamentos da Vinha em Pedras Salgadas.	15 366,23	31-3-2003	CL	Sociedade de Construções Granjas & Martintins, L.da
Pavimentação do Rua do Dr. Mário Soares, em Vila Pouca de Aguiar	36 504,00	12-6-2003	CL	Socorpena, L.da
Remodelação do Santuário de Nossa Senhora da Conceição e área envolvente — projecto e construção.	93 695,96	10-4-2003	CL	Arménio de Sousa Gonçalves.
Execução de ligações domiciliárias de água na freguesia de Valoura	3 884,00	27-2-2003	AD	Conceição Cardoso & Filhos, L.da
Arranjo urbanístico de Pedras Salgadas — execução de rampa de acesso	4 910,00	12-6-2003	AD	Secundino Cancela de Queirós.
Execução de ligações domiciliárias nas freguesias de Afonsim, Santa Marta da Montanha e Soutelo de Aguiar.	8 096,00	27-2-2003	AD	Conceição Cardoso & Filhos, L.da
Reparação de pavimentações nas diversas povoações do concelho — reconstrução de muro e arranjo de rampas de acesso no arruamento das Cavadas em Vila Pouca de Aguiar.	911,50	22-5-2003	AD	Conceição Cardoso & Filhos, L.da
Pavimentação em cubo de granito do caminho da Regadinha em Telões	3 702,02	22-4-2003	AD	Empreitadas Visaguiar, L.da
Construção e grandes reparações em condutas de abastecimento de água e abastecimento domiciliário às diversas povoações do concelho — ligação da ETA ao reservatório de água em Balugas.	13 147,50	5-6-2003	AD	Manuel Fernando R. Barreiro.
Requalificação urbanística da zona termal de Pedras Salgadas — trabalhos a mais	64 917,86	7-7-2003	CP	Arménio de Sousa Gonçalves.
Centro de serviços públicos de Pedras Salgadas	311 392,42	7-7-2003	CP	SINCOF — Sociedade de Construções Flavienses, L.da
Ligação de EN 2 à Zona Industrial de Sabroso de Aguiar	341 869,11	4-8-2003	CP	Anteros Empreitadas, S. A.
Ampliação do Bairro do Dr. Sá Carneiro em Vila Pouca de Aguiar — trabalhos a mais	127 562,85	4-8-2003	CP	Teisil, Empresa de Construções, L.da
Despoluição do Vale Norte — sistema de drenagem de esgotos dos lugares de Vila Meã, Sampaio e Lagobom	231 462,77	15-9-2003	CP	SINCOF — Sociedade de Construções Flavienses, L.da
Despoluição do Vale Norte — sistema de drenagem de esgotos do lugar de Bragado	195 529,95	15-9-2003	CP	CONOPUL — Construções e Obras Públicas, L.da
Despoluição do Vale Norte — sistema de drenagem de esgotos do lugar de Santa Marta do Alvão.	131 305,39	6-10-2003	CP	Conceição Cardoso & Filhos, L.da
Rede de saneamento de Sabroso de Aguiar — trabalhos a mais	251 179,53	2-6-2003	CP	URBANOP — Urbanizações e Obras Públicas, L.da
Despoluição do Vale Norte — sistema de drenagem de esgotos do lugar de Capeludos	241 416,00	6-10-2003	CP	CONOPUL — Construções e Obres Públicas, L.da
Mercado municipal — remodelação e grandes reparações	421 408,00	17-11-2003	CP	Manuel do Carmo Rodrigues, L.da
Execução de ligações domiciliárias de água e saneamento na freguesa de Vila Pouca de Aguiar	10 973,32	2-7-2003	CL	Conceição Cardoso & Filhos, L.da
Pavimentação de arruamentos na freguesia de Vila Pouca de Aguiar — execução de veletas no CM da variante nascente à Freiria.	13 357,50	3-7-2003	CL	Agostinho Barreiro de Sousa.
Construção e grandes reparações em condutas de abastecimento de água e abastecimento domiciliário às diversas povoações do concelho — execução de colectoras de saneamento e de abastecimento de água na freguesia de Alfarela de Jales.	13 020,00	21-7-2003	CL	Sociedade de Construções Granjas & Matintins, L.da
Recuperação do núcleo histórico do Castelo de Aguiar e área envolvente, projecto e construção, 2.ª fase, estrutura metálica — trabalhos a mais.	2 366,25	5-8-2003	CL	MT3 — Engenharia e Obras, L.da/Jeremias de Macedo e C. ª, L.da
Remodelação do abastecimento de água a Covas	64 889,08	2-9-2003	CL	Sociedade de Construções Granjas & Martintins, L.da

Designação da empreitada	Valor (em euros)	Data de adjudicação	Forma de atribuição	Entidade adjudicatária
Ampliação da rede de abastecimento de água a Sabroso de Aguiar	14 427,20	19-9-2003	CL	Manuel Fernando R. Barreiro.
Remodelação do abastecimento de água a Santa Marta da Montanha	21 544,00	19-9-2003	CL	Sociedade de Construções Granjas & Martintins, L.da
Barragem da Falperra, Alvão — construção de instalações de apoio	22 162,60	22-9-2003	CL	Sociedade de Constrições Granjas & Martintins, L.da
Rede de saneamento de Vila Pouca de Aguiar — execução de colectores de águas pluviais no Bairro das Barreiras.	8 405,00	2-10-2003	CL	Manuel Fernando R. Barreiro.
Muro de suporte em alvenaria de pedra — Cidadelhe de Aguiar	18 199,68	6-10-2003	CL	Agostinho Barreiro de Sousa.
Construção e grandes reparações em condutas de abastecimento de água e abastecimento domiciliário às diversas povoações do concelho — abastecimento de água na freguesia do Bragado.	21 660,50	4-12-2003	CL	Conceição Cardoso & Filhos, L.da
Construção e grandes reparações em condutas de abastecimento de água e abastecimento domiciliário às diversas povoações do concelho — abastecimento de água na freguesia de Tresminas.	5 317,00	4-12-2003	CL	Conceição Cardoso & Filhos, L.da
Calcetamentos, pavimentações e construção e muros de suporte em arruamentos, estradas e caminhos municipais na freguesia de Vila Pouca de Aguiar — construção de muro de suporte, aluimento de terras do talude, no lugar da Feira e na Estrada da Freiria, a confrontar com o caminho público.	77 775,05	22-12-2003	CL	Arménio de Sousa Gonçalves.
Construção e grandes reparações em condutas de abastecimento de água e abastecimento domiciliário às diversas povoações do concelho — execução de colectores de saneamento e de abastecimento de água na freguesia de Bornes de Aguiar.	13 411,50	22-12-2003	CL	Conceição Cardoso & Filhos, L.da
Construções e grandes reparações em condutas de abastecimento domiciliário às diversas povoações do concelho — abastecimento de água na freguesia de Pensalvos.	5 852,41	18-7-2003	AD	Conceição Cardoso & Filhos, L.da
Reparação de pavimentos no Loteamento Aguiarcoop	4 653,40	23-7-2003	AD	Granicon, L.da
Ramais de ligação de rede de iluminação pública — iluminação pública de rotunda de Bornes	4 954,85	23-7-2003	AD	Anteros Empreitadas, S. A.
Construção e grandes reparações em condutas de abastecimento de água e abastecimento domiciliário às diversas povoações do concelho — ligação do furo ao reservatório de Granja de Jales.	6 471,38	23-7-2003	AD	Manuel Fernando R. Barreiro.
Reconstrução de muro em Barbadães de Cima	3 605,00	18-8-2003	AD	Sociedade de Construções Granjas & Martins, L.da
Calcetamentos, pavimentações e construção de muros de suporte em arruamentos, estradas e caminhos municipais, freguesia de Sabroso de Aguiar — execução de muros e passeios.	4 413,50	17-12-2003	AD	Sociedade de Construções Granjas & Martins, L.da

CL — Concurso limitado sem apresentação de candidaturas.
CP — Concurso público.
AD — Ajuste directo.

7 de Janeiro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Alberto Pires Aguiar Machado.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA DE RÓDÃO

Aviso n.º 911/2004 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão.* — Dr.ª Maria do Carmo de Jesus Amaro Sequeira, presidente da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão:

Torna público, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção introduzida pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, que a Assembleia Municipal de Vila Velha de Ródão, em sessão de 26 de Dezembro de 2003 aprovou, sob proposta do executivo municipal de 13 de Novembro, a presente alteração ao quadro de pessoal, publicado no apêndice n.º 78, ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 17 de Junho de 2002.

Quadro de pessoal da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão — alteração

Grupos de pessoal	Carreiras	Categorias	Nível	Escalões 1	2	3	4	5	6	7	8	Quadro Providos	Vagos	Total do quadro	A criar	A extinguir	Total do novo quadro	Observações
Dirigente	—	Chefe de divisão		–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	2	–	–	2	
Técnico superior.	Médico veterinário	Assessor principal		710	770	830	900	–	–	–	–							
		Assessor		610	660	690	730	–	–	–	–	1	–	1	–	–	1	
		Técnico superior principal ..		510	560	590	650	–	–	–	–							
		Técnico superior de 1.ª classe		460	475	500	545	–	–	–	–							
		Técnico superior de 2.ª classe		400	415	435	455	–	–	–	–							
		Estagiário		310	–	–	–	–	–	–	–							
	Engenheiro civil	Assessor principal		710	770	830	900	–	–	–	–							
		Assessor		610	660	690	730	–	–	–	–							
		Técnico superior principal ..		510	560	590	650	–	–	–	–							
		Técnico superior de 1.ª classe		460	475	500	545	–	–	–	–	1	1	2	–	–	2	
		Técnico superior de 2.ª classe		400	415	435	455	–	–	–	–							
		Estagiário		310	–	–	–	–	–	–	–							
	Arquitecto paisagista	Assessor principal		710	770	830	900	–	–	–	–							
		Assessor		610	660	690	730	–	–	–	–							
		Técnico superior principal ..		510	560	590	650	–	–	–	–	1	–	1	–	–	1	Em comissão de serviço como chefe de divisão.
		Técnico superior de 1.ª classe		460	475	500	545	–	–	–	–							
		Técnico superior de 2.ª classe		400	415	435	455	–	–	–	–							
		Estagiário		310	–	–	–	–	–	–	–							
	Técnico superior (jurista)	Assessor principal		710	770	830	900	–	–	–	–							
		Assessor		610	660	690	730	–	–	–	–							
		Técnico superior principal ..		510	560	590	650	–	–	–	–	1	–	1	–	–	1	Em comissão de serviço como chefe de divisão.
		Técnico superior de 1.ª classe		460	475	500	545	–	–	–	–							
		Técnico superior de 2.ª classe		400	415	435	455	–	–	–	–							
		Estagiário		310	–	–	–	–	–	–	–							
	Técnico superior (economista)	Assessor principal		710	770	830	900	–	–	–	–							
		Assessor		610	660	690	730	–	–	–	–							
		Técnico superior principal ..		510	560	590	650	–	–	–	–	1	–	1	–	–	1	
		Técnico superior de 1.ª classe		460	475	500	545	–	–	–	–							
		Técnico superior de 2.ª classe		400	415	435	455	–	–	–	–							
		Estagiário		310	–	–	–	–	–	–	–							
	Técnico superior (ciências sociais e humanas).	Assessor principal		710	770	830	900	–	–	–	–							
		Assessor		610	660	690	730	–	–	–	–							
		Técnico superior principal ..		510	560	590	650	–	–	–	–	2	–	2	–	–	2	
		Técnico superior de 1.ª classe		460	475	500	545	–	–	–	–							
		Técnico superior de 2.ª classe		400	415	435	455	–	–	–	–							
		Estagiário		310	–	–	–	–	–	–	–							

Grupos de pessoal	Carreiras	Categorias	Nível	Escalões 1	2	3	4	5	6	7	8	Quadro Providos	Vagos	Total do quadro	A criar	A extinguir	Total do novo quadro	Observações
Técnico superior.	Engenheiro químico	Assessor		610	660	690	730	–	–	–	–							
		Técnico superior principal ..		510	560	590	650	–	–	–	–	1	–	1	–	–	1	
		Técnico superior de 1.ª classe		460	475	500	545	–	–	–	–							
		Técnico superior de 2.ª classe		400	415	435	455	–	–	–	–							
		Estagiário		310	–	–	–	–	–	–	–							
	Engenheiro agrícola	Assessor principal		710	770	830	900	–	–	–	–							
		Assessor		610	660	690	730	–	–	–	–							
		Técnico superior principal ..		510	560	590	650	–	–	–	–	1	–	1	–	–	1	
		Técnico superior de 1.ª classe		460	475	500	545	–	–	–	–							
		Técnico superior de 2.ª classe		400	415	435	455	–	–	–	–							
		Estagiário		310	–	–	–	–	–	–	–							
	Técnico superior de BAD	Assessor principal		710	770	830	900	–	–	–	–							
		Assessor		610	660	690	730	–	–	–	–							
		Técnico superior principal ..		510	560	590	650	–	–	–	–	–	–	–	1	–	1	
		Técnico superior de 1.ª classe		460	475	500	545	–	–	–	–							
		Técnico superior de 2.ª classe		400	415	435	455	–	–	–	–							
		Estagiário		310	–	–	–	–	–	–	–							
Informática	Especialista de informática	Espec. informática, grau 3 ..	2	780	820	860	900	–	–	–	–							
			1	720	760	800	840	–	–	–	–							
		Espec. informática, grau 2 ..	2	660	700	740	780	–	–	–	–							
			1	600	640	680	720	–	–	–	–	–	1	1	–	–	1	
		Espec. informática, grau 1 ..	3	540	580	620	660	–	–	–	–							
			2	480	520	560	600	–	–	–	–							
			1	420	460	500	540	–	–	–	–							
		Estagiário (habil. licenciatura)		400	–	–	–	–	–	–	–							
	Técnico de informática	Técnico informática, grau 3	2	640	670	710	750	–	–	–	–							
			1	580	610	640	680	–	–	–	–							
		Técnico informática, grau 2	2	520	550	580	610	–	–	–	–							
			1	470	500	530	560	–	–	–	–							
		Técnico informática, grau 1	3	420	440	470	500	–	–	–	–							
			2	370	390	420	450	–	–	–	–							
			1	320	340	370	400	–	–	–	–	1	–	1	–	–	1	
		Técnico informática-adjunto	3	275	290	310	330	–	–	–	–							
			2	235	250	265	285	–	–	–	–							
			1	202	215	230	250	–	–	–	–							
		Estagiário (técnico inform. 1)		280	–	–	–	–	–	–	–							
Técnico	Engenheiro técnico civil	Técnico especialista principal		510	560	590	650	–	–	–	–							
		Técnico especialista		460	475	500	545	–	–	–	–							
		Técnico principal		400	420	440	475	–	–	–	–	1	1	2	–	–	2	
		Técnico de 1.ª classe		340	355	375	415	–	–	–	–							
		Técnico de 2.ª classe		285	295	305	330	–	–	–	–							
		Estagiário		215	–	–	–	–	–	–	–							

Grupos de pessoal	Carreiras	Categorias	Nível	Escalões 1	2	3	4	5	6	7	8	Quadro Providos	Vagos	Total do quadro	A criar	A extinguir	Total do novo quadro	Observações
Técnico	Engenheiro técnico agrário	Técnico especialista principal		510	560	590	650	–	–	–	–							
		Técnico especialista		460	475	500	545	–	–	–	–							
		Técnico principal		400	420	440	475	–	–	–	–	1	–	1	–	–	1	
		Técnico de 1.ª classe		340	355	375	415	–	–	–	–							
		Técnico de 2.ª classe		285	295	305	330	–	–	–	–							
		Estagiário		215	–	–	–	–	–	–	–							
	Técnico de contabilidade	Técnico especialista principal		510	560	590	650	–	–	–	–							
		Técnico especialista		460	475	500	545	–	–	–	–							
		Técnico principal		400	420	440	475	–	–	–	–	2	–	2	–	–	2	
		Técnico de 1.ª classe		340	355	375	415	–	–	–	–							
		Técnico de 2.ª classe		285	295	305	330	–	–	–	–							
		Estagiário		215	–	–	–	–	–	–	–							
Técnico-profissional.	Técnico profissional de construção civil.	Téc. prof. esp. principal		305	315	330	345	360	–	–	–							
		Téc. prof. especialista		260	270	285	305	325	–	–	–							
		Téc. prof. principal		230	240	250	265	285	–	–	–	–	1	1	–	–	1	
		Téc. prof. de 1.ª classe		215	220	230	245	260	–	–	–							
		Téc. prof. de 2.ª classe		192	202	211	220	240	–	–	–							
	Topógrafo	Téc. prof. esp. principal		305	315	330	345	360	–	–	–	–						
		Téc. prof. especialista		260	270	285	305	325	–	–	–							
		Téc. prof. principal		230	240	250	265	285	–	–		1	–	1	–	–	1	
		Téc. prof. de 1.ª classe		215	220	230	245	260	–	–	–							
		Téc. prof. de 2.ª classe		192	202	211	220	240	–	–	–							
	Técnico profissional de arquivo.	Téc. adj. espec. de 1.ª classe		300	310	320	330	350	–	–	–							
		Técnico adjunto especialista		270	280	290	300	310	–	–	–							
		Técnico adjunto principal ...		235	245	255	265	275	290	–	–	–	1	1	–	–	1	
		Técnico adjunto de 1.ª classe		207	215	225	235	245	260	–	–							
		Técnico adjunto de 2.ª classe		177	187	197	207	215	–	–	–							
	Técnico profissional de biblioteca.	Coordenador		360	380	410	450	–	–	–	–							
		Téc. prof. esp. principal		310	320	330	345	360	–	–	–							
		Téc. prof. especialista		264	274	289	310	330	–	–	–							
		Téc. prof. principal		233	244	254	269	289	–	–	–	–	–	–	4	–	4	
		Téc. prof. de 1.ª classe		218	223	233	249	264	–	–	–							
		Téc. prof. de 2.ª classe		195	205	214	223	244	–	–	–							
	Desenhador	Téc. prof. esp. principal		305	315	330	345	360	–	–	–							
		Téc. prof. especialista		260	270	285	305	325	–	–	–							
		Téc. prof. principal		230	240	250	265	285	–	–	–	2	–	2	–	–	2	
		Téc. prof. de 1.ª classe		215	220	230	245	260	–	–	–							
		Téc. prof. de 2.ª classe		192	202	211	220	240	–	–	–							
	Fiscal municipal	Especialista principal		305	315	330	345	360	–	–	–							
		Especialista		260	270	285	305	325	–	–	–	–						
		Principal		230	240	250	265	285	–	–	–	1	1	2	–	–	2	
		Téc. prof. de 1.ª classe		215	220	230	245	260	–	–	–							
		Téc. prof. de 2.ª classe		192	202	211	220	240	–	–	–							

Grupos de pessoal	Carreiras	Categorias	Nível	Escalões								Quadro		Total do quadro	A criar	A extinguir	Total do novo quadro	Observações
				1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos					
Técnico-profissional.	Técnico profissional (área de contabilidade).	Téc. prof. esp. principal ..... Téc. prof. especialista ..... Téc. prof. principal ..... Téc. prof. de 1.ª classe ..... Téc. prof. de 2.ª classe		305 260 230 215 192	315 270 240 220 202	330 285 250 230 211	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240	– – – – –	– – – – –	– – – – –	1	–	1	–	–	1	
	Técnico profissional (área de secretariado).	Téc. prof. esp. principal ..... Téc. prof. especialista ..... Téc. prof. principal ..... Téc. prof. de 1.ª classe ..... Téc. prof. de 2.ª classe		305 260 230 215 192	315 270 240 220 202	330 285 250 230 211	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240	– – – – –	– – – – –	– – – – –	1	–	1	–	–	1	
	Técnico profissional (área do turismo).	Téc. prof. esp. principal ..... Téc. prof. especialista ..... Téc. prof. principal ..... Téc. prof. de 1.ª classe ..... Téc. prof. de 2.ª classe		305 260 230 215 192	315 270 240 220 202	330 285 250 230 211	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240	– – – – –	– – – – –	– – – – –	–	2	2	–	–	2	
	Técnico profissional (animador sócio-cultural).	Téc. prof. esp. principal ..... Téc. prof. especialista ..... Téc. prof. principal ..... Téc. prof. de 1.ª classe ..... Téc. prof. de 2.ª classe		305 260 230 215 192	315 270 240 220 202	330 285 250 230 211	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240	– – – – –	– – – – –	– – – – –	–	–	–	1	–	1	
	Técnico profissional (área de agro-pecuária).	Téc. prof. esp. principal ..... Téc. prof. especialista ..... Téc. prof. principal ..... Téc. prof. de 1.ª classe ..... Téc. prof. de 2.ª classe		305 260 230 215 192	315 270 240 220 202	330 285 250 230 211	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240	– – – – –	– – – – –	– – – – –	–	1	–	–	1	0	
Chefia	—	Chefe de secção		330	350	370	400	430	460	–	–	3	–	3	–	–	3	
Administrativo	Assistente administrativo	Assist. administ. especialista Assist. administ. principal ... Assistente administrativo		260 215 192	270 225 202	285 235 211	305 245 220	325 260 230	– 280 240	– – –	– – –	13	3	16	1	–	17	
	Tesoureiro	Especialista ..... Principal ..... Tesoureiro		330 260 215	350 270 225	370 285 235	400 305 245	430 325 260	460 – 280	– – –	– – –	1	0	1	–	–	1	
Auxiliar	Motorista de transportes colectivos.	Motorista de transportes colectivos.		169	177	192	207	225	250	–	–	3	–	3	–	–	3	
	Leitor-cobrador de consumos	Leitor-cobrador de consumos		169	177	187	197	207	215	230	–	1	–	1	–	–	1	
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.		150	160	174	187	202	215	230	250	5	–	5	–	–	5	
	Motorista de pesados	Motorista de pesados		146	155	169	182	197	211	225	240	1	1	2	1	–	3	

Grupos de pessoal	Carreiras	Categorias	Nível	Escalões 1	2	3	4	5	6	7	8	Quadro Providos	Vagos	Total do quadro	A criar	A extinguir	Total do novo quadro	Observações
Auxiliar	Operador de estações elevatórias.	Operador de estações elevatórias.		137	146	155	165	182	197	211	225	1	1	2	–	1	1	A extinguir quando vagar.
	Operador de estações depuradoras.	Operador de estações depuradoras.		137	146	155	165	182	197	211	225	1	–	1	–	–	1	A extinguir quando vagar
	Fiel de armazém	Fiel de armazém		137	146	160	174	187	202	215	230	1	–	1	–	–	1	
	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros		137	146	155	169	182	197	211	225	–	1	1	–	1	0	
	Tractorista	Tractorista		137	146	155	169	182	197	211	225	2	–	2	–	–	2	
	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza		132	141	150	160	174	187	202	215	5	–	5	–	–	5	
	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais ...		123	132	141	150	165	177	192	207	4	–	4	1	–	5	
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo		123	132	141	150	165	177	192	207	2	2	4	–	–	4	
	Coveiro	Coveiro		132	141	150	160	174	187	202	215	1	–	1	–	–	1	
	Telefonista	Telefonista		128	137	146	160	174	187	202	220	1	–	1	–	–	1	
	Auxiliar de acção educativa	Auxiliar de acção educativa .		137	146	155	165	174	182	197	211	3	–	3	–	–	3	A extinguir quando vagar.
	—	Servente		123	132	141	150	160	169	182	–	1	–	1	–	–	1	A extinguir quando vagar.
Operário	Operário qualificado	Encarregado		260	270	280	290	–	–	–	–	2	–	2	–	–	2	
	Operário altamente qualificado, soldador.	Operário principal ..... Operário		225 182	235 192	245 202	260 215	275 235	– –	– –	– –	1	–	1	–	–	1	
	Operário altamente qualificado, serralheiro (mecânico).	Operário principal ..... Operário		225 182	235 192	245 202	260 215	275 235	– –	– –	– –	2	–	2	–	–	2	
	Operário qualificado, calceteiro.	Operário principal ..... Operário		197 137	207 146	215 155	230 165	245 177	– 192	– 207	– 225	2	–	2	–	–	2	
	Operário qualificado, canalizador.	Operário principal ..... Operário		197 137	207 146	215 155	230 165	245 177	– 192	– 207	– 225	2	1	3	1	–	4	
	Operário qualificado, carpinteiro de limpos	Operário principal ..... Operário		197 137	207 146	215 155	230 165	245 177	– 192	– 207	– 225	2	–	2	–	–	2	
	Operário qualificado, pedreiro	Operário principal ..... Operário		197 137	207 146	215 155	230 165	245 177	– 192	– 207	– 225	3	2	5	–	–	5	

Grupos de pessoal	Carreiras	Categorias	Nível	Escalões 1	2	3	4	5	6	7	8	Quadro Providos	Quadro Vagos	Total do quadro	A criar	A extinguir	Total do novo quadro	Observações
Operário	Operário qualificado, serralheiro (civil).	Operário principal		197	207	215	230	245	–	–	–	–	1	1	–	–	1	
		Operário		137	146	155	165	177	192	207	225							
	Operário qualificado, eletricista	Operário principal		197	207-	215	230	245	–	–	–	–	1	1	–	–	1	
		Operário		137	146	155	165	177	192	207	225							
	Operário qualificado, jardineiro.	Operário principal		197	207	215	230	245	–	–	–	2	2	4	–	1	3	
		Operário		137	146	155	165	177	192	207	225							
	Operário qualificado, marteleiro.	Operário principal		197	207	215	230	245	–	–	–	3	–	3	–	–	3	
		Operário		137	146	155	165	177	192	207	225							
	Operário semiqualificado	Encarregado		240	250	260	270	–	–	–	–	1	–	1	–	–	1	
	Operário semiqualificado	Operário (cantoneiro)		132	141	150	160	174	187	207	220	5	1	6	–	–	6	
	Operário semiqualificado	Operário (cabouqueiro)		132	141	150	160	174	187	207	220	12	1	13	7	–	20	

9 de Janeiro de 2004. — A Presidente da Câmara, *Maria do Carmo de Jesus Amaro Sequeira*.

Rectificação n.º 79/2004 — AP. — Para os devidos efeitos se declara que a alteração à Tabela de Taxas e Licenças do Município de Vila Velha de Ródão, publicada no apêndice n.º 182 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 281, de 5 de Dezembro de 2003, saiu com incorrecções, que assim se rectificam:

No artigo 26.º onde se lê:

«5 — Emissão de licenças — 100 euros.
6 — Renovação, por cada — 50 euros.
7 — Emissão de segundas vias — 30 euros.
8 — Averbamentos — 10 euros».

deve ler-se:

«1 — Emissão de licenças — 100 euros.
2 — Renovação, por cada — 50 euros.
3 — Emissão de segundas vias — 30 euros.
4 — Averbamentos — 10 euros».

No artigo 27.º onde se lê:

Artigo 27.º

1 — .....

h) Guarda-nocturno — taxa pela licença — 16 euros;
i) Venda ambulante de lotarias — taxa pela licença — 1 euro;
j) Arrumador de automóveis taxa pela licença — 1 euro;
k) Realização de acampamentos ocasionais — por dia — 5 euros;
l) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:

I) Licença de exploração — por cada máquina — taxa pela licença — 86 euros;
II) Registo de máquinas, por cada máquina — taxa pelo registo — 85 euros;
III) Averbamento por transferência de propriedade — por cada máquina — taxa pelo averbamento — 44 euros;
IV) Segunda via do título de registo — por cada máquina — taxa pela segunda via do título — 30 euros;

m) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

I) Provas desportivas — taxa pelo licenciamento — 15 euros;
II) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa pelo licenciamento, por dia — 12 euros;
III) Fogueiras populares (santos populares) — taxa pelo licenciamento — 4 euros;

n) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — taxa pelo licenciamento — 1 euro;
h) Realização de fogueiras e queimadas — taxa pelo licenciamento — 1 euro;
j) Realização de leilões em lugares públicos.»

deve ler-se:

Artigo 27.º

1 — .....

a) Guarda-nocturno — taxa pela licença — 16 euros;
b) Venda ambulante de lotarias — taxa pela licença — 1 euros;
c) Arrumador de automóveis — taxa pela licença — 1 euro;
d) Realização de acampamentos ocasionais — por dia — 5 euros;
e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:

I) Licença de exploração — por cada máquina — taxa pela licença — 86 euros;
II) Registo de máquinas — por cada máquina — taxa pelo registo — 85 euros;
III) Averbamento por transferência de propriedade — por cada máquina — taxa pelo averbamento — 44 euros;
IV) Segunda via do título de registo — por cada máquina — taxa pela segunda via do título — 30 euros;

f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

I) Provas desportivas — taxa pelo licenciamento — 15 euros;
II) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa pelo licenciamento, por dia — 12 euros;
III) Fogueiras populares (santos populares) — taxa pelo licenciamento — 4 euros;

g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — taxa pelo licenciamento — 1 euro;
h) Realização de fogueiras e queimadas — taxa pelo licenciamento — 1 euro;
i) Realização de leilões em lugares públicos».

No artigo 28.º, onde se lê:

«Artigo 28.º

...

3 — Inspecção periódica obrigatória — 85 euros.
4 — Reinspecção e inspecção extraordinária — 50 euros.»

deve ler-se:

«Artigo 28.º

...

1 — Inspecção periódica obrigatória — 85 euros.
2 — Reinspecção e inspecção extraordinária — 50 euros».

9 de Janeiro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria do Carmo Sequeira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

Aviso n.º 912/2004 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se público que a Assembleia Municipal de Vimioso, em reunião ordinária realizada no dia 29 de Dezembro de 2003, deliberou aprovar, sob proposta da Câmara Municipal de Vimioso de 15 de Dezembro de 2003, a alteração à estrutura orgânica e ao quadro privativo de pessoal que, respectivamente, passam a ser constituídos conforme os mapas anexos.

9 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Baptista Rodrigues*.

Organograma da Câmara Municipal de Vimioso

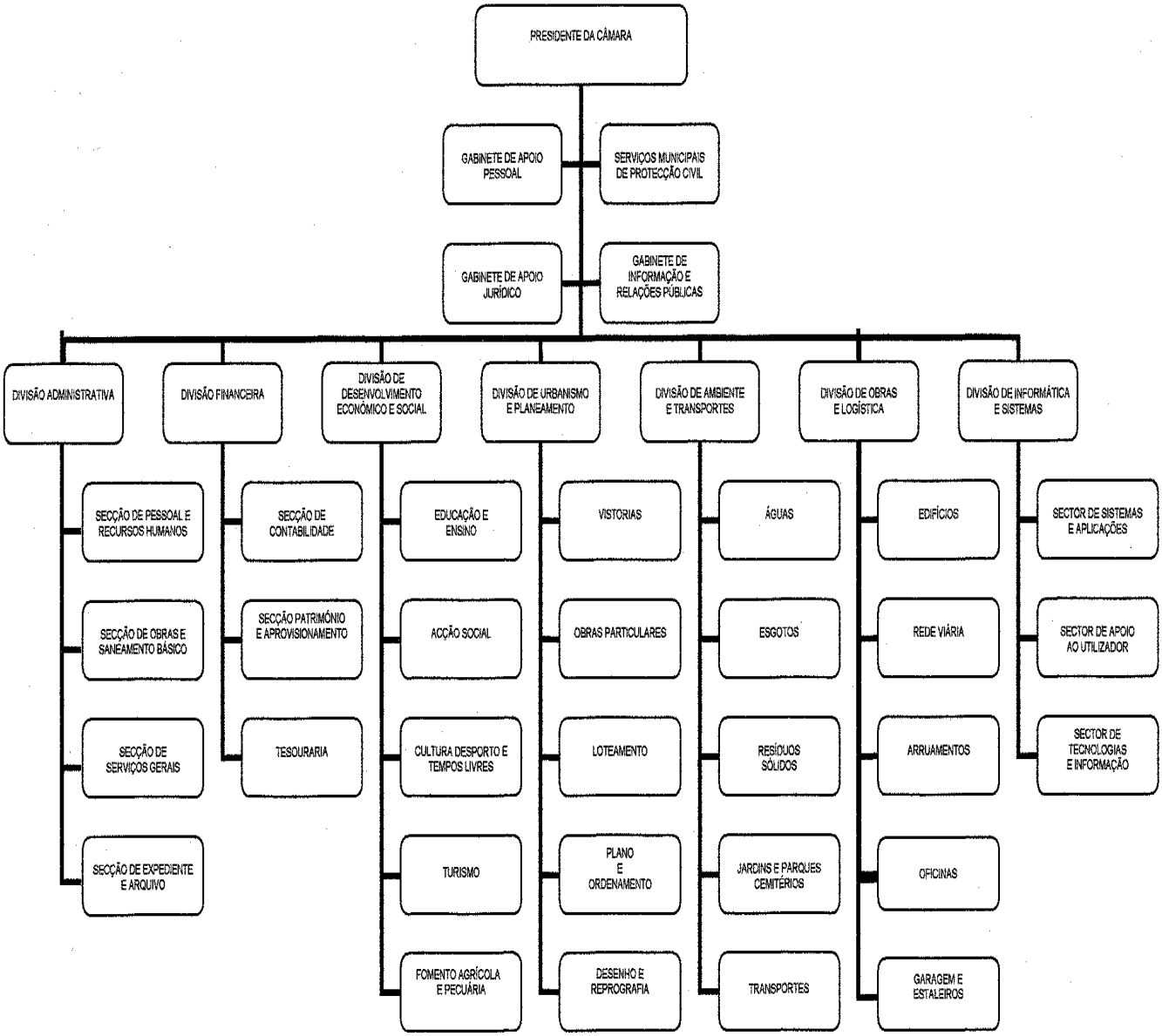

Quadro de pessoal

Grupo	Carreira	Categoria	P	V	T	Observações
Dirigente	Chefe de divisão			6	7	
		Chefe de divisão administrativa e financeira.	–			
		Chefe de divisão de obras municipais	1			
		Chefe de divisão de urbanismo e serviços urbanos.	–			
		Chefe de divisão de desenvolvimento sócio-económico, cultural e desportiva.	–			
Chefia	Chefe de secção			1	6	
		Expediente e serviços gerais	1			
		Contabilidade	1			
		Pessoal e recursos humanos	1			
		Obras e saneamento básico	1			
		Património e aprovisionamento	1			
Técnico superior	Arquitecto			1	1	
		Assessor principal	–			
		Assessor	–			
		Técnico superior principal	–			
		Técnico superior de 1.ª classe	–			
		Técnico superior de 2.ª classe	–			
		Estagiário	–			
	Engenheiro civil			3	4	
		Assessor principal	1			
		Assessor	–			
		Técnico superior principal	–			
		Técnico superior de 1.ª classe	–			
		Técnico superior de 2.ª classe	–			
		Estagiário	–			
	Engenheiro agrónomo			1	1	
		Assessor principal	–			
		Assessor	–			
		Técnico superior principal	–			
		Técnico superior de 1.ª classe	–			
		Técnico superior de 2.ª classe	–			
		Estagiário	–			
	Médico veterinário			0	1	
		Assessor principal	1			
		Assessor	–			
		Técnico superior principal	–			
		Técnico superior de 1.ª classe	–			
		Técnico superior de 2.ª classe	–			
		Estagiário	–			
	Especialista de informática			1	2	
		Especialista de informática do grau 3, nível 2.	–			
		Especialista de informática do grau 3, nível 1.	–			
		Especialista de informática do grau 2, nível 2.	–			
		Especialista de informática do grau 2, nível 1.	–			
		Especialista de informática do grau 1, nível 3.	1			
		Especialista de informática do grau 1, nível 2	–			
		Especialista de informática do grau 1, nível 1.	–			
		Estagiário	–			
	Contabilidade			0	1	
		Assessor principal	–			
		Assessor	–			
		Técnico superior principal	–			
		Técnico superior de 1.ª classe	–			
		Técnico superior de 2.ª classe	1			
		Estagiário	–			

Grupo	Carreira	Categoria	P	V	T	Observações
Técnico superior ...	Engenheiro electrotécnico			1	1	
		Assessor principal	–			
		Assessor	–			
		Técnico superior principal	–			
		Técnico superior de 1.ª classe	–			
		Técnico superior de 2.ª classe	–			
		Estagiário	–			
	Direito			1	1	
		Assessor principal	–			
		Assessor	–			
		Técnico superior principal	–			
		Técnico superior de 1.ª classe	–			
		Técnico superior de 2.ª classe	–			
		Estagiário	–			
	Serviço social			1	1	
		Assessor principal	–			
		Assessor	–			
		Técnico superior principal	–			
		Técnico superior de 1.ª classe	–			
		Técnico superior de 2.ª classe	–			
		Estagiário	–			
	Técnico superior			0	2	
		Assessor principal	–			
		Assessor	–			
		Técnico superior principal	–			
		Técnico superior de 1.ª classe	2			
		Técnico superior de 2.ª classe	–			
		Estagiário	–			
	Ciências históricas e ou sociais			1	1	
		Assessor principal	–			
		Assessor	–			
		Técnico superior principal	–			
		Técnico superior de 1.ª classe	–			
		Técnico superior de 2.ª classe	–			
		Estagiário	–			
Técnico	Engenheiro técnico			0	1	
		Técnico especialista principal	1			(*a*) e (*c*)
		Técnico especialista	–			
		Técnico principal	–			
		Técnico de 1.ª classe	–			
		Técnico de 2.ª classe	–			
		Estagiário	–			
	Engenheiro técnico agrário			1	1	
		Técnico especialista principal	–			
		Técnico especialista	–			
		Técnico principal	–			
		Técnico de 1.ª classe	–			
		Técnico de 2.ª classe	–			
		Estagiário	–			
	Turismo			1	1	
		Técnico especialista principal	–			
		Técnico especialista	–			
		Técnico principal	–			
		Técnico de 1.ª classe	–			
		Técnico de 2.ª classe	–			
		Estagiário	–			
	Animador cultural			1	1	
		Técnico especialista principal	–			
		Técnico especialista	–			
		Técnico principal	–			
		Técnico de 1.ª classe	–			
		Técnico de 2.ª classe	–			
		Estagiário	–			
	Técnico higiene e segurança no trabalho.			1	1	
		Técnico especialista principal	–			
		Técnico especialista	–			
		Técnico principal	–			
		Técnico de 1.ª classe	–			
		Técnico de 2.ª classe	–			
		Estagiário	–			

Grupo	Carreira	Categoria	P	V	T	Observações
Informática	Técnico de informática			1	3	
		Especialista de informática do grau 3, nível 2.	–			
		Especialista de informática do grau 3, nível 1.	–			
		Especialista de informática do grau 2, nível 2.	1			(*b*)
		Especialista de informática do grau 2, nível 1.	–			
		Especialista de informática do grau 1, nível 3.	1			
		Especialista de informática do grau 1, nível 2.	–			
		Especialista de informática do grau 1, nível 1.	–			
		Estagiário	–			
Técnico-profissional	Técnico profissional de serviço social.			1	1	
		Técnico profissional especialista principal.	–			
		Técnico profissional especialista	–			
		Técnico profissional principal	–			
		Técnico profissional de 1.ª classe ..	–			
		Técnico profissional de 2.ª classe ..	–			
	Técnico profissional de construção civil.			1	1	
		Técnico profissional especialista principal.	–			
		Técnico profissional especialista	–			
		Técnico profissional principal	–			
		Técnico profissional de 1.ª classe ..	–			
		Técnico profissional de 2.ª classe ..	–			
	Técnico-profissional topógrafo			1	1	
		Técnico profissional especialista principal.	–			
		Técnico profissional especialista	–			
		Técnico profissional principal	–			
		Técnico profissional de 1.ª classe ..	–			
		Técnico profissional de 2.ª classe ..	–			
	Técnico profissional de biblioteca e documentação.			0	2	
		Técnico profissional especialista principal.	2			
		Técnico profissional especialista	–			
		Técnico profissional principal	–			
		Técnico profissional de 1.ª classe ..	–			
		Técnico profissional de 2.ª classe ..	–			
	Técnico profissional de arquivo			1	1	
		Técnico profissional especialista principal.	–			
		Técnico profissional especialista	–			
		Técnico profissional principal	–			
		Técnico profissional de 1.ª classe ..	–			
		Técnico profissional de 2.ª classe ..	–			
	Técnico profissional medidor orçamentista.			1	1	
		Técnico profissional especialista principal.	–			
		Técnico profissional especialista	–			
		Técnico profissional principal	–			
		Técnico profissional de 1.ª classe ..	–			
		Técnico profissional de 2.ª classe ..	–			
	Técnico profissional desenhador			1	1	
		Técnico profissional especialista principal.	–			
		Técnico profissional especialista	–			
		Técnico profissional principal	–			
		Técnico profissional de 1.ª classe ..	–			
		Técnico profissional de 2.ª classe ..	–			

Grupo	Carreira	Categoria	P	V	T	Observações
Técnico-profissional	Monitor de museus			1	1	
		Especialista principal	–			
		Especialista	–			
		Principal	–			
		1.ª classe	–			
		2.ª classe	–			
	Fiscal municipal			3	4	
		Especialista principal	1			
		Especialista	–			
		Principal	–			
		1.ª classe	–			
		2.ª classe	–			
Administrativo	Assistente administrativo			11	24	
		Assistente administrativo especialista	2			
		Assistente administrativo principal	10			
		Assistente administrativo	1			
	Tesoureiro			1	2	
		Especialista	–			
		Principal	1			
		Tesoureiro	–			
Auxiliar	—	Chefe de serviços de limpeza	1	0	1	
	—	Encarregado de parques desportivos e ou recreativos.	2	1	3	
	—	Encarregado de serviços de higiene e limpeza.	1	0	1	
	—	Encarregado de parques de máquinas, de parques de viaturas automóveis e ou de transportes.	1	0	1	
	Auxiliar técnico de turismo	—	0	1	1	
	Auxiliar técnico de museografia	—	0	1	1	
	Sonoplasta	—	0	1	1	
	Recepcionista	—	0	2	2	
	Fiscal de obras	—	0	2	2	
	Fiel de armazém	—	1	1	2	
	Fiel de mercados e feiras	—	0	1	1	
	Leitor-cobrador de consumos	—	2	1	3	
	Motorista de transportes colectivos	—	4	1	5	
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	—	5	2	7	
	Motorista de pesados	—	0	3	3	
	Motorista de ligeiros	—	0	1	1	
	Tractorista	—	1	1	2	
	Auxiliar administrativo	—	5	1	6	
	Auxiliar de serviços gerais	—	7	4	11	
	Telefonista	—	2	1	3	
	Cantoneiro de limpeza	—	3	4	7	
	Tratador-apanhador de animais	—	0	2	2	
	Coveiro	—	2	1	3	

Grupo	Carreira	Categoria	P	V	T	Observações
Operário	Chefia	Encarregado	1	2	3	
Operário altamente qualificado.	Mecânico	Operário principal ..... Operário	– 1	2	3	
	Serralheiro mecânico	Operário principal ..... Operário	– 1	0	1	
	Operador de estações elevatórias, de tratamento e ou depuradoras.	Operário principal ..... Operário	– 2		1	3
Operário qualificado	Calceteiro	Operário principal ..... Operário	3 –	3	6	
	Canalizador	Operário principal ..... Operário	2 3	0	5	
	Carpinteiros de limpos	Operário principal ..... Operário	1 –	1	2	
	Electricista	Operário principal ..... Operário	– 2	0	2	
	Pedreiro	Operário principal ..... Operário	1 –	2	3	
	Pintor	Operário principal ..... Operário	– 1	1	2	
	Trolha	Operário principal ..... Operário	3 –	4	7	
	Jardineiro	Operário principal ..... Operário	– 8	2	10	
Operário semiqualificado.	Cantoneiro	Operário	9	4	13	
	Cabouqueiro	Operário	0	5	5	
		Totais	107	103	210	

(*a*) Exerce funções de chefe de divisão.
(*b*) Em comissão de serviço (externo).
(*c*) A extinguir quando vagar.

P — Preenchidos.
V — Vagos.
T — Total.

8 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Baptista Rodrigues.*

JUNTA DE FREGUESIA DE ARÕES (SÃO ROMÃO)

Rectificação n.º 80/2004 — AP. — Para os devidos efeitos se rectifica o aviso n.º 6922/2003, publicado no apêndice n.º 135 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 4 de Setembro de 2003. Assim, onde consta na tabela:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares					
			Existente	A criar	Total	Providos	Vagos	Obs
Administrativo	Assistente	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal Assistente administrativo	1	0	1	1	0	Dotação global.

deve constar:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares					
			Existente	A criar	Total	Providos	Vagos	Obs
Administrativo	Assistente	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal Assistente administrativo	1	0	1	1	0	Dotação global.

7 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *José Carvalho Freitas.*

JUNTA DE FREGUESIA DA BURACA

Aviso n.º 913/2004 (2.ª série) — AP. — *Menção de mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos se torna público que a Junta de Freguesia da Buraca, na sua reunião de 5 de Novembro de 2003, aprovou, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, atribuir menção de mérito excepcional ao seguinte pessoal e pelos seguintes motivos:

Considerando que os funcionários abaixo indicados têm demonstrado um elevado espírito profissional, competência, assiduidade, executando de forma eficiente e organizada os serviços e desempenhando funções que não correspondem, em nível salarial, à responsabilidade dos trabalhos que executam;

Considerando a necessidade da criação de incentivos aos funcionários da autarquia, para que todos os aspectos da sua actividade profissional visem a dignificação dos serviços autárquicos;

Para redução do tempo de serviço para efeitos de progressão de um escalão na respectiva carreira, nos termos da alínea *a*) do n.º 4:

1) Carlos Alberto Coutinho de Barros, assistente administrativo principal, 4.º escalão, índice 249, progredindo para o 5.º escalão, índice 264;
2) Francisco Raúl da Rocha, assistente administrativo principal, 5.º escalão, índice 264, progredindo para o 6.º escalão, índice 284;
3) Juvenália da Fátima Rodrigues Silva Correia Mendes, auxiliar administrativo, 1.º escalão, índice 125, progredindo para o 2.º escalão, índice 134;
4) Maria de Fátima Rodrigues Cruz Gomes, assistente administrativo, 2.º escalão, índice 205, progredindo para o 3.º escalão, índice 214.

Esta deliberação da Junta de Freguesia da Buraca, foi, nos termos do estabelecido no n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, ratificada por deliberação unânime (em escrutínio secreto), pela Assembleia de Freguesia da Buraca, na sessão de 18 de Dezembro de 2003, e produz efeitos a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

7 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *Jaime Pereira Garcia.*

Aviso n.º 914/2004 (2.ª série) — AP. — *Menção de mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos se torna público que a Junta de Freguesia da Buraca, na sua reunião de 5 de Novembro de 2003, aprovou, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, atribuir menção de mérito excepcional ao seguinte pessoal e pelos seguintes motivos:

Considerando que os funcionários abaixo indicados têm demonstrado um elevado espírito profissional, competência e assiduidade, executando de forma eficiente e organizada os serviços;

Considerando a necessidade da criação de incentivos aos funcionários da autarquia, para que todos os aspectos da sua actividade profissional visem a dignificação dos serviços autárquicos;

Para redução do tempo de serviço em três anos para efeitos de promoção, nos termos da alínea *a*) do n.º 4:

1) António Francisco Freitas da Silva, jardineiro;
2) Henrique Vieira Duarte, jardineiro.

Esta deliberação da Junta de Freguesia da Buraca, foi, nos termos do estabelecido no n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, ratificada por deliberação unânime (em escrutínio secreto), pela Assembleia de Freguesia da Buraca, na sessão de 18 de Dezembro de 2003, e produz efeitos a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

7 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *Jaime Pereira Garcia*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CACILHAS

Aviso n.º 915/2004 (2.ª série) — AP. — *Atribuição de mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos se torna público que a Junta de Freguesia na sua reunião de 9 de Dezembro de 2003, deliberou por unanimidade nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, atribuir mérito excepcional às funcionárias abaixo descritas:

Ana Paula Carvalho Ferreira Lucas, com a categoria de assistente administrativo, posicionada no escalão 5, índice 233, passe, independentemente de concurso, para a categoria de assistente administrativo principal, escalão 5, índice 264.

Isabel Maria Oliveira Martins Silva, com a categoria de assistente administrativo, posicionada no escalão 5, índice 223, passe, independentemente de concurso, para a categoria de assistente administrativo principal, escalão 3, índice 239.

Esta deliberação da Junta de Freguesia foi ratificada por unanimidade na sessão ordinária de Dezembro da Assembleia de Freguesia realizada em 23 de Dezembro de 2003, e produz efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação deste aviso.

2 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *Carlos Augusto Aurélio Alves Leal*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CORUCHE

Aviso n.º 916/2004 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado por mais três meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado a 3 de Fevereiro de 2003, com Constantina Maria Caramelo Cruz, auxiliar de serviços gerais:

9 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *Mário Alberto Freitas Boieiro*.

JUNTA DE FREGUESIA DE FAMÕES

Aviso n.º 917/2004 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Junta de Freguesia, na sua reunião ordinária de 2 de Dezembro de 2003, deliberou por unanimidade que, pelo seu desempenho profissional de elevado rigor e qualidade, boa capacidade de coordenação e de organização do trabalho, grande sentido de responsabilidade, boa

capacidade de relacionamento interno e externo, assiduidade relevante e sentido de disponibilidade, para colaborar em situações excepcionais, proponho, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a atribuição de menção de mérito excepcional, com efeitos na sua promoção a assistente administrativo principal, à funcionária Ana Paula Reis Sousa Barreira.

Esta deliberação foi tomada nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, tendo sido ratificada em sessão de 19 de Dezembro de 2003, da Assembleia de Freguesia de Famões, e produz efeitos a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

8 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *António dos Santos Rodrigues*.

Aviso n.º 918/2004 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Junta de Freguesia, na sua reunião ordinária de 2 de Dezembro de 2003, deliberou por unanimidade que, pelo seu desempenho profissional de elevado rigor e qualidade, boa capacidade de coordenação e de organização do trabalho, grande sentido de responsabilidade, boa capacidade de relacionamento interno e externo, assiduidade relevante e sentido de disponibilidade, para colaborar em situações excepcionais, proponho, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a atribuição de menção de mérito excepcional, com efeitos na redução do tempo de serviço para efeitos de progressão para o escalão 4, índice 233 na carreira, ao funcionário Simão João Casaca Grilo.

Esta deliberação foi tomada nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, tendo sido ratificada em sessão de 19 de Dezembro de 2003, da Assembleia de Freguesia de Famões, e produz efeitos a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

8 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *António dos Santos Rodrigues*.

Aviso n.º 919/2004 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Junta de Freguesia, na sua reunião ordinária de 2 de Dezembro de 2003, deliberou por unanimidade que, pelo seu desempenho profissional de elevado rigor e qualidade, boa capacidade de coordenação e de organização do trabalho, grande sentido de responsabilidade, boa capacidade de relacionamento interno e externo, assiduidade relevante e sentido de disponibilidade, para colaborar em situações excepcionais, proponho, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a atribuição de menção de mérito excepcional, com efeitos na redução do tempo de serviço para efeitos de progressão para o escalão 3, índice 177 na carreira, ao funcionário José António Mira Feliz.

Esta deliberação foi tomada nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, tendo sido ratificada em sessão de 19 de Dezembro de 2003, da Assembleia de Freguesia de Famões, e produz efeitos a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

8 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *António dos Santos Rodrigues*.

Aviso n.º 920/2004 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Junta de Freguesia, na sua reunião ordinária de 2 de Dezembro de 2003, deliberou por unanimidade que, pelo seu desempenho profissional de elevado rigor e qualidade, boa capacidade de coordenação e de organização do trabalho, grande sentido de responsabilidade, boa capacidade de relacionamento interno e externo, assiduidade relevante e sentido de disponibilidade, para colaborar em situações excepcionais, proponho, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a atribuição de menção de mérito excepcional, com efeitos na sua promoção a assistente administrativo principal, à funcionária Elisabete Oliveira Santos.

Esta deliberação foi tomada nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, tendo sido ratificada em sessão de 19 de Dezembro de 2003, da Assembleia de Freguesia de Famões, e produz efeitos a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

8 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *António dos Santos Rodrigues*.

Aviso n.º 921/2004 (2.ª série) — AP. — *Quadro de pessoal*. — Para os devidos efeitos, torna-se público que a Junta de Freguesia de Famões, na sua reunião de 2 de Dezembro de 2003, deliberou, por unanimidade, aprovar a seguinte proposta de rectificação do quadro de pessoal desta Junta de Freguesia, conforme mapa anexo, que também mereceu a aprovação da Assembleia de Freguesia na sua sessão realizada em 19 de Dezembro de 2003.

8 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *António dos Santos Rodrigues*.

Proposta de quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Existentes	Vagos	A criar	A extinguir	Total
Técnico-profissional	Técnico profissional	Técnico de 2.ª classe	–	–	2	–	2
Administrativo	Assistente administrativo especialista.	Assistente administrativo especialista.	1	–	–	–	1
	Assistente administrativo principal.	Assistente administrativo principal.	3	1	1	–	5
	Assistente administrativo	Assistente administrativo	2	1	–	2	3
Auxiliar	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo ...	–	1	–	–	1
	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza	12	–	10	–	22
		Encarregado de brigada de serviços de limpeza.	2	–	–	–	2
	Cozinheiro	Cozinheiro principal ..... Cozinheiro	– –	– 1	1 –	– –	1 1

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Existentes	Vagos	A criar	A extinguir	Total
Auxiliar	Vigilante jardins e parques infantis.	Vigilante jardins e parques infantis.	–	–	2	–	2
Operário	Operário qualificado	Operário jardineiro principal	1	1	–	–	2
		Operário jardineiro	7	4	4	–	15
		Operário serralheiro	1	1	–	–	1
		Operário pedreiro	1	1	–	–	1
		Operário calceteiro.....	2	2	–	–	2
		Operário electricista	1	1	–	–	1

Notas:

1) O lugar de encarregado de serviços de higiene e limpeza é criado nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.° 412-A/98, de 30 de Dezembro.

2) Um dos operários (jardineiro) exercerá funções de chefia com remuneração correspondente à de encarregado, nos termos do artigo 16.º, n.° 2, da Lei n.° 44/99, de 11 de Junho.

8 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *António dos Santos Rodrigues.*

JUNTA DE FREGUESIA DE FERREIRA DO ALENTEJO

Aviso n.º 922/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi rescindido o contrato de trabalho a termo certo, a partir de 6 de Janeiro de 2003, com Maria Susete Godinho Duarte Laranjinha, vigilante de jardins e parques infantis, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/94 de 17 de Outubro.

7 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *Francisco José Palma Gonçalves Lopes*.

JUNTA DE FREGUESIA DE MARATECA

Aviso n.º 923/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos Faustino António Custódio dos Santos, presidente da Junta de Freguesia de Marateca:

Torna público que por deliberação de 3 de Outubro de 2003, foi deliberado celebrar contrato a termo certo, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 20 de Novembro de 2003, com Florbela Maria Pereira Vivas com a categoria de auxiliar de serviços gerais.

7 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *Faustino António Custódio dos Santos*.

Aviso n.º 924/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos Faustino António Custódio dos Santos, presidente da Junta de Freguesia de Marateca:

Torna público que por deliberação de 3 de Novembro de 2003, foi deliberado renovar contrato a termo certo, com início em 15 de Janeiro de 2004, com Dora Isabel Santos Figueiredo com a categoria de auxiliar de serviços gerais.

7 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *Faustino António Custódio dos Santos*.

JUNTA DE FREGUESIA DA MINA

Aviso n.º 925/2004 (2.ª série) — AP. — Joaquim Marques Rocha, presidente da Junta de Freguesia da Mina, concelho da Amadora, torna público que esta Junta de Freguesia, nas suas reuniões de 15 e 29 de Dezembro de 2003, deliberou o seguinte:

1) Renovar o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com a assistente administrativo, Carla Rosa Dias de Oliveira Santos, até ao dia 30 de Junho de 2004;
2) Aceitar o pedido de rescisão do contrato de trabalho a termo certo, celebrado com o técnico profissional de animação cultural de 2.ª classe, Francisco José Laranjo Galapito, com efeitos a 1 de Dezembro de 2003;
3) Celebrar contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com o cantoneiro de limpeza, Alcídio Venceslau Simões Alves, pelo período de um ano, com início em 2 de Janeiro de 2004.

5 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *Joaquim Marques Rocha*.

JUNTA DE FREGUESIA DE MIRANDELA

Aviso n.º 926/2004 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho*. — Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e considerando a nova redacção introduzido pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, deliberou renovar, ao abrigo do artigo 20.º do citado diploma, o contrato de trabalho a termo certo, com Sónia José Teixeira Gonçalves, assistente administrativo, por mais seis meses, com início a 3 de Fevereiro de 2004.

7 de Janeiro de 2004. — O Presidente de Junta, *Rui Fernando Moreira Magalhães*.

JUNTA DE FREGUESIA DE RIBEIRAS

Aviso n.º 927/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos e legais efeitos e em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torno público, que por meu despacho exarado em 2 de Junho de 2003, foi renovado por mais seis meses, o contrato celebrado em 2 de Janeiro de 2003, pelo período de seis meses, com possibilidade de renovação por iguais períodos até ao limite de dois anos, com Cidália Maria Neves da Silveira, assistente administrativo, escalão 1, índice 195, cuja remuneração base corresponde a 605,14 euros, sendo-lhe concedidos os subsídios de refeição, férias, Natal e caducidade do contrato, cujos montantes serão idênticos aos estabelecidos para a função pública.

A presente renovação produz efeitos em 4 de Janeiro de 2003 e termina em 4 de Julho de 2004. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

9 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *João Hermínio Tomé*.

JUNTA DE FREGUESIA DO SALVADOR

Aviso n.º 928/2004 (2.ª série) — AP. — Joaquim Alves Pinto, presidente da Junta de Freguesia do Salvador:

Faz saber, nos termos e para os efeitos legais, que por deliberação da Junta de Freguesia do Salvador na reunião ordiná-

ria de 25 de Novembro de 2003, e deliberação da Assembleia da Junta de Freguesia de 20 de Dezembro de 2003, e em conformidade com o estabelecido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi aprovado o Regulamento de Inventário e Cadastro do Património da Junta de Freguesia do Salvador.

12 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *Joaquim Alves Pinto*.

Regulamento de Inventário e Cadastro do Património da Junta de Freguesia do Salvador

Nota justificativa

Para dar cumprimento ao estabelecido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e tendo em conta a implementação do novo sistema contabilístico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99 (POCAL) de 22 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, o qual obriga que as juntas de freguesia disponham de um inventário actualizado, que lhes permita conhecer em qualquer momento o estado, a afectação e a localização dos bens móveis e imóveis a fim de gerir eficientemente todo o património da freguesia e, logicamente, apurar correctamente o valor patrimonial, reveste-se de grande importância a elaboração deste Regulamento que servirá de pilar orientador do património da Junta de Freguesia, de modo a contribuir para o controlo de todos os bens patrimoniais.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — Inventário e cadastro do património da Junta de Freguesia compreende todos os bens, direitos e obrigações constitutivas do mesmo.

2 — Os bens sujeitos ao inventário e cadastro compreendem, para além dos bens do domínio privado de que a Junta de Freguesia é titular, todos os bens de domínio público de que seja responsável pela sua administração ou controlo.

Artigo 2.º

Definição do património

Para efeitos de inventário, entende-se por património o conjunto de bens do seu domínio público e privado e dos direitos e obrigações com conteúdo económico de que a Junta de Freguesia é titular.

Artigo 3.º

Objectivos

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios gerais de inventariação, aquisição, alienação, registo, seguros, aumento, abatimentos, cessão, avaliação e gestão do imobilizado corpóreo e incorpóreo da freguesia.

Considera-se gestão patrimonial da freguesia, nomeadamente, a correcta afectação dos bens pelas diversas áreas de gestão, tendo em conta não só as suas necessidades como também a sua melhor utilização, conservação e valorização.

CAPÍTULO II

Do inventário e cadastros

Artigo 4.º

Inventário

1 — As etapas que constituem o inventário são as seguintes:

a) Arrolamento, que consiste na elaboração de um rol de bens a inventariar;
b) Classificação, que consiste na repartição dos bens por classe;
c) Descrição, que evidencia as características que apresenta o bem;
d) Avaliação, que se baseia na atribuição de um valor ao bem.

2 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, serão elaborados os seguintes mapas, de acordo com o n.º 12 do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, que se anexam ao presente Regulamento:

Mapa de registo do imobilizado incorpóreo;
Mapa de registo do imobilizado corpóreo:

1) Bens imóveis:

Mapa de registo de terrenos e recursos naturais;
Mapa de registo de edifícios e outras construções:

Edifícios:

Mapa de registo de instalações desportivas e recreativas;
Mapa de registo de instalações de serviços;
Mapa de registo de outros edifícios.

Outras construções:

Mapa de registo de viação rural;
Mapa de registo de parques e jardins;
Mapa de registo de instalações desportivas e recreativas;

2) Bens móveis:

Mapa de registo de equipamento de transporte;
Mapa de registo de ferramentas e utensílios;
Mapa de registo de equipamento administrativo;
Mapa de registo de outras imobilizações corpóreas.

3 — Os elementos a utilizar para o controlo dos bens, são:

1) Fichas de inventário;
2) Mapas de inventário;
3) Conta orçamental.

4 — Os documentos referidos no número anterior poderão ser elaborados e mantidos actualizados mediante suporte informático.

Artigo 5.º

Fichas de inventário

1 — Para todos os bens deverá existir uma ficha de inventário, de modo a que seja possível identificar com facilidade o bem e o local em que se encontra.

2 — As fichas de inventário são numeradas sequencialmente e ordenadas de acordo com a classificação do POCAL.

Artigo 6.º

Mapas de inventário

Todos os bens pertença da freguesia serão agrupados em mapas de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 7.º

Conta patrimonial

1 — A conta patrimonial constitui o documento síntese da variação dos elementos constitutivos do património da freguesia, a elaborar no final de cada exercício económico.

2 — Na conta patrimonial, serão evidenciadas as aquisições, reavaliações, alterações e abates verificados ao património durante o exercício económico findo.

Artigo 8.º

Regras gerais de inventariação

1 — As regras gerais de inventariação a prosseguir são as seguintes:

a) Os bens devem manter-se em inventário desde o momento da sua aquisição até ao seu abate;

b) Os bens que evidenciem ainda vida física (boas condições de funcionamento) e que se encontrem totalmente amortizados deverão ser, sempre que se justifique, objecto de avaliação, sendo-lhes fixado um novo período de vida útil;
c) Nos casos em que não seja possível apurar o ano de aquisição dos bens, adopta-se o ano de inventário inicial para se estimar o período de vida útil dos bens, que corresponde ao período de utilização durante o qual se amortiza totalmente o valor;
d) A identificação de cada bem faz-se mediante a atribuição de um código correspondente ao classificador geral — número de inventário e um código correspondente à classificação do POCAL;
e) As alterações e abates verificados no património serão objecto de registo na respectiva ficha de cadastro com as devidas especificações;
f) Todo o processo de inventário e respectivo controlo deverá ser efectuado através de meios informáticos adequados;
g) Para os bens totalmente amortizados respeitar-se-á o disposto na alínea *c*) do n.º 7 do artigo 21.º do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Identificação dos bens

1 — Os bens serão identificados através de:

a) Número de inventário;
b) Classificação contabilística.

2 — No bem será sempre impresso ou colado um número que permita a sua identificação.
3 — O classificador geral consiste num código que identifica a classe, tipo de bem e o bem, conforme tabela a elaborar de acordo com o anexo I do Decreto-Lei n.º 378/94, de 16 de Junho, com as necessárias adaptações.
4 — O número de inventário é um número sequencial, que é atribuído ao bem, aquando da sua aquisição, sendo atribuído o n.º 1 ao primeiro bem a ser inventariado.

CAPÍTULO III

Das competências

Artigo 10.º

Junta de Freguesia

1 — Compete aos serviços administrativos da Junta de Freguesia:

a) Ter conhecimento e proceder à afectação dos bens da freguesia;
b) Assegurar a gestão e controlo do património;
c) Executar e acompanhar todos os processos de inventariação, aquisição, transferência, abate, permuta e venda de bens móveis e imóveis;
d) Proceder ao inventário anual;
e) Realizar inventariações periódicas, de acordo com a necessidade dos serviços;
f) Manter actualizado os registos e inscrições matriciais dos prédios urbanos e rústicos, bem como de todos os demais bens que por lei estão sujeitos a registo.

CAPÍTULO IV

Da aquisição e registo de propriedade

Artigo 11.º

Aquisição

1 — O processo de aquisição de bens móveis e imóveis da freguesia obedecerá ao regime jurídico e aos princípios gerais de realização de despesas em vigor.
2 — O tipo de aquisição de bens será registado na ficha de inventário de acordo com os seguintes códigos:

01 — Aquisição a título oneroso em estado novo;
02 — Aquisição a título oneroso em estado de uso;
03 — Cessão;
04 — Produção em oficinas próprias;
05 — Transferências;
06 — Troca;
07 — Locação;
08 — Doação;
09 — Outros.

Artigo 12.º

Registo de propriedade

1 — O registo define a propriedade do bem, implicando a sua inexistência a impossibilidade de alienação do bem.
2 — Os bens sujeitos a registo são, além de todos os bens imóveis, os veículos automóveis e reboques.
3 — Estão ainda sujeitos a registo todos os factos, acções e decisões previstas nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 277/95, de 25 de Outubro, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Da alienação, abate, cessão e transferência

Artigo 13.º

Formas de alienação

1 — A alienação de bens pertencentes ao imobilizado será efectuada em hasta pública ou por concurso público.
2 — De acordo com o estabelecido por lei que institui o regime de aquisição, gestão e alienação dos bens móveis do domínio privado do Estado a alienação poderá ser realizada por negociação directa quando:

a) O adquirente for uma pessoa colectiva pública;
b) Em casos de urgência devidamente fundamentados;
c) Quando se presuma que das formas previstas no número anterior não resulte melhor preço;
d) Quando não tenha sido possível alienar por qualquer das formas previstas no número anterior.

3 — Será elaborado um auto de venda, onde serão descritos quais os bens alienados e respectivos valores de alienação.

Artigo 14.º

Realização e autorização da alienação

1 — Compete à Junta de Freguesia propor a alienação dos bens que sejam classificados de dispensáveis.
2 — Só poderão ser alienados bens mediante deliberação do órgão executivo ou do órgão deliberativo, consoante o valor em causa, e tendo em conta as disposições legais aplicáveis.
3 — A alienação de prédios deverá ser comunicada à respectiva repartição de finanças e conservatória.
4 — A demolição de prédios deve ser comunicada à respectiva repartição de finanças e conservatória, bem como quaisquer outros factos e situações a tal sujeitos.

Artigo 15.º

Abate

1 — As situações susceptíveis de originarem abates são:

a) Alienação;
b) Furtos, incêndios e roubos;
c) Cessão;
d) Declaração de incapacidade do bem;
e) Troca;
f) Transferência;
g) Destruição.

2 — Os abates de bens ao inventário deverão constar de ficha de inventário de acordo com a seguinte tabela:

01 — Alienação a título oneroso;
02 — Alienação a título gratuito;
03 — Furto e roubo;
04 — Destruição;
05 — Transferência;

06 — Troca;
07 — Fim de vida útil do bem;
08 — Outros.

3 — Nas situações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1, bastará a certificação por parte da Junta de Freguesia para se proceder ao seu abate.

4 — No caso de abatimento por incapacidade do bem, deverão os serviços administrativos apresentar a proposta da Junta de Freguesia.

Artigo 16.º

Cessão

1 — No caso de cedência de bens a outras entidades deverá ser lavrado um auto de cessão, devendo ser lavrado pela Junta de Freguesia.

2 — Só poderão ser cedidos bens mediante deliberação do órgão executivo ou do órgão deliberativo, consoante os valores em causa, atentas as normas e legislação aplicáveis.

CAPÍTULO VI

Dos furtos, roubos, extravios e incêndios

Artigo 17.º

Regras gerais

No caso de se verificarem furtos, roubos, extravios ou incêndios, dever-se-á proceder da seguinte forma:

a) Participar às autoridades competentes;
b) Lavrar o auto de ocorrência, no qual se descreverão os objectos desaparecidos ou destruídos, indicando os respectivos números de inventário e os valores constantes da ficha de inventário, devidamente actualizados;
c) Participar ao seguro.

Artigo 18.º

Furtos, roubos e incêndios

1 — Elaboração de um relatório onde serão descritos os números de inventário e respectivos valores dos objectos desaparecidos.

2 — O relatório e o auto de ocorrência serão anexados no final do exercício económico à conta de patrimonial.

Artigo 19.º

Extravios

1 — Compete à Junta de Freguesia verificar o extravio.

2 — A situação prevista na alínea *a*) do artigo 17.º só deverá ser efectuada depois de esgotadas todas as possibilidades de resolução interna do caso.

CAPÍTULO VII

Dos seguros

Artigo 20.º

Seguros

1 — Todos os bens móveis e imóveis da freguesia deverão estar adequadamente segurados competindo tal tarefa à Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VIII

Da valorização dos bens

Artigo 21.º

Regras gerais

1 — O activo imobilizado deve ser valorizado pelo custo de aquisição ou pelo custo de produção. Quando os respectivos elementos tiverem uma vida útil limitada, ficam sujeitos a uma amortização sistemática durante esse período.

2 — O custo de aquisição e o custo de produção dos elementos do activo imobilizado devem ser determinados de acordo com as seguintes definições:

2.1 — Considera-se como custo de aquisição de um activo a soma do respectivo preço de compra com os gastos suportados directa ou indirectamente para o colocar no seu estado actual;

2.2 — Considera-se como custo de produção de um bem a soma dos custos das matérias-primas e outros materiais directos consumidos, da mão-de-obra directa e de outros gastos gerais de fabrico necessariamente suportados para o produzir.

3 — O imobilizado obtido a título gratuito deverá constar no activo pelo valor que se obteria se fosse objecto de transacção.

4 — Caso este critério não seja exequível o imobilizado assume o valor zero até ser objecto de uma grande reparação assumindo, então, o montante desta.

6 — Os bens de domínio público classificados como tal na legislação em vigor serão incluídos no activo imobilizado da entidade responsável pela sua administração e a sua valorização será efectua, sempre que possível, ao custo de aquisição ou custo de produção.

7 — Relativamente à valorização do imobilizado corpóreo existente à data da realização do inventário inicial, deverão ser adoptados os seguintes procedimentos:

a) Na elaboração do inventário inicial aplicar-se-ão os critérios valorimétricos;
b) As imobilizações cujo custo de aquisição ou de produção se desconheça, são valorizadas de acordo com os critérios definidos pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99 (POCAL) e demais legislação aplicável;
c) Os bens que à data do inventário estiverem totalmente amortizados e que ainda se encontrem em boas condições de funcionamento deverão ser objecto de avaliação, fixando-se um novo período de vida útil esperado;
d) Os bens que à data do inventário inicial não estejam totalmente amortizados deverão ser objecto de reavaliação mediante a aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária, devendo ser ainda elaborado um mapa de reavaliação por cada bem, o qual deverá ser anexado à ficha de inventário do bem.

Artigo 22.º

Alteração do valor

1 — Todos os bens susceptíveis de alteração do valor, sujeito ou não às regras de amortização, devem constar do inventário pelo seu valor actualizado.

2 — O valor actualizado resultará da existência de grandes reparações ou beneficiações que aumentem o valor do bem ou de valorizações ou desvalorizações excepcionais, por razões inerentes ao próprio bem ou a variações do seu valor de mercado.

3 — As alterações patrimoniais serão objecto de registo na ficha de inventário de acordo com as seguintes designações:

GR — grandes reparações e beneficiações;
VE — valorizações excepcionais;
DE — desvalorizações excepcionais;
VM — variações no valor de mercado;
RV — reavaliações;
AV — avaliações.

CAPÍTULO IX

Das amortizações e reintegrações

Artigo 23.º

Método

1 — A amortização de bens do imobilizado obedecerá ao disposto no decreto regulamentar que estabelece o regime de reintegrações (classificador geral do Estado) e restante legislação complementar.

3 — O método de cálculo das amortizações de exercício é o das quotas constantes.

4 — No caso de bens adquiridos em estado de uso ou sujeitos a grandes reparações e beneficiações, que aumentem o seu valor, serão amortizados de acordo com a seguinte fórmula:

$$A = V/N$$

em que:

A — amortização a aplicar;
V — valor contabilístico actualizado;
N — número de anos de vida útil estimados.

5 — Deverá ser elaborado um mapa de amortizações para cada bem sujeito a depreciação, o qual será anexado à ficha de inventário do bem (anexo XIII).

CAPÍTULO X

Disposições finais e entrada em vigor

Artigo 24.º

Disposições finais

1 — As dúvidas ou omissões que se venham a verificar na interpretação do presente Regulamento, serão resolvidas por deliberação da Junta de Freguesia, considerando o disposto na legislação em vigor sobre a organização e actualização do inventário geral dos elementos constituintes do património do Estado.
2 — São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

Aviso n.º 929/2004 (2.ª série) — AP. — Joaquim Alves Pinto, presidente da Junta de Freguesia do Salvador:

Faz saber, nos termos e para os efeitos legais, que por deliberação da Junta de Freguesia do Salvador na reunião ordinária de 25 de Novembro de 2003, e deliberação da Assembleia da Junta de Freguesia de 20 de Dezembro de 2003, e em conformidade com o estabelecido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, e alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi aprovado o Regulamento do Sistema de Controlo Interno.

12 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *Joaquim Alves Pinto*.

Regulamento do Sistema de Controlo Interno

Introdução

O Plano Oficial das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, consubstancia a reforma da administração financeira e das contas públicas no sector da administração autárquica.

Por forma a permitir o controlo financeiro e a disponibilidade de informação para os órgãos autárquicos, é necessário o estabelecimento de regras e procedimentos que permitam assegurar o desenvolvimento das actividades, de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos activos, a prevenção e detecção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exactidão e a integridade dos registos contabilísticos.

Artigo 1.º

Objecto

O Regulamento do Sistema de Controlo Interno, visa estabelecer um conjunto de regras definidoras de políticas, métodos e procedimentos de controlo que permitam assegurar o desenvolvimento das actividades atinentes a evolução patrimonial, de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos activos, a prevenção e detecção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exactidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação financeira fiável.

Artigo 2.º

Âmbito da aplicação

1 — O Regulamento do Sistema de Controlo Interno é aplicado a todos os serviços da Junta de Freguesia, sendo gerido e coordenado pelo órgão executivo.
2 — Compete ao presidente de órgão executivo o acompanhamento directo de implementação e do cumprimento das normas do Regulamento do Sistema de Controlo Interno e dos preceitos legais aplicáveis.
3 — Compete aos funcionários administrativos a execução e cumprimento das normas contidas neste Regulamento, sob orientação hierárquica.

Artigo 3.º

Da execução orçamental

1 — Na elaboração e execução do orçamento da freguesia, devem ser seguidos os princípios orçamentais, regras provisionais e regras de execução orçamental definidas no POCAL.
2 — A aplicação dos princípios contabilísticos fundamentais formulados no POCAL devem conduzir à obtenção de uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira, dos resultados e da execução orçamental da freguesia.

Artigo 4.º

Limites e disponibilidades em caixa

A importância em numerário existente em caixa no momento do seu encerramento diário não deve ultrapassar o valor correspondente a 5% das despesas correntes inscritas no orçamento da freguesia.

Artigo 5.º

Da abertura e movimento de contas bancárias

1 — Compete à Junta de Freguesia, sob proposta do seu presidente, decidir sobre a abertura de contas bancárias tituladas pela Junta de Freguesia do Salvador.
2 — As contas bancárias previstas no número anterior são movimentadas, com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro, sendo obrigatória a assinatura do tesoureiro e em caso de falta ou impedimento do presidente, pelo secretário.

Artigo 6.º

Meio de pagamento

1 — Os pagamentos podem ser feitos por numerário, cheque ou transferência bancária.
2 — Os pagamentos de salários e ou vencimentos dos trabalhadores da Junta de Freguesia serão feitos por transferência bancária ou cheque.

Artigo 7.º

Do processo de autorizações de pagamento

1 — Compete aos serviços administrativos o processamento das autorizações de pagamento, com base nos documentos.
2 — As autorizações de pagamento e respectivos documentos anexos, são previamente conferidas pelo responsável pelos serviços administrativos e submetidos a deliberação do executivo, ou despacho do presidente no caso de competências delegadas, sendo assinadas pelo presidente e tesoureiro, ou respectivo substituto legal.
3 — As autorizações de pagamento, cumpridas as formalidades previstas no número anterior, são remetidas aos serviços administrativos para pagamento e demais procedimentos legais.

Artigo 8.º

Guarda de documentos bancários

1 — Os documentos bancários, incluindo os cheques, preenchidos ou não, ficam à guarda do responsável para o efeito.
2 — Os cheques que venham a ser anulados após a sua emissão, serão arquivados nos serviços administrativos, após inutilização das assinaturas, quando as houver.

Artigo 9.º

Local de cobrança de receitas

Compete aos serviços administrativos proceder à cobrança das receitas.

Artigo 10.º

Contas correntes

Compete aos serviços administrativos manter permanentemente actualizadas as contas correntes referentes às instituições ban-

cárias onde se encontrem contas abertas em nome da Junta de Freguesia.

Artigo 11.º

Reconciliação bancária

1 — As reconciliações bancárias serão realizadas no final de cada mês, por funcionário designado para o efeito pelo presidente da Junta.

2 — Quando se verifiquem diferenças nas reconciliações bancárias estas são averiguadas e prontamente regularizadas, se tal se justificar, mediante deliberação do executivo, sob proposta do tesoureiro.

3 — Após cada reconciliação bancária, os serviços administrativos analisam a validade dos cheques em trânsito, promovendo o respectivo cancelamento, junto da instituição bancária respectiva, nas situações que justifiquem, efectuando os necessários registos contabilísticos de regularização.

Artigo 12.º

Reconciliação de empréstimos

Serão efectuadas reconciliações nas contas de empréstimos bancários com instituições de crédito e determinam-se os respectivos juros, sempre que haja lugar a qualquer pagamento por conta desses débitos.

Artigo 13.º

Normas sobre início e final dos mandatos

1 — No início e final de cada mandato do órgão executivo, são lavrados termos de contagem dos montantes sob a responsabilidade do tesoureiro, assinados pelos seus intervenientes e, obrigatoriamente, pelo presidente e tesoureiro da Junta.

2 — Em caso de substituição de tesoureiro, os termos de contagem são assinados igualmente pelo tesoureiro cessante.

Artigo 14.º

Responsabilidade do tesoureiro

O estado de responsabilidade do tesoureiro pelos fundos, montantes e documentos entregues à sua guarda é verificada na presença daquele ou seu substituto, através de contagem física do numerário e dos documentos sob a sua responsabilidade, a realizar por funcionário a designar pelo presidente da Junta, nas seguintes situações:

a) Trimestralmente, em dia a fixar pelo presidente e aleatoriamente sem aviso prévio;
b) No encerramento das contas de cada exercício económico;
c) No final e no início do mandato do órgão executivo eleito ou do órgão que o substitui, no caso daquele ter sido dissolvido;
d) Quando for substituído o tesoureiro.

Artigo 15.º

Controlo de capacidade de endividamento

Para efeitos de controlo de tesouraria e do endividamento são obtidos junto das instituições de crédito extractos de todas as contas de que a autarquia é titular.

Artigo 16.º

Dependência do tesoureiro

1 — O tesoureiro da Junta de Freguesia, depende funcionalmente do presidente da Junta, respondendo directamente perante o executivo pelo conjunto das importâncias que lhe são confiadas.

2 — Os funcionários em serviço nos serviços administrativos, respondem perante o respectivo tesoureiro pelos seus actos e omissões, que se traduzem em situações de alcance, qualquer que seja a natureza.

3 — O tesoureiro da Junta de Freguesia é responsável pela arrecadação de receitas e pagamentos de despesas, bem como pelo cumprimento de todos os normativos legais aplicáveis.

4 — A responsabilidade do tesoureiro cessa no caso dos factos apurados não lhe serem imputáveis.

Artigo 17.º

Acções inspectivas

Sempre que, no âmbito das acções inspectivas, se realize a contagem dos montantes sob responsabilidade do tesoureiro, o presidente do órgão executivo, deve requerer junto das instituições de crédito todos os elementos de que necessite para o exercício das suas funções.

Artigo 18.º

Da forma das aquisições

Compete aos serviços administrativos promover a aquisição de todos os bens e produtos, necessários ao funcionamento dos serviços da Junta com base em requisição externa ou contrato, após a verificação do cumprimento das normas legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de realização de despesas públicas com a aquisição de bens e serviços.

Artigo 19.º

Da entrega de aquisições

1 — A entrega dos bens é feita no serviço da Junta indicado, onde se procede à conferência física, qualitativa, confrontando-se com as respectivas guias de remessa e requisição externa, na qual é aposto um carimbo de «conferido» e «recebido».

2 — Os documentos referidos no número anterior são remetidos aos serviços administrativos que, sendo o caso, promoverá a actualização de existências.

Artigo 20.º

Conferência da factura e pagamento

1 — Nos serviços administrativos são conferidas as facturas com a guia de remessa e a requisição externa.

2 — Uma vez que a situação se encontre perfeitamente regularizada, as facturas, devidamente informadas, serão anexas à ordem de pagamento para se proceder ao respectivo pagamento.

Artigo 21.º

Duplicado da factura

Caso existam facturas recebidas com mais de uma via, é aposto nas cópias, de forma clara e evidente, um carimbo de «duplicado».

Artigo 22.º

Fichas de imobilização

As fichas de imobilizado são mantidas permanentemente actualizadas nos serviços administrativos.

Artigo 23.º

Inventário

O inventário patrimonial inclui todos os bens da Junta de Freguesia.

Artigo 24.º

Abate de bens

Sempre que, por qualquer motivo, um bem ou equipamento deixe de ter utilidade, deve o funcionário a quem o mesmo esteja afecto ou distribuído, comunicar tal facto ao presidente da Junta.

Se a entidade competente para decidir, entender que é esse o procedimento mais adequado, será ordenado o abate do bem.

Artigo 25.º

Registo e inscrição matricial dos prédios

Compete aos serviços administrativos promover o registo e inscrição matricial dos prédios adquiridos pela Junta de Freguesia.

Artigo 26.º

Reconciliação e controlo de registo imobilizado

1 — Compete aos serviços administrativos a realização semestral, de reconciliações entre os registos contabilísticos, quanto ao montante das aquisições e das amortizações acumuladas.

2 — Os serviços administrativos realizam, durante o mês de Dezembro de cada ano, a verificação física dos bens do activo imobilizado, conferindo-a com os registos, procedendo-se prontamente à regularização a que houver lugar e ao apuramento de responsabilidades, quando for o caso.

3 — Em Janeiro de cada ano os serviços administrativos fornecerão um inventário patrimonial actualizado.

Artigo 27.º

Da constituição de fundos de maneio

1 — Em caso de reconhecida necessidade poderá ser autorizada a constituição de fundos de maneio, correspondendo a cada um uma parcela orçamental, visando o pagamento de pequenas despesas urgentes e inadiáveis.

2 — Cada um destes fundos tem de ser regularizado no final de cada mês e saldado no fim do ano, não podendo conter, em caso algum, despesas não documentadas.

Artigo 28.º

Normas de controlo do fundo de maneio

1 — Para efeitos de controlo dos fundos de maneio o órgão executivo deve, no momento da sua constituição, aprovar as normas a que o mesmo deve obedecer, das quais deve constar:

a) O montante que constitui o fundo e as rubricas da classificação económica que disponibilizam as dotações necessárias para o efeito;
b) O responsável pela posse e utilização;
c) A natureza das despesas a pagar pelo fundo;
d) A sua reconstituição será mensal contra entrega dos documentos justificativos das despesas;
e) A sua reposição ocorrerá, obrigatoriamente, até ao último dia de cada ano.

Artigo 29.º

Reuniões ordinárias da Junta

Serão efectuadas reuniões ordinárias mensais na última terça-feira (dia útil) de cada mês, podendo ser alterado em reunião da Junta, com fixação de editais nos locais próprios para o efeito.

Artigo 30.º

Horário de funcionamento

Horário de abertura à população — segunda-feira a sexta-feira, excepto feriados (das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos), podendo ser alterado este horário, em reunião da Junta, com fixação de editais nos locais próprios para o efeito.

Artigo 31.º

Correspondência

Toda a correspondência recebida e expedida, deverá se registada em livro próprio para o efeito ou em sistema informático, bem como arquivada por um período não inferior a 10 anos.

Artigo 32.º

Atestados, certidões e declarações

Os atestados, certidões ou declarações serão emitidos pelos serviços da Junta, após despacho do presidente, sendo assinadas por este ou por quem o substituir, e subscritos pelo secretário ou por quem o substituir, devendo os mesmos ser registados em livro ou sistema informático, bem como arquivado por um período não inferior a 10 anos.

Artigo 33.º

Registo

1 — O registo dos documentos de prestação de contas, bem como o controlo orçamental será efectuado em papel ou programa informático, arquivando-os por um período não inferior a 10 anos.

2 — Se o registo for em programa informático é obrigatório a impressão de todos os documentos, quer da receita, quer da despesa, bem como mapas de controlo interno.

Artigo 34.º

Violação de normas do Regulamento do Sistema de Controlo Interno

A violação das normas estabelecidas no presente Regulamento sempre que indicie infracção disciplinar, dará lugar à imediata instauração do procedimento competente, nos termos prescritos no estatuto disciplinar.

Artigo 35.º

Disposições complementares

As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Junta de Freguesia, sob proposta do presidente.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor no dia que se seguir ao da sua publicação integral na 2.ª série do *Diário da República*, após ter sido aprovado em reunião do órgão executivo com conhecimento ao órgão deliberativo.

2 — Em cumprimento do disposto no ponto 2.9.3 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, a Junta de Freguesia deliberou em 25 de Novembro de 2003, aprovar o Regulamento do Sistema de Controlo Interno.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA VITÓRIA

Aviso n.º 930/2004 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se público que a Assembleia de Freguesia de Santa Vitória, na sessão ordinária de 28 de Dezembro de 2003, aprovou, por unanimidade, a proposta desta Junta de Freguesia de reestruturação do quadro de pessoal (de harmonia com os Decretos-Leis n.os 247/87, de 17 de Junho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, e 412-A/98, de 30 de Dezembro, aprovada pelo executivo da Junta de Freguesia na reunião ordinária de 28 de Novembro de 2003:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares		
			Vagos	Providos	Total
Pessoal administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrat. especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo	1	–	1
Pessoal auxiliar	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	–	–	–
	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza	1	–	1
	Motorista de transportes colectivos	Motorista de transportes colectivos	–	1	1

29 de Dezembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Manuel António Murteira dos Santos*.

JUNTA DE FREGUESIA DO SOCORRO

Aviso n.º 931/2004 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que a Assembleia de Freguesia do Socorro, na sua sessão extraordinária de 10 de Novembro de 2003, deliberou, sob proposta da Junta de Freguesia, aprovar o quadro de pessoal, como se segue:

Grupo de pessoal	Carreira	Categorias	Número de lugares				
			Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total
Técnico-profissional	Técnico profissional de desporto	Técnico profissional especialista principal.					
		Técnico profissional especialista					
		Técnico profissional principal					1
		Técnico profissional de 1.ª classe					(*a*)
		Técnico profissional de 2.ª classe	–	–	1	–	
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista.	–	–	–	–	
		Assistente administrativo principal.	2	2	–	–	4 (*a*)
		Assistente administrativo	–	–	–	–	
Auxiliar	Auxiliar administrativo	—	–	–	1	–	1
	Auxiliar de serviços gerais	—	–	1	–	–	4

(*a*) Dotação global (Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.
(*b*) Um lugar a extinguir quando vagar.

12 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *José Gonçalves Levita*

JUNTA DE FREGUESIA DE TRINDADE

Aviso n.º 932/2004 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo certo*. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi celebrado o contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com Fátima da Conceição Baptista Dias da Silva Lúcio, na categoria de auxiliar administrativo, com início a 2 de Janeiro de 2004 e a terminar em 1 de Julho de 2004, podendo ser objecto de renovação por igual período, auferindo a remuneração ilíquida de 387,91 euros. (Processo isento de visto do Tribunal de Contas.)

9 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *José Gabriel Góis.*

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

Aviso n.º 933/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, junto se envia a lista de obras adjudicadas no ano de 2003, conforme disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

Designação da obra	Forma de atribuição	Adjudicatário	Valor sem IVA (em euros)
Abertura e refechamento mecânico de 15 000 m de vala	Concurso limitado sem apresentação de candidaturas.	Caricar, L.da	27 750,00
Construção de um reservatório de água na povoação de Lamas de Orelhão.	Concurso limitado sem publicação prévia de anúncio.	Baltazar & Filhos, L.da	19 441,80
Reposição de pavimento betuminoso e pavimento em granito Casario, Padua Freixo, Vilar d'Ouro, Ervideira, e Bairro da Cerdeira.	Concurso limitado sem publicação prévia de anúncio.	Gabriel & Jaime, L.da	27 092,05
Construção de um reservatório de água na povoação dos Avidagos.	Concurso limitado sem publicação prévia de anúncio.	Baltazar & Filhos, L.da	19 441,80

7 de Janeiro de 2004. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, *(Assinatura ilegível.)*

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO *DIÁRIO DA REPÚBLICA* PUBLICADOS NO ANO DE 2004

N.º 1 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 3, de 5-1-2004.
N.º 2 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 5, de 7-1-2004.
N.º 3 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 6, de 8-1-2004.
N.º 4 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 10, de 13-1-2004.
N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 19, de 23-1-2004.
N.º 6 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 21, de 26-1-2004.
N.º 7 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 22, de 27-1-2004.
N.º 8 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 23, de 28-1-2004.
N.º 9 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 23, de 28-1-2004.
N.º 10 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 24, de 29-1-2004.
N.º 11 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 24, de 29-1-2004.
N.º 12 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 25, de 30-1-2004.
N.º 13 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 27, de 2-2-2004.
N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 29, de 4-2-2004.
N.º 15 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 30, de 5-2-2004.
N.º 16 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 31, de 6-2-2004.
N.º 17 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 33, de 9-2-2004.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,90

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
  Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa